



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

SEXTA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2019

ANO XXXI - Nº 5682

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 13.164, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO VALOR DE R\$ 125.000,00 (CENTO E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

ODELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: Prefeito Municipal

ANEXO I

1. CRÉDITO SUPLEMENTAR LOA

Lei 13.042 de 28 de dezembro de 2018
Diário Oficial do Município nº 5531 de 28 de dezembro de 2018

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 2019 QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO DISCRIMINADO POR ELEMENTO DE DESPESA Lei Federal 4.320/64, Art. 2º, § 1º, Inciso IV c/c Art. 15, §1º								
ÓRGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - PMU								
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTES	ESFERA (F/I/S)	VALOR TOTAL PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1005	Gestão dos Serviços e Cidadania				125.000,00			

10.122.1005.2.987	Contribuição à Entidades Sociais sem Fins Lucrativos	14809	102	S		3.3.50.41	Contribuições	40.000,00
10.122.1005.2.987	Contribuição à Entidades Sociais sem Fins Lucrativos	14811	102	S		4.4.50.42	Auxílios	85.000,00

2. CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - PMU								
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE								
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTES	ESFERA (F/I/S)	VALOR TOTAL PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
1005	Gestão dos Serviços e Cidadania				125.000,00			
10.122.1005.2.905	Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde	14852	102	S		3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	100.000,00
10.122.1005.2.905	Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde	10738	102	S		3.3.90.93	Indenizações e Restituições	25.000,00

Observações:

ANEXO II

ÓRGÃO : 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - PMU				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.009.001 - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE				
PROGRAMÁTICA : 10.122.1005.2.987				

ENTIDADE	CNPJ	ELEMENTO DE DESPESA		
		4.4.50.42	3.3.50.41	TOTAL
Associação dos Membros GR L V PRO E CONST AMP C M HOS C UDI (Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida)	01.316.056/0001-12	0,00	40.000,00	40.000,00
Associação Desenvolvendo Vida e Missão - ADVEM	11.289.969/0001-40	30.000,00	0,00	30.000,00
Comunidade Nova Esperança em Cristo - C.N.E.C	19.213.695/0001-18	30.000,00	0,00	30.000,00
Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD	60.979.457.0006-26	20.000,00	0,00	20.000,00
Grupo Salva Vidas - Comunidade Terapêutica Viver	23.098.718/0003-20	5.000,00	0,00	5.000,00
TOTAL		85.000,00	40.000,00	125.000,00

DECRETOS

DECRETO Nº 18.217, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

DISCIPLINA O CREDENCIAMENTO DE OFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DEC.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais previstas no inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município e com fundamento nos artigos 6º, 129 e § 3º do artigo 137 da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, e do § 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN,

Considerando o disposto no caput do artigo 1º e no inciso V do artigo 2º do Decreto nº 17.656, de 25 de junho de 2018;

Considerando a inobservância dos prazos fixados para credenciamento no Domicílio Eletrônico de Contribuintes - DEC, conforme os Decretos nº 17.656, de 25 de junho de 2018 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º O credenciamento de ofício para recebimento de comunicação por meio de Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC rege-se pelas disposições deste decreto.

Art. 2º O credenciamento do sujeito passivo ou responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias de que trata o Decreto nº 17.656, de 25 de junho de 2018 poderá ser realizado a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos contribuintes que se enquadrarem como pessoas físicas prestadoras de serviços.

Art. 3º Os credenciamentos de ofício no DEC realizado pela Secretaria Municipal de Finanças na forma deste decreto serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 4º As comunicações da Secretaria Municipal de Finanças serão realizadas, por meio eletrônico, após notificação do sujeito passivo do credenciamento efetivado de ofício.

Art. 5º As disposições do Decreto nº 17.656, de 2018 e suas alterações aplicam-se subsidiariamente a este decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 18.218, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

FIXA OS VALORES DOS SERVIÇOS E PRODUTOS FUNERÁRIOS OFERECIDOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA O DECRETO Nº 18.091, DE 10 DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1998 e suas alterações, e nos itens 4.2 e 4.3 das Cláusulas Quartas dos Contratos de Concessão de Exploração de Serviços Funerários nºs 698/2013, 699/2013 e 700/2013, celebrados entre o Município de Uberlândia e Serviço Olavo Chaves Ltda., Funerária Ângelo Cunha Ltda. e Paz Universal Serviços Póstumos Ltda., respectivamente, todos em 11 de novembro de 2013; e

Considerando a Sumula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e a variação positiva e negativa de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período de junho/2016 a maio/2018;

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixados os valores dos serviços e produtos funerários oferecidos no Município de Uberlândia, conforme o Anexo deste Decreto.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – artefato: soma de todos os artigos funerários utilizados, compreendendo urna, véu, velas, material de proteção individual, produtos para assepsia do corpo e material para ornamentação do interior da urna;

II – atendimento: equipe de remoção e de contratação responsável pelo suporte operacional, veículo funerário para traslado urbano, expedição de documentos e expedientes administrativos; e

III – cerimonial: atividades de montagem e desmontagem da câmara ardente, ornamentação da sala, assistência à família, cortejo fúnebre em perímetro urbano e organização do funeral.

Art. 3º Os serviços e produtos funerários municipais dividem-se em:

I – serviços e produtos funerários municipais de nível I, que compreendem:

- a) veículo Kombi/Volkswagen ou similar ou veículo de qualidade superior;
- b) suporte para urna, vela e crucifixo;
- c) ornamentação do corpo com utilização de duas dúzias de crisântemos;
- d) um par de velas mortuárias;
- e) tule de nylon para cobrir o corpo;e
- f) urnas populares estilo sextavado, confeccionadas em madeira, sendo caixa e tampo medindo 1,90m (um metro e noventa centímetros) de comprimento com fundo em fibra de madeira, tampo em fibra de madeira na parte superior com acabamento em pintura nogueira ou prima sem verniz, quatro alças duras e sem visor, duas até quatro chavetas, com forração em papel biodegradável ou samilon somente na caixa;

II – serviços e produtos funerários municipais de nível II, que compreendem:

- a) veículo Kombi/Volkswagen ou similar ou veículo de qualidade superior;
- b) suporte para urna, vela e crucifixo em metal cromado amarelado;
- c) ornamentação do corpo com utilização de quatro dúzias de crisântemos;
- d) um par de velas mortuárias;
- e) tule de nylon para cobrir o corpo;e
- f) urnas confeccionadas em madeira, sendo caixa e tampo medindo 1,90m (um metro e noventa centímetros) de comprimento com fundo em fibra de madeira, tampo em fibra de madeira na parte superior, contendo detalhe em silkscreen nas cores ouro e prata, com acabamento em pintura nogueira com verniz, seis alças duras e visor, quatro chavetas, com forração em papel biodegradável ou samilon na caixa e tampo.

Art. 4º Os serviços e produtos funerários obrigatórios e gratuitos a indigentes e carentes compreendem os serviços e produtos funerários municipais de nível I de que trata o inciso I do artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 18.091, de 10 de maio de 2019.

Art. 6º Este Decreto entra na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

ODELMO LEÃO
Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

ANEXO

Tabelas de valores dos serviços e produtos funerários oferecidos no Município de Uberlândia

Tabela I – Serviços e produtos funerários municipais de nível I

Mod./ Tam. Urnas	Carro	Paramentação	Ornamentação	Velas	Tule	Urna	Valor Total
0,60m	RS55,42	RS6,93	RS17,98	RS13,59	RS4,13	RS187,88	RS285,94
0,80m	RS55,42	RS6,93	RS17,98	RS13,59	RS4,13	RS187,88	RS285,94
1,00m	RS55,42	RS6,93	RS17,98	RS13,59	RS4,13	RS229,20	RS327,26
1,20m	RS55,42	RS6,93	RS17,98	RS13,59	RS4,13	RS229,20	RS327,26
1,60m	RS55,42	RS6,93	RS17,98	RS13,59	RS4,13	RS283,82	RS381,88

1,90m	R\$55,42	R\$6,93	R\$17,98	R\$13,59	R\$4,13	R\$422,10	R\$520,16
-------	----------	---------	----------	----------	---------	-----------	-----------

Tabela II – Serviços e produtos funerários municipais de nível II

Mod./ Tam. Urnas	Carro	Paramentação	Ornamentação	Velas	Tule	Urna	Valor Total
0,60m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$201,21	R\$346,03
0,80m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$201,21	R\$346,03
1,00m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$242,51	R\$387,33
1,20m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$242,51	R\$387,33
1,40m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$297,15	R\$441,97
1,60m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$297,15	R\$441,97
1,90m	R\$55,42	R\$20,64	R\$41,57	R\$13,59	R\$13,59	R\$475,18	R\$620,00

Tabela III – Urnas com tamanhos especiais

Urnas com tamanhos especiais	Valor R\$
Serviços e produtos funerários municipais nível I – urnas altas e para obesos.	R\$ 590,93
Serviços e produtos funerários municipais nível II – urnas altas e para obesos	R\$ 665,24

Tabela IV – Urnas zincadas nível I

Serviços e produtos funerários municipais nível I – urnas zincadas	Valor R\$
Urna de 0,60m	R\$ 432,12
Urna de 0,80m	R\$ 432,12
Urna de 1,00 m	R\$ 527,13
Urna de 1,20m	R\$ 527,13
Urna de 1,60m	R\$ 647,53
Urna de 1,90	R\$ 970,81

Tabela V – Urnas zincadas nível II

Serviços e produtos funerários municipais nível II – urnas zincadas	Valor R\$
Urna de 0,60m	R\$ 462,78
Urna de 0,80	R\$ 462,68
Urna de 1,00m	R\$ 557,78
Urna de 1,20m	R\$ 557,78
Urna de 1,40m	R\$ 683,44
Urna de 1,60m	R\$ 683,44
Urna de 1,90	R\$ 1.092,91

Tabela VI – Urnas zincadas com tamanhos especiais

Urnas zincadas com tamanhos especiais	Valor R\$
Serviços e produtos funerários municipais nível I – urnas altas para obesos	R\$ 1.358,89
Serviços e produtos funerários municipais nível II – urnas altas e para obesos	R\$ 1.530,08

Tabela VII – Outros serviços complementares

Outros serviços complementares	Valor R\$
Aluguel de salas velatórias simples	R\$ 391,60
Aluguel de salas velatórias luxo	R\$ 522,13
Preparação de corpo (tanatopraxia)	R\$ 391,59
Translado intermunicipal e interestadual por km	R\$ 1,23

DECRETO Nº 18.219, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CRIA GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA SOB AÇÃO CONSTANTE NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 QUE ESPECIFICA.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso IV, da Lei nº 13.042 de 28 de dezembro de 2018, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Grupo de Natureza de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo, sob a Ação: 2.905 – Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde, vinculada à Unidade: Secretaria Municipal de Saúde, no orçamento vigente, conforme abaixo especificado:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: 10 Saúde
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania

Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde
 Natureza Despesa: 339030 Material de Consumo
 Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

Odelmo Leão
 Prefeito Municipal

Henckmar Borges Neto
 Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 18.220, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Prefeito do Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 13.042 de 28 de Dezembro de 2018. DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: 10 Saúde
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania
 Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde
 Natureza Despesa: 339030 Material de Consumo 20.000,00
 Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.010 SECRETARIA MUN DE DES.SOCIAL,TRABALHO E HABITAÇÃO
 Subunidade: 02.010.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DESENV SOCIAL, TRAB E HABITAÇÃO
 Função: 8 Assistência Social
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 4001 Gestão da Política de Assistência Social
 Proj. Atividade: 2676 Gestão de Recursos Humanos
 Natureza Despesa: 319092 Desp.de Exercícios Anteriores 21.000,00
 Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: 10 Saúde
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania
 Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde
 Natureza Despesa: 339030 Material de Consumo 62.000,00
 Fonte de Recurso: 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

Total: 103.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Subunidade: 02.009.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: 10 Saúde
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 1005 Gestão dos Serviços e Cidadania
 Proj. Atividade: 2905 Manter os Serviços Administrativos da SMS e Rede Municipal de Saúde
 Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 20.000,00
 Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.010 SECRETARIA MUN DE DES.SOCIAL,TRABALHO E HABITAÇÃO
 Subunidade: 02.010.001 GABINETE SECRETÁRIO MUN. DESENV SOCIAL, TRAB E HABITAÇÃO
 Função: 8 Assistência Social
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 4001 Gestão da Política de Assistência Social
 Proj. Atividade: 2676 Gestão de Recursos Humanos 21.000,00
 Natureza Despesa: 339049 Auxílio-Transporte
 Fonte de Recurso: 100 Recursos Ordinários

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.009 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Subunidade: 02.009.002 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: 10 Saúde
 Subfunção: 303 Suporte Profilático e Terapêutico
 Programa: 1004 Assistência Farmacêutica
 Proj. Atividade: 2028 Adquirir Medicamentos e Materiais Médico-Hospitalares
 Natureza Despesa: 339030 Material de Consumo 62.000,00
 Fonte de Recurso: 102 Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde
 Total: 103.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

Odelmo Leão
 Prefeito Municipal

Henckmar Borges Neto
 Secretário Municipal de Finanças

PORTARIAS

PORTARIA Nº 47.000, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

DESIGNA OS SERVIDORES QUE MENCIONA COMO GESTOR E FISCAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 4º, inciso XVIII da Lei Municipal nº 3.155, de 01 de agosto de 2019, e com fulcro no disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso III do artigo 58 e o artigo 67, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em cumprimento ao Decreto nº 17.786, de 15 de outubro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores públicos a seguir relacionados como gestores e fiscais dos seguintes contratos:

I – Contrato nº 629/2019, firmado em 28/06/2019 entre o Município de Uberlândia e a empresa FPLF Atacado Veterinário Ltda -EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de produtos, conforme

especificados no item 3.1 (Item 16: Alimento substitutivo de leite, Item 20: Ração para papagaio, Item 24: Ração para peixes 4-5mm e Item 28: Ração peletizada para suínos do campo), em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

a) Anderson Alves de Paula, matrícula nº 29629-5, Assessor em Gestão Ambiental, para a função de Gestor de Contrato; e

b) Evandro Alves Canelo, matrícula nº 29171-4, Diretor do Zoológico Municipal, para a função operacional de Fiscal de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal, Núbia Mara da Cunha, matrícula nº 29729-1, Assistente Técnico Administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PORTARIA Nº 47.001, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

DESIGNA OS SERVIDORES QUE MENCIONA COMO GESTOR E FISCAL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE ESPECIFICA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 4º, inciso XVIII da Lei Municipal nº 13.155, de 01 de agosto de 2019, e com fulcro no disposto no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso III do artigo 58 e o artigo 67, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em cumprimento ao Decreto nº 17.786, de 15 de outubro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores públicos a seguir relacionados como gestores e fiscais dos seguintes contratos:

I – Contrato nº 228/2019, firmado em 19/03/2019 entre o Município de Uberlândia e a empresa Ribeiro e Barroso Construções Elétricas Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obras em rede de energia elétrica e iluminação pública na Rua Acesso do Distrito de Martinésia, localizado nesta cidade de Uberlândia - MG, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

a) João de Oliveira Neto, matrícula nº 29456-0, Supervisor de Fiscalização de Iluminação Pública, para a função de Gestor de Contrato; e

b) Carlos Alvim de Paula Filho, matrícula nº 29654-6, Diretor de Iluminação Pública, para a função operacional de Fiscal de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal Oniones das Neves, matrícula nº 29786-0, Coordenador do Núcleo Técnico de Iluminação Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PORTARIA Nº 47.002, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

DESIGNA OS SERVIDORES QUE MENCIONA COMO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 633/2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DEFESA SOCIAL E DEFESA CIVIL, no exercício de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o inciso VIII do art. 8º d Lei nº 12.629, de 19 de janeiro de 2017, e com fulcro no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso III do artigo 58 e o artigo 67, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em cumprimento ao Decreto nº 17.786, de 15 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados, no âmbito do Contrato Administrativo nº 633/2019, decorrente do processo de Dispensa nº 389/2019 e firmado entre o Município de Uberlândia e Nelson Perreira da Silva, cujo objeto é a locação do imóvel, situado nesta cidade a Rua Betel, nº 332, Bairro Jardim Canaã:

I – Adélia Nunes Gomes, matrícula nº 26.741-4, ocupante do cargo de assessora administrativa e financeiro, para a função de Gestor de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal o servidor Maurício Pereira de Andrade Junior, matrícula nº 29226-5, ocupante do cargo de Diretor de Prevenção às Drogas e Reinserção Social; e

II – Clemente Pacheco da Silva, matrícula nº 29367-9, ocupante do cargo de Assessor de operações em Segurança e Inteligência, para a função operacional de Fiscal de Contrato, e na sua ausência ou impedimento legal a servidora Maria das Graças de Oliveira, matrícula nº 29370-9, ocupante do cargo de Assessora de Planejamento em Segurança e Inteligência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

EMERSON GONÇALVES DE AQUINO

Secretário Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil

PORTARIA Nº 47.003, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES À SERVIDORA NAYARA NUNES MEDEIROS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 1º, “VIII” do Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017 e com fulcro no artigo 123 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,

Considerando o requerimento de Licença Sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal Nayara Nunes Medeiros, matrícula nº 21.535-0, ocupante do cargo de provimento efetivo, sob regime estatutário, de Oficial Administrativo, Padrão 4, Nível de Qualificação Especialização, lotada na Secretária Municipal de Trânsito e Transportes, Licença Sem Vencimentos Para Tratar de Interesses Particulares por um período de 02 (dois) anos, a partir de 19-08-2019, com data de retorno prevista para 18-08-2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

PORTARIA Nº 47.004, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR ABEL MELO BORGES.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes a licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 11.707/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal ABEL MELO BORGES, ocupante do cargo de provimento efetivo, de Oficial Administrativo, Padrão 7, Superior, matrícula 19.116-7, lotado na Secretaria Municipal de Administração, a compensação de 23 (vinte e três) dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 10/10/2005 a 08/10/2010, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 14/05/2019, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 47.005, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Hilana Araujo de Andrade Gomes, matrícula nº 24.337-0, Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, Padrão 4, Superior, período aquisitivo de 01/10/2012 a 29/09/2017, 03 (três) dias – Processo nº 3.632/2019;

II – Jose do Carmo Amorim, matrícula nº 15.835-6, Professor de Língua Portuguesa, Padrão 4, Mestrado, período aquisitivo de 31/07/2000 a 17/10/2006, 03 (três) dias – Processo nº 3.829/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO

Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.006, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de

1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Delma Inacia Macedo, matrícula nº 17.410-6, Professor I, Padrão 8, Especialização, período aquisitivo de 01/08/2003 a 30/07/2008, 01 (um) dia – Processo nº 2.932/2019;

II – Marcela Aparecida Duarte Oliveira Nascimento, matrícula nº 24.574-7, Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, Padrão 4, Mestrado, período aquisitivo de 01/10/2012 a 02/10/2017, 03 (três) dias – Processo nº 27.004/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.007, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Denise da Silva Monte Barbosa, matrícula nº 21.388-8, Profissional de Apoio Escolar, Padrão 5, Superior, período aquisitivo de 03/02/2010 a 02/02/2015, 11 (onze) dias – Processo nº 2.237/2019;

II – Marisa Celestino, matrícula nº 26.867-4, Profissional de Apoio Escolar, Padrão 4, Superior, período aquisitivo de 02/05/2013 a 30/04/2018, 02 (dois) dias – Processo nº 4.063/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.008, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Patricia Nepomuceno Penha, matrícula nº 8.960-5, Oficial Administrativo, Padrão 14, Especialização, período aquisitivo de 11/08/1997 a 13/08/2002, 04 (quatro) dias – Processo nº 2.929/2019;

II – Ruth Rodrigues do Nascimento, matrícula nº 10.935-5, Oficial Administrativo, Padrão 13, Especialização, período aquisitivo de 17/06/1994 a 17/06/1999, 02 (dois) dias – Processo nº 3.996/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.009, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Adelia Alaene de Souza, matrícula nº 13.824-0, Agente de Serviços Gerais, Padrão 12, Ensino Médio, período aquisitivo de 23/04/2001 a 21/04/2006, 02 (dois) dias – Processo nº 3.533/2019;

II – Fabio Santos Martins, matrícula nº 20.180-4, Agente de Serviços Gerais, Padrão 7, Superior, período aquisitivo de 31/01/2012 a 28/01/2017, 04 (quatro) dias – Processo nº 3.516/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.010, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004 e suas alterações;

Considerando a compensação de valores referentes à licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do (s) processo (s),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores públicos municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, a compensação de dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal descrito a seguir, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço acostada aos autos do respectivo processo:

I – Neusa Aparecida Rocha Carvalho, matrícula nº 26.615-9, Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º Ano, Padrão 4, Especialização, período aquisitivo de 11/03/2013 a 09/03/2018, 09 (nove) dias – Processo nº 3.923/2019;

II – Patricia Erika Baeta, matrícula nº 15.461-0, Educador Infantil I, Padrão 11, Técnico, período aquisitivo de 30/03/2004 a 29/03/2009, 02 (dois) dias – Processo nº 3.692/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

PORTARIA Nº 47.011, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CRENCIA O SERVIDOR QUE MENCIONA PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento e Distritos, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 4º, XXXII, da Lei nº 12.620, de 17 de janeiro de 2017, e como fulcro no Decreto nº 10.882, de 1º de outubro de 2007 e suas alterações,

Art. 1º Credenciar o seguinte servidor, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, para a condução de veículos oficiais leves, nos termos do Decreto Municipal nº 10.882, de 1º de outubro de 2007 e suas alterações:

I – Sueli de Melo Malaquias, matrícula nº 11508-8, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 03943465939, com validade até 21/07/2021.

Parágrafo único. O servidor ora credenciado estará autorizado a utilizar os veículos oficiais para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades que exijam o máximo de aproveitamento do tempo.

Art. 2º O servidor de que trata esta Portaria estará autorizado a conduzir apenas os veículos que sejam compatíveis com sua categoria de habilitação.

Art. 3º O credenciamento de que trata esta Portaria poderá ser revogado a pedido do Secretário Municipal ou do Dirigente máximo do Órgão solicitante à Diretoria de Operações e Manutenção, por conveniência e oportunidade e, ainda, nos casos em que houver cometimento de infração de trânsito e incidentes na condução do veículo que desabonem a conduta do credenciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

FÁBIO OLIVEIRA DE MELO
Diretor Geral de Operações e Manutenção

WALKÍRIA BORGES NAVES LORENO
Secretária Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distrito

PORTARIA Nº 47.012, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CRENCIA O SERVIDOR QUE MENCIONA PARA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretária Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 4º, XXXII, da Lei nº 12.620, de 17 de janeiro de 2017, e com fulcro no Decreto nº 10.882, de 1º de outubro de 2007 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o seguinte servidor, lotado na Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - Futel, para a condução de veículos oficiais leves, nos termos do Decreto Municipal nº 10.882, de 1º de outubro de 2007 e suas alterações:

I – Moacir Adolfo Borges Ramos, matrícula nº 1003-0, ocupante do cargo Supervisor Técnico Esportivo CC-11, portadora da Carteira Nacional de Habilitação – CNH nº 02863589428 Categoria “AB”, com validade 23/02/2022;

Parágrafo único. O servidor ora credenciado está autorizado a utilizar os veículos oficiais para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades que exijam o máximo de aproveitamento do tempo.

Art. 2º O servidor de que trata esta Portaria está autorizado a conduzir apenas os veículos que sejam compatíveis com sua categoria de habilitação.

Art. 3º O credenciamento de que trata esta Portaria poderá ser revogado a pedido do Secretário Municipal ou do Dirigente máximo do Órgão solicitante à Diretoria de Operações e Manutenção, por conveniência e oportunidade e, ainda, no caso em que houver cometimento de infração de trânsito e incidente na condução do veículo, que desabonem a conduta do credenciado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da Futel

FÁBIO OLIVEIRA DE MELO
Diretor Geral de Operações e Manutenção

WALKÍRIA BORGES NAVES LORENO
Secretária Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos

PORTARIA Nº 47.013, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

DESIGNA ELIZELDA CRISTINA TOFFOLI PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ENCARREGADO DE CONTRATOS E ADITAMENTOS FC/CC-5.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso XX do artigo 2º da Lei nº 12.618, de 17 de janeiro de 2017, e inciso I do artigo. 3º do Decreto nº 16.926, de 5 de janeiro de 2017, e alterações, e com fulcro no artigo 55 da Lei Complementar nº 040 de 05 de outubro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Designar ELIZELDA CRISTINA TOFFOLI, matrícula nº 27.840-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo, Padrão 3, Nível de Qualificação Técnico de Nível Médio, para responder pela Função de Confiança de Encarregado de Contratos e Aditamentos FC/CC-5, da Secretaria Municipal de Administração, no período de 16 de agosto a 30 de agosto de 2019, durante o impedimento da titular Ana Maria Moreira, matrícula nº 28.410-6, em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração.

PORTARIA Nº 47.014, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE COMPENSAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR CLEBER FRANCELINO RAMOS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DEFESA SOCIAL E DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e nos termos do art. 130, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 9.490, de 10 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 9.542, de 09 de julho de 2004 e 10.271, de 19 de maio de 2006 e nos termos dos Decretos nº 10.287, de 30 de maio de 2006 e 12.518, de 09 de novembro de 2010;

Considerando a compensação de valores referentes a licença prêmio convertida em pecúnia, com tributos, inscritos ou não em dívida ativa perante a Administração Direta, constante nos autos do processo 8.612/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor público municipal CLEBER FRANCELINO RAMOS, ocupante do cargo de provimento efetivo, de Agente de Segurança Patrimonial, Padrão 4, Ensino Médio, matrícula 23.094-4, lotado na Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil, a compensação de 56 (cinquenta e seis) dias de licença prêmio nos termos da Lei Complementar nº 340, de 23 de janeiro de 2004 e suas alterações, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 02/01/2012 a 30/12/2016, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de serviço datada de 10/04/2019, acostada aos autos do respectivo processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

EMERSON GONÇALVES DE AQUINO
Secretário Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil

PORTARIA Nº 47.015, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE O GOZO DE LICENÇA PRÊMIO À SERVIDORA ANA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DEFESA SOCIAL E DEFESA CIVIL, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 1º, "IX" do Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017 e com fulcro nos artigos 126 a 130 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992,

Considerando o requerimento de Licença Prêmio,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora pública municipal Ana Maria de Araujo Rodrigues, matrícula nº 15.546-2, ocupante do cargo de provimento efetivo, sob o regime Estatutário, de Agente de Segurança Patrimonial, Padrão 12, Nível de Qualificação Fundamental Incompleto, lotada na Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil o gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, de 02/09/2019 a 01/10/2019, referente ao período de efetivo exercício público municipal compreendido entre 10/06/1996 a 09/06/2001 e 09/06/2006 a 07/06/2011, conforme a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço datada de 06/08/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

EMERSON GONÇALVES DE AQUINO
Secretário Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil

PORTARIA Nº 47.016, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA DE 13 (TREZE) DIAS, POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, À SERVIDORA ALINE VIEIRA DO CARMO

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições, conferidas no Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e com fulcro no art. 119, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 10.726, de 20 de junho de 2007;

Considerando que a servidora já usufruiu da licença por motivo de doença em pessoa da família, por 185 (cento e oitenta e cinco) dias durante sua vida funcional, conforme documentação comprobatória existente no Núcleo de Acompanhamento de Pessoal/Diretoria de Gestão de Pessoas/SMA;

Considerando ainda, a necessidade da servidora em permanecer acompanhando o seu familiar;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder à servidora pública municipal, ALINE VIEIRA DO CARMO, matrícula nº 26.453-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano, Nível de Qualificação Especialização, Padrão 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, por 13 (treze) dias, no período de 01 de julho de 2019 a 13 de julho de 2019.

Parágrafo 1º - A Licença de que trata o caput deste artigo será concedida em 13 (treze) dias, com redução de dois terços da remuneração relativa ao seu cargo efetivo, no período de 1 de julho de 2019 a 13 de julho de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 47.017, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

CONCEDE LICENÇA DE 15 (QUINZE) DIAS, POR MOTIVO DE

DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, À SERVIDORA ALINE VIEIRA DO CARMO

A Secretária Municipal de Administração, no uso das atribuições, conferidas no Decreto nº 16.926, de 05 de janeiro de 2017, e com fulcro no art. 119, da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 10.726, de 20 de junho de 2007;

Considerando que a servidora já usufruiu da licença por motivo de doença em pessoa da família, por 198 (cento e noventa e oito) dias durante sua vida funcional, conforme documentação comprobatória existente no Núcleo de Acompanhamento de Pessoal/Diretoria de Gestão de Pessoas/SMA;

Considerando ainda, a necessidade da servidora em permanecer acompanhando o seu familiar;

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder à servidora pública municipal, ALINE VIEIRA DO CARMO, matrícula nº 26.453-9, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano, Nível de Qualificação Especialização, Padrão 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, por 15 (quinze) dias, no período de 29 de julho de 2019 a 12 de agosto de 2019.

Parágrafo 1º - A Licença de que trata o caput deste artigo será concedida em 15 (quinze) dias, com redução de dois terços da remuneração relativa ao seu cargo efetivo, no período de 29 de julho de 2019 a 12 de agosto de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

LICITAÇÃO PÚBLICA
AVISOS E COMUNICADOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 352/2019
CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, através da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Locação de banheiros químicos (Standard) e de pias móveis, com serviço de deslocamento, montagem, manutenção diária e desmontagem com descarte de dejetos incluso. A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até às 09:00 horas do dia 04/09/2019, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Uberlândia, MG 07 de junho de 2019.

NORBERTO CARLOS NUNES DE PAULA
Secretário Municipal de Obras

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 403/2019
CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Medicamentos (clonazepam, imipramina e outros). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as 09:00 horas do dia 04/09/2019, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Uberlândia-MG, 07 de agosto de 2019.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.438/2019
CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, através da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Prestação de serviços de recarga, reposição de peças, e testes hidrostáticos em extintores de incêndio da Prefeitura Municipal de Uberlândia. A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até às 09:00 horas do dia 05/09/2019, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br

Uberlândia, MG, 07 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 509/2019
CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”
LICITAÇÃO COM ITEM PARA AMPLA CONCORRÊNCIA E ITEM RESERVADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio da DIRETORIA DE COMPRAS - Realizará licitação supramencionada - Objeto: Aquisição de Equipamentos odontológicos (consultório odontológico). A sessão pública na Internet para recebimento das Propostas estará aberta até as 09:00 horas do dia 03/09/2019, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

Uberlândia-MG, 07 de agosto de 2019.

GLADSTONE RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

REF: Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 370/2019
HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento e de classificação por parte do Pregoeiro, do objeto licitado, referente à Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 370/2019, por considerar atendidas todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido. E, ainda, ratifico a adjudicação pelo Pregoeiro,

do objeto licitado, que é confecção de materiais (boné, camiseta, bolsa e squeeze) e, conforme todas as especificações contidas no item 1.1 do Edital, às empresas: BABINSKI BOLSAS EIRELI, JN FABRICAÇÃO DE BOLSAS & BRINDES LTDA, MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e ROBISON HUMBERTO FERNANDES, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, onde o julgamento foi “menor preço por item”, cujo valor ofertado foi declarado vencedor e adjudicado por ser vantajoso para o Município de Uberlândia.

Uberlândia, 08 de agosto de 2019.

IRACEMA BARBOSA MARQUES

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICO desde já o objeto da licitação a empresa Restaurante RC Eireli, cuja proposta foi classificada por ser vantajosa para o Município de Uberlândia e HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento, de classificação da proposta do objeto licitado, referente a Convite nº 382/2019 processo 2962/2019, por considerar que a Comissão Permanente de Licitação atendeu a todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido.

Uberlândia, 08 de agosto de 2019.

RAPHAEL MESSIAS LELES

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICO desde já o objeto da licitação a empresa Restaurante RC Eireli, cuja proposta foi classificada por ser vantajosa para o Município de Uberlândia e HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os atos de julgamento, de classificação da proposta do objeto licitado, referente a Convite nº 382/2019 processo 3296, por considerar que a Comissão Permanente de Licitação atendeu a todas as disposições legais e aplicáveis à espécie, em especial ao ato convocatório regedor do certame, estando o processo perfeito e válido.

Uberlândia, 09 de agosto de 2019.

TÂNIA MARIA DE SOUZA TOLEDO

Secretária Municipal de Educação

AVISO DE REVOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Obras, neste ato representado por Norberto

Carlos Nunes de Paula, brasileiro, residente e domiciliados nesta cidade, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 16.926/2017, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do Art. 49 da Lei 8666/1993, vem por meio deste REVOGAR o processo licitatório Regime Diferenciado de Contratações RDC nº 142/2019, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DE TRINCHEIRA NA AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS COM A AVENIDA DOS VINHEDOS, EM UBERLÂNDIA-MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme disposições e anexos contidos no Edital, sob o regime de empreitada por preço global, pelos motivos a seguir expostos: Considerando que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário o qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico,

Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos, devidamente respaldados no Princípio da Legalidade,

Considerando o entendimento firmado pelo STJ (REsp 1731246/ SE) de que o processo licitatório pode ser revogado inclusive após a homologação, antes da assinatura do contrato, sendo que, até então o vencedor do certame possui apenas mera expectativa de direito, não havendo em que se falar em contraditório e em ampla defesa (Art. 49, §3º, Lei 8666/1993), entendimento esse reafirmado pelo recente indeferimento de Mandado de Segurança em favor do Município de Uberlândia no Processo nº 5016527-69.209.8.13.0702;

Considerando, as necessárias adequações nos projetos que ensejam alterações qualitativas e quantitativas, de forma que poderiam impactar nas propostas das licitantes e a aplicação do Princípio da Autotutela evidenciado na Lei de Procedimento Administrativo 9.784/99 em seu artigo 53, é que decidiu-se pela revogação do processo licitatório RDC nº 142/2019.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANKLIN MOREIRA

Assessor Especial

NORBERTO CARLOS NUNES DE PAULA

Secretário Municipal de Obras

JUSTIFICATIVAS

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 16.926/2017 e suas alterações posteriores, justifica o procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa Casa de Carnes Brasão – Casa de Carnes Gomes e Matos Ltda ME, para execução de serviços continuados de alimentação dos animais do Zoológico do Município de Uberlândia/MG, com fornecimento de proteína bovina e outros insumos, no período de sua assinatura até 31/12/2019, amparado nas seguintes disposições:

Considerando a incidência do art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a possibilidade real de comprometimento do fornecimento, de natureza contínua, que não podem sofrer solução de continuidade, qual seja a alimentação dos animais carnívoros que compõem o ‘casting’ do Zoológico Municipal.

Durante o ano corrente, a contratação por meio do liame licitatório, decorreu o resultado: deserto, ou seja, quando não comparecem licitantes ao procedimento licitatório realizado (PE nº 639/2018), mesmo que repetido o prazo para apresentação de ofertas para o mesmo certame. Após, foi procedida a Dispensa de Licitação nº 248/2019 que gerou o Contrato Administrativo nº 403/2019 com a pessoa jurídica de direito privado Ubercarnes – Reginaldo Messias Ferreira da Fonseca ME, mas infelizmente a contratada não conseguiu honrar a obrigação pactuada alegando o aumento do custo operacional e a variação dos preços do mercado de proteína animal bovina que a fez passar por sérias dificuldades financeiras e gerou a rescisão amigável.

O fundamento para a Dispensa do procedimento licitatório encontra-se disposto no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, que versa:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...).”

Nessa tônica, o Tribunal de Contas da União externa seus posicionamentos:

“Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público. A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 727/2009 Plenário)”.

Considerando que são pressupostos da contratação direta a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, julgamos necessário retomar abaixo o contexto desta solicitação.

Os estoques de carnes nos freezers e refrigeradores do Zoológico Municipal são capazes de alimentar os animais por no máximo de vinte a trinta dias, utilizando-se como medida necessária o racionamento alimentar implantado desde a primeira semana do mês atual, enquanto procedíamos com a nova busca mercadológica, com vistas a esta presente contratação.

Esclarece-se que está sendo revista a formulação dos preços, visto que as empresas consultadas para orçarem o fornecimento de proteína animal reclamam que os preços estão incompatíveis com a realidade econômica. Outro fator, é que o principal fornecedor local (Real Distribuidora de Carnes Ltda) não está participando de liames licitatórios elaborados pela Administração Municipal, ainda que nos forneça orçamentos para a verificação mercadológica, pois encontra-se em graves dificuldades financeiras, inclusive que a impede de emitir CND's juntamente a órgãos públicos. Como os preços praticados por este fornecedor específico são melhores que os ofertados pelas pequenas empresas locais, e que ao mesmo tempo, fornece para estas empresas os produtos que são objeto da contratação, é plausível a irregularidade mercadológica, necessitando uma análise apurada quanto ao custo atual da logística de entrega para esta licitação.

Foram consultadas outras duas empresas locais que declinaram a oportunidade de fornecerem carnes bovinas para os animais do Zoológico Municipal, a saber Palmas Comércio e Transportes Ltda e Super Maxi Supermercados Ltda e Ubercarnes – Reginaldo Messias Ferreira da Fonseca ME, nos informando que não conseguiriam cumprir os valores da PE nº 639/2018, que é o nosso parâmetro.

Considerando a complexidade e o decurso legal de tempo necessário para exaurir o certame com uma nova abertura, justifica-se a contratação para evitar danos irreparáveis aos usuários dos serviços públicos em questão neste município, tendo em vista que os mesmos não podem ser suspensos vez que certamente causariam sérios transtornos aos animais sob a tutela estatal, e o objetivo educacional, social e cultural de manter um Zoológico Municipal, o que corrobora com os pressupostos desta contratação direta;

Considerando que a contratação atende ao princípio da economicidade e maior vantajosidade, pois a empresa Casa de Carnes Brasão – Casa de Carnes Gomes e Matos Ltda ME detêm a melhor proposta financeira com valores abaixo do orçado no liame licitatório e continuará a prestação dos serviços;

Considerando que a contratação garante: a) a eliminação do risco de solução de continuidade no fornecimento de proteína bovina relativos à manutenção da alimentação dos animais carnívoros do Zoológico Municipal de Uberlândia/MG; b) a economicidade e a vantajosidade do ato administrativo, demonstrada pela pesquisa mercadológica com recusa de três das quatro fornecedoras consultadas que atuam no mercado local, o levantamento de custos para a formação de preço no Pregão Eletrônico nº 639/2018 e a pesquisa comparativa nos sites governamentais comprasnet e paineldepreços; e, c) a racionalidade no uso dos recursos públicos; Considerando que foram adotadas todas as precauções possíveis para a contratação mais vantajosa, com a preservação do tratamento isonômico, até que seu objeto seja calçado pela contratação oriunda do processo licitatório;

Considerando que a fornecimento de proteína bovina relativos à manutenção da alimentação dos animais carnívoros do Zoológico Municipal é essencial à qualidade de vida da população dos centros urbanos, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público;

Considerando que está demonstrada a indispensabilidade do fornecimento de proteína bovina relativos à manutenção da alimentação dos animais carnívoros do Zoológico Municipal de Uberlândia/MG;

Considerando, ainda, que as despesas correrão à conta dos recursos ordinários, na seguinte dotação orçamentária e correspondente rubrica: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico: 03.18.541.5003.2.777.3.3.90.30-03-01, Fonte 100 – Ficha Financeira nº 7585;

JUSTIFICAMOS a presente contratação para o fornecimento de proteína bovina relativos à manutenção da alimentação dos animais carnívoros do Zoológico Municipal de Uberlândia/MG, o que fazemos com espeque no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Uberlândia-MG, 07 de agosto de 2019.

João Batista Ferreira Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico

Ratifico nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 16.926/2017.
07/08/2019

João Batista Ferreira Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo de dispensa n.: 75/2019
Objeto: Celebração de Termo de Colaboração objetivando a transferência de recursos financeiros, a título de auxílio.
Interessada: Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH a promoção de serviços, programas, projetos e/ou benefícios para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos, podendo ser ofertados pela iniciativa pública ou por intermédio da sociedade civil organizada que demonstre condições de executar estas ações.

Destarte, o Município de Uberlândia dentro de suas possibilidades orçamentária financeira, concede contribuição/auxílio as entidades privadas, que se dedicam à prestação de serviços públicos, com o objetivo de tornar mais eficiente as atividades desenvolvidas pelas mesmas, contribuindo para uma melhor qualidade dos serviços.

A própria Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil e exigiu, em regra, a realização de chamamento público, nos termos do artigo 2º, XII.

No entanto, referente aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, a Lei Federal n. 13.019/14 permitiu ao administrador público prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa do chamamento público nos termos do artigo 30, VI, in verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Considera-se, ainda, a Lei Municipal nº 13.161, de 02/08/2019, que autoriza o Poder Executivo realizar a transferência de recursos, à entidade relacionada no anexo da referida Lei, com respectivo valor descrito.

Ademais, a entidade Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia caracteriza-se como organização da sociedade civil previamente credenciada no Município de Uberlândia, enquadrando-se na hipótese do artigo 30, VI da Lei Federal n. 13.019/2014.

Nestas condições, com fundamento no artigo 30, VI, da Lei Federal n. 13.019/2014, justifica-se a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Colaboração com a Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros a título de auxílio.

Uberlândia, MG, 08 de agosto de 2019.

Patrícia Cristina dos santos
Assessor Especial

Iracema Barbosa Marques
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

EXTRATOS DIVERSOS

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO DO TERMO DE CESSÃO DE USO

Cedente: Município de Uberlândia
Cessionário: Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE
Fundamento: art. 99, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e na Lei Municipal nº 12.796 de 02/10/2017.

Objeto: Constitui objeto do presente Aditamento, a alteração do item 5.2.6 do Termo de Cessão de Uso, celebrado entre as partes aos dias 21 de março de 2018, e concerne quanto à obrigação de que o cessionário não ceda ou empreste 01 (uma) Empilhadeira, marca Heli, modelo CPQD-25, patrimônio nº 221373, adquirida através do Convênio de Saída nº 1491003191/2015/SEGOV/PADEM, objeto da cessão, à terceiros, sob pena de rescisão do Termo de Cessão de Uso; passando a vigorar com a seguinte redação:

“5.2.6.) o CESSIONÁRIO poderá permitir o uso da empilhadeira, descrita na Cláusula Segunda deste aditamento, aos operadores, legalmente habilitados, desde que seja utilizado na coleta seletiva do Município de Uberlândia, facilitando a execução do Plano Municipal de Saneamento.”
Data da Assinatura: 22 de maio de 2019.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITAMENTO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2017

PARTES: O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPIRITA PAULO DE TARSO

FUNDAMENTAÇÃO: O presente Aditivo fundamenta-se na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.979, de 08 de agosto de 2018 e Lei Orçamentária Anual nº 13.042 de 28 de dezembro de 2018, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e artigos 29 Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e suas alterações, nos artigos 19, § 3º, 30, I, §1º, do Decreto Municipal nº 16.913, de 30 de dezembro de 2016, no artigo 146 da Lei Complementar nº 040 de 05/10/1992, no Decreto 16.926 de 05 de janeiro de 2017 e alterações posteriores, e no Plano de Trabalho-Anexo I que faz parte integrante e indissociável deste instrumento.

OBJETO: É objeto deste aditivo retirar a cessão da seguinte servidora:

Servidor	Matricula	Cargo
Eliana Maria Silva	9.665-5	Professor (Aposentou)

É também objeto deste aditivo incluir a cessão, com ônus, para a Administração Direta do Município de Uberlândia, das seguintes servidoras:

Servidor	Matricula	Cargo
Adriana Peixoto de Souza	9.562-1	Professor
Ligia Helena Marcelino Vieira	28.525-0	Professor
Cristiana Peixoto de Souza	14.552-1	Professor
Waldete de Oliveira Virgílio	26.062-2	Professor

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste aditivo será da assinatura do mesmo até 31/12/2020.

DATA DE ASSINATURA: Uberlândia, 01 de Julho de 2019.

DIVERSOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PERMISSONÁRIOS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, estatuídas pelo Decreto Municipal nº. 8.701, de 30 de janeiro de 2002, pela Lei Municipal nº. 7.363 de 09 de setembro de 1999, pelo Decreto Municipal nº. 7.328 de 18 de junho de 1997 e pela Lei Municipal nº. 10.153 de 21 de maio de 2009 e com fulcro na Lei Municipal nº. 8.814, de 30 de agosto de 2004 e suas alterações, NOTIFICA

os permissionários abaixo indicados sobre a lavratura de multas referentes a Autos de Infração de Transportes, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, para, querendo, apresentar defesa:

PERMISSONÁRIO	Nº DO AIT	Nº DA DÍVIDA
RICHARDSON RODRIGUES NOGUEIRA	331/2018	27725099
FRANCIELE GOMES DELFINO	308/2018	27721222
WILMA MARIA BORGES SANTOS	154/2018	27722462
WILMA MARIA BORGES SANTOS	155/2018	27722466
HÉLCIO ALVES DA SILVA	119/2019	27722259
HELENA APARECIDA ALVES DE MORAIS	120/2018	27720259
JOSEAN JANUÁRIO DE BRITO	317/2018	27720263
EDUARDO MENDES DO NASCIMENTO	109/2018	27722317
EDUARDO MENDES DO NASCIMENTO	110/2018	27722324
EDUARDO MENDES DO NASCIMENTO	175/2018	27722325
JOSÉ RICARDO VILAS BOAS LOPES	316/2018	27722065

Como consta no documento produzido pelos Correios, os permissionários não foram encontrados nos endereços constante dos cadastros da Prefeitura Municipal, razão pela qual a notificação via Edital faz-se necessária.

Quaisquer informações adicionais poderão ser obtidas junto à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, no Centro Administrativo, situado na av. Anselmo Alves dos Santos, nº. 600, Bairro Santa Mônica, nesta cidade.

Uberlândia, 9 de agosto de 2019.

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Para fins do artigo 2º da Lei nº 9452 de 20/03/97 ficam notificados todos os interessados que foram liberados os seguintes valores pertencentes ao Município de Uberlândia.

ORIGEM	VALOR	DATA LIBERAÇÃO
FPM	3.114.458,73	09/08/2019
ITR	61.177,15	09/08/2019
IPM	247.474,40	09/08/2019
FUNDEB	2.994.694,80	09/08/2019

VILMA MARTINS DA CRUZ
Tesoureiro Geral

Ref.: Processo Administrativo nº 003/2018

Objeto: Situação de irregularidades no uso indevido de cartão de gratuidade para uso em transporte público

DECISÃO

A Comissão Processante instituída pela Portaria nº 43.305, publicada em 23 de fevereiro de 2018, teve por objetivo, conforme fatos denunciados pela Associação das Empresas Delegatárias de Transporte Coletivo de Passageiro de Ônibus do Município de Uberlândia – UBERTRANS e por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SETTRAN, apurar situação de suposta irregularidades no uso do cartão de gratuidade

no serviço de transporte público da cidade por parte da servidora R. A. S. Matr. 11.399-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos. O processo administrativo disciplinar, que exerceu a atividade de investigação e de autotutela da Administração, teve seu desenvolvimento regular, atendendo aos ditames da legislação estatutária vigente, realizando-se a produção probatória em conformidade ao devido processo legal. Feito isso, depois de transcorrida a apuração pela comissão processante e, considerando toda a argumentação produzida por meio do contraditório e da fundamentação, bem como a produção das provas, a conexão dos fatos às normas relacionadas a esta matéria, e, o efetivo respeito às garantias processuais de participação da acusada, por meio do exercício da igualdade e da liberdade, na construção desse processo, o relatório final da comissão, ponderando-se pelos critérios constitucionais de razoabilidade e a proporcionalidade na atuação do Poder Público, manifestou pela aplicação de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias à servidora, perante as circunstâncias, bem como a análise do cenário em que se deu o uso indevido do cartão de gratuidade para transporte.

É, pois, imperioso ressaltar que, a servidora incorreu em violações do Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Complementar Municipal nº 040 de 1992, em especial nos seus arts. 163, incisos I; II; III e IX; pois conseguiu o benefício do cartão de gratuidade para si, mesmo sem ter as condições incapacitantes as quais justifiquem a concessão do cartão, ou seja, esta agiu de modo contrário aos preceitos que regem a Administração Pública, praticando uma conduta que demonstra falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo; comportando-se de maneira antiética e aquém da moralidade administrativa. Em contrapartida, a servidora não expôs em sua defesa argumentos com atributos de descaracterizar a conduta e afastar a ilegalidade de sua prática funcional em desconformidade com o serviço público, ou seja, não foi capaz de justificar uma eventual atrose no joelho como uma condição incapacitante que servisse de fundamento para a concessão do benefício do cartão de gratuidade para uso do transporte público municipal, pelo contrário, restou demonstrada a ilicitude da conduta da servidora sob os preceitos do Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial, por meio de laudo pericial da JUMO e de investigações junto ao setor de gestão administrativa de pessoal, os quais comprovam que a servidora usufruiu do benefício sem, contudo, possuir as condições legais para tal, isto é, a servidora praticou conduta em desacordo com a legislação para obter vantagens para si, mesmo trabalhando no setor responsável pelo fornecimento do cartão de gratuidade e tendo o pleno conhecimento de que a concessão deve ser deferida somente mediante situação incapacitante que crie óbice à locomoção do servidor. Sobretudo, a conduta da servidora está agravada pelo fato desta receber o auxílio-transporte do município, nesse sentido, tal situação amplia a dimensão de ilegalidade da conduta. Entretanto, é importante sopesar a gravidade dos fatos aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade e a plena satisfação do interesse público, em conformidade com o art. 176, da Lei Municipal Complementar nº 040 de 1992, no que se refere à dosimetria na aplicação da penalidade à servidora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 219 da Lei Complementar nº 40 de 05/10/1992, assim como, em face dos elementos de provas constantes dos autos, em consonância com os princípios da autotutela, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, e no exercício do poder hierárquico disciplinar, acolho relatório da Comissão Processante, bem como os seus fundamentos para determinar a aplicação de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias à servidora R. A. S. Matr. 11.399-9 e a recomendação à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETTRAN para que o cartão da servidora seja cancelado. Por fim, encaminho à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETTRAN para ciência da recomendação específica sobre o cartão de gratuidade da servidora e maior observância da legislação pertinente sobre o tema na concessão de benefícios dessa natureza, bem como maior probidade e institucionalização do processo de fornecimento dos cartões de gratuidade. Finalmente, é importante ressaltar a natureza pedagógica e a finalidade da sanção disciplinar, da prevenção geral e especial positiva, a fim de evitar a reincidência da prática das referidas condutas, tanto para a própria servidora, que ensinará, em caso de reincidência, a aplicação de sanção disciplinar mais grave (demissão), quanto para inibir condutas análogas dos demais servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia, 01 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Ref.: Processo Administrativo nº 028/2018

Objeto: Situação de suposta irregularidade no registro de ponto de servidor lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLAN

DECISÃO

A Comissão Processante instituída pela Portaria nº 43.952, publicada em 23 de julho de 2018, teve por objetivo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, apurar suposta conduta irregular do servidor G. A. S. da M., matrícula nº 24466-0. O processo administrativo disciplinar, que exerceu a atividade de investigação e de autotutela da Administração, teve seu desenvolvimento regular, atendendo aos ditames da legislação estatutária vigente, realizando-se a produção probatória em conformidade ao devido processo legal. Feito isso, depois de transcorrida a apuração da comissão processante e, considerando toda a argumentação produzida por meio do contraditório e da fundamentação, bem como a produção das provas, a conexão dos fatos às normas relacionadas a esta matéria, e, o efetivo respeito às garantias processuais de participação do acusado, por meio do exercício da igualdade e da liberdade, na construção desse processo, o relatório final da comissão, ponderando-se pelos critérios constitucionais de razoabilidade e a proporcionalidade na atuação do Poder Público, manifestou pela aplicação de penalidade de demissão ao servidor, perante as circunstâncias, bem como a análise do cenário em que se deu a prática do desvio funcional. Em virtude desse contexto, o processo demonstra, por meio de depoimentos e provas dos autos, que o servidor incorreu em práticas vedadas pelo ordenamento jurídico administrativo ao ausentar-se do serviço sem compensar os dias que estava cursando seu doutorado, cometendo ato ilícito cuja culpabilidade demonstra-se pela negligência e desídia presentes em sua conduta, posto que, seu comportamento se deu em razão somente de interesses particulares, prejudicando o interesse público e ferindo a isonomia entre os demais servidores públicos municipais, criando para si uma vantagem indevida, ilegal e imoral aos preceitos fundamentais da Administração Pública.

No entanto, não há no processo elementos, com respaldo no ordenamento jurídico administrativo, que suavizem a conduta do servidor ou que imponham uma condição de possibilidades para atenuar a natureza da pena a ser aplicada, bem como, não há no processo provas que justifiquem sua ação, excluindo sua ilicitude. Portanto, o resultado do processo evidencia todos os elementos de tipificação da conduta do servidor à norma correspondente, sem, contudo, trazer provas, ou fundamentos jurídicos, que possibilitem afastar os preceitos da norma ao caso concreto. Assim, em respeito aos princípios e às garantias fundamentais, com oportunidade do pleno exercício ao direito de defesa, o presente feito culminou com a conclusão de que o Servidor incorreu na prática de conduta vedada pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Municipal Complementar nº 040 de 1992, em especial, a prescrição do artigo 163, em seus incisos I, II, III, IX e X, os quais dizem que: São Deveres do servidor: I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II – ser leal às instituições a que servir; III – observar as normas legais e regulamentares; IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X – ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários; assim como, do Art. 11 da Lei nº 8.429 de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, o qual prescreve que: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Em virtude dessa situação, fica evidenciada a gravidade da conduta por violar princípios fundamentais da administração pública e preceitos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Contudo, é importante ressaltar que o servidor encontra-se demitido por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 052 de 2017 pelo cometimento de vários ilícitos administrativos, inclusive, com ressonância na esfera penal. Por essa razão, enquanto espaço de diálogos entre o Poder Público e seus servidores, por meio da liberdade e da igualdade, o presente feito possui validade e eficácia, no entanto, somente quanto aos aspectos investigativos e associativos da conduta do servidor às normas, sendo impossível apenas a aplicação da penalidade de demissão perante tais circunstâncias. Em contrapartida, é imperioso denotar que o resultado deste processo culminou com conclusão de que o servidor incorreu em

conduta vedada pelo ordenamento estatutário vigente cuja pena consiste na demissão do serviço público municipal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 219 da Lei Complementar nº 40 de 05/10/1992, assim como, em face dos elementos de provas constantes dos autos, em consonância com os princípios da autotutela, razoabilidade, legalidade, e no exercício do poder hierárquico disciplinar, acolho o relatório da Comissão Processante para determinar o arquivamento do feito, porém, ressalvando que o processo gerou como produto a aplicação da penalidade de demissão ao servidor G. A. S. da M., matrícula nº 24.466-0 e, caso torne necessário, por circunstâncias que desfaçam o impedimento de aplicação da penalidade, respeitado a prescrição, tal ato poderá ser desarquivado para produzir seus efeitos no que diz respeito a penalidade. Por fim, encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para ciência. Finalmente, é importante ressaltar a natureza pedagógica e a finalidade da sanção disciplinar, da prevenção geral positiva, a fim de evitar a reincidência da prática das referidas condutas e inibir condutas análogas pelos demais servidores.

Em tempo, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Servidora M. A. de A. Matr.: 11.383-2, posto que, por meio das provas elaboradas no, e pelo processo, há indícios de autoria e de materialidade comprometendo sua conduta perante as prescrições normativas do Estatuto do Servidor Público Municipal, em especial, os arts. 163, inciso I e III 164, inciso X. Portanto, para que a servidora exerça seu direito constitucional de participar de um processo com respeito às garantias fundamentais, respondendo por seus atos dentro de um ambiente garantista e democrático, exercendo seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o processo torna-se o meio justo e adequado para que a servidora tenha as condições de possibilidades para desconstruir os fatos que lhe são imputados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia, 01 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

Ref.: Sindicância Administrativa nº 093/2016

Objeto: Situação de furto de bens móveis públicos ocorridos na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

DECISÃO

A Comissão Sindicante instituída pela Portaria nº 40.598, publicada em 22 de setembro de 2016, teve por objetivo, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, por meio da Diretoria de Patrimônio, no núcleo de Bens Móveis, apurar suposta responsabilidade em furto de bens móveis públicos, nove (09) persianas, ocorrido na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação. A comissão sindicante administrativa disciplinar, que exerceu a atividade de investigação e de autotutela da Administração, teve seu desenvolvimento regular, atendendo aos ditames da legislação estatutária vigente, realizando-se a produção probatória em conformidade ao devido processo legal. Feito isso, depois de transcorrida a apuração pela comissão sindicante e, considerando toda a argumentação produzida por meio do contraditório e da fundamentação, bem como a produção das provas, a conexão dos fatos às normas relacionadas a esta matéria, e, o efetivo respeito às garantias processuais de participação da acusada, por meio do exercício da igualdade e da liberdade, na construção desse processo, o relatório final da comissão, ponderando-se pelos critérios constitucionais de razoabilidade e a proporcionalidade na atuação do Poder Público, manifestou pelo arquivamento do feito, perante as circunstâncias, bem como a análise do cenário em que se deu os fatos, posto que, após investigação evidenciou-se que, após as persianas serem retiradas da Secretaria, foram descartadas devido sua depreciação ao invés em vez de serem guardadas no Núcleo de Manutenção para providências do Núcleo de Bens Móveis quanto ao descarte dos itens, afastando assim a possibilidade de ocorrência de furto. Em contrapartida, é possível determinar no, e pelo processo que tais itens estavam em condições precárias de uso e que seu descarte seria inevitável, o que ocorreu de irregular foi o erro quanto ao procedimento de descarte, embora tal situação não configure um ilícito administrativo prescrito

em legislação estatutária vigente. Dessa forma, diante da ausência de elementos de culpabilidade e de qualquer espécie de prejuízo ao interesse público não há que se falar em responsabilização e, conseqüentemente abertura de processo administrativo disciplinar.

Portanto, diante do exposto, bem como do conteúdo extraído dos autos desse procedimento, com fulcro nos artigos 198, I, 219 da Lei Complementar nº 40 de 05/10/1992, assim como, em face dos elementos de provas constantes dos autos, em consonância com os princípios da autotutela, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, e no exercício do poder hierárquico disciplinar, acolho o relatório final da comissão sindicante para determinar o arquivamento do feito. Por fim, encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação para ciência e para avaliar providências preventivas a fim de evitar possíveis novas ocorrências, bem como maior eficiência na instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares quando se deparar com fatos dessa natureza. Finalmente, é importante ressaltar que em eventual superveniência de indícios ou provas, bem como diante de novos elementos de autoria e materialidade, oportunamente, poderá ser desarquivado referido procedimento bem como, se for o caso, instaurado processo administrativo disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia, 01 de agosto de 2019.

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA PPP DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Data: 19 de julho de 2019	Horário: 16h
Local: Centro Administrativo – Auditório Cícero Diniz	Modalidade: Audiência Pública

Aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às dezesseis horas, no Auditório Cícero Diniz, situado no Centro Administrativo da Prefeitura de Uberlândia/MG, localizado na Avenida Anselmo Alves dos Santos, 600, Santa Mônica, em atendimento ao disposto no art. 39 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme Aviso publicado no Diário Oficial do Município em 02 de julho de 2019, no Jornal Oficial de Minas Gerais em 03 de julho de 2019, Diário Oficial da União em 04 de julho de 2019, além de jornais de grande circulação (Diário de Uberlândia em 03 de julho de 2019 e Jornal Hoje em dia em 03 de julho de 2019), foi realizada Audiência Pública para apresentação e discussão da licitação pública, tendo como objeto a contratação de Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, para exploração dos serviços de modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Uberlândia, cujas minutas do edital, do contrato e anexos, estão disponíveis para consulta pública no portal do município de Uberlândia (http://www.uberlandia.mg.gov.br/2014/secretaria-pagina/40/3279/consulta_publica_ppp_iluminacao_publica_julho_de_2019.html), pelo período de trinta dias, contados do dia 01 de julho de 2019. Além dos documentos disponibilizados em consulta pública, poderão ser acessados também os questionamentos e respectivas respostas feitos durante a Audiência Pública e o arquivo apresentado na mesma. Estiveram presentes representantes da sociedade civil, de empresas, de entidades, servidores públicos, membros do Grupo de Trabalho instituído para conduzir o Projeto de PPP da Iluminação Pública do Município de Uberlândia, conforme Resolução nº 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 13/01/2019, membros do Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP/Uberlândia, instituído pelo Decreto nº 17.204/2017, que tem por finalidade promover a gestão das parcerias público-privadas do Município, e o Prefeito, Odelmo Leão. Inicialmente foi apresentado um vídeo institucional, que ficará disponível no portal da Prefeitura Municipal. Ao final do vídeo, o Prefeito de Uberlândia, Odelmo Leão, fez a abertura dos trabalhos, deu as boas vindas a todos e destacou que, após dois anos e meio apresenta à sociedade e interessados o trabalho minucioso realizado por equipe de profissionais da Prefeitura, sendo, a maioria, servidores efetivos. Destacou que a apresentação foi feita no dia primeiro do mês de julho ao Ministério Público Estadual, à bancada de vereadores e, posteriormente, ao Tribunal

de Contas. Informou que foram cumpridos todos os trâmites legais determinados para a realização da audiência pública e espera que, na primeira quinzena do mês de agosto, seja publicado o Edital de Licitação e realizá-lo ainda em 2019, para o mais breve possível iniciar a troca de todas as lâmpadas do Parque de Iluminação Pública do Município, independente do bairro ou região, em oitenta e sete mil pontos, a partir da ordem de serviço, sem acréscimo de custos à população de Uberlândia. Finalizou homenageando o servidor público, Sr. Vivaldo, que conhece toda a rede de iluminação pública de Uberlândia. Destacou o Sr. Presidente da Mesa Coordenadora, João Júnior, Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos; José Júnior, Procurador Municipal; e o Secretário de Gestão Estratégica, Arnaldo Silva e informou que, após a exposição, toda a equipe que trabalhou no projeto da PPP – Mariana Vidal, Procuradora; Carlos Alvim, Engenheiro Eletricista; Beatriz Ribeiro, Assessora Especial do Gabinete do Prefeito; Mateus Moreira, representante do Consórcio Inovação e Parcerias; e Larissa Espíndula, Diretora de Gestão e Análise – comporá a mesa para esclarecer todas as dúvidas resultantes da audiência. Declarou aberta a Audiência Pública e passou a palavra para o presidente designado para coordenar os trabalhos, Secretário João Júnior. O Presidente da Mesa Coordenadora cumprimentou os presentes e homenageou os membros do Comitê Gestor de PPP do Município de Uberlândia, Raphael Leles, presidente do comitê e Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo; Marli Melazzo, Secretária de Administração; João Junior, Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos; Larissa Espíndula; Geraldo Mundim; Raphael Silveira; e, Poliana Assunção, que deram início aos trabalhos de eficiência da iluminação pública do Município de Uberlândia. Informou como seria a dinâmica da Audiência Pública, na qual o Procurador José Júnior seria a exposição técnica do projeto, após a servidora Larissa Espíndula, designada Secretária da Mesa Coordenadora, fazer a leitura do Regulamento da Audiência Pública que foi disponibilizado no portal da Prefeitura, e lembrou que a Consulta Pública estará disponível até o dia trinta e um de julho de 2019, para quaisquer orientações e contribuições para aperfeiçoamento do edital de licitação. Agradece especialmente ao Prefeito Odelmo Leão, pela confiança, que deu início aos trabalhos ainda em dois mil e onze, na sua segunda gestão como prefeito e teve a oportunidade de voltar e dar andamento aos trabalhos, buscando o alcançar o interesse público e entregar à população uma prestação de serviços mais eficiente. Convidou o Secretário de Gestão Estratégica, Arnaldo Silva, que teve participação fundamental no projeto, para usar a palavra. O Secretário fez os cumprimentos aos presentes, prestou homenagem à Câmara de Vereadores que tem contribuído para a Administração e destacou a visão empreendedora, dinâmica e futurística do Prefeito Odelmo Leão e falou do momento histórico vivenciado pela gestão pública do Município, com a primeira PPP da cidade. Destacou a qualidade do quadro técnico dos servidores efetivos da prefeitura de Uberlândia, apontando os servidores da Procuradoria, Finanças, Trânsito, Controle Interno e Comissão de Licitação. Falou sobre a eficiência, segurança e melhoria na qualidade da iluminação pública e que não haverá aumento na conta de energia para a população. Apontou a transparência utilizada na realização do trabalho e, mesmo questões não obrigatórias foram realizadas, como reunir com o Ministério Público, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado para apresentar os trabalhos. Devolvida a palavra para o Presidente da mesa, o mesmo falou sobre os formulários entregues aos participantes e informou que todas as dúvidas serão sanadas, salvo aquelas que necessitarem de maiores estudos. Passou a palavra para a Secretária da mesa, Larissa Espíndula, para fazer a leitura do Regulamento (doc. anexo). Feita a leitura do regulamento, o membro da mesa coordenadora de trabalho, José Júnior, fez os cumprimentos e agradecimentos aos presentes, aos órgãos da prefeitura que contribuíram para o desenvolvimento do trabalho, em especial à Diretoria de Compras e à Comissão de Licitação que colaborou na análise do edital e minuta do contrato que está em consulta pública. Agradeceu, em nome do Grupo de Trabalho, ao Prefeito Odelmo Leão que concedeu a oportunidade e confiança destinada ao grupo no desenvolvimento de um projeto tão relevante à população uberlandense. Cumprimentou os colegas que integram o Grupo de Trabalho e Mateus Moreira, representante do Consórcio Inovação e Parcerias, que ficou responsável pela estruturação econômica e financeira do projeto. Iniciou a exposição contextualizando os motivos que deram início aos trabalhos da PPP de Iluminação Pública. Apontou fato ocorrido em 2010, quando a ANEEL transferiu para os Municípios, através da Resolução 414, a obrigatoriedade de assumir os serviços de operação e manutenção do parque de iluminação pública, que

até então eram prestados pelas concessionárias de energia elétrica, no caso de Uberlândia, a CEMIG e o prazo final para a assunção dos serviços foi dia 31/12/2014. A transferência dessas obrigações resultou na entrega, aos Municípios, de parques de iluminação pública com tecnologias ultrapassadas, alto custo de manutenção e alto consumo de energia elétrica, além das dificuldades enfrentadas pela falta de experiência necessária para a prestação dos serviços. No final de 2014, para ajudar os Municípios mineiros, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu uma cartilha de iluminação pública, orientando quais as formas de contratação com a iniciativa privada, os procedimentos, modalidades licitatórias, para fazer a gestão dos serviços. Uma das sugestões apontadas pelo TCE-MG à época foi a celebração de Parcerias Público-Privadas. Então, a partir de 2015, começaram a surgir os projetos e contratos de PPP de Iluminação Pública. Atualmente, as maiores concessões em andamento através de PPP são de Iluminação Pública, devido à insuficiência de recursos para investimento e falta de experiência das prefeituras. Apontou o Município de Belo Horizonte como pioneiro dessa realidade, além de outros municípios brasileiros que já estão em fase contratual ou licitatória. Após a contextualização, José Júnior discorreu sobre o escopo técnico do projeto, partindo pela cronologia dos trabalhos e, em sequência, mostrou como se encontra o parque de iluminação pública de Uberlândia atualmente. Dando seguimento, apresentou o objeto da futura contratação, sendo este, a concessão administrativa para a prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Uberlândia/MG. Depois, exibiu o escopo da PPP de Iluminação Pública - cadastro municipal; modernização e eficiência; telegestão; iluminação de destaque em 12 espaços públicos; serviços acessórios; redução de impactos ambientais; soluções de acessibilidade; cidade inteligente; operação e manutenção; os benefícios aos cidadãos, Poder Público e concessionária; e ajustes realizados na legislação municipal. Na sequência, apresentou as análises financeiras – parâmetros do projeto; comprometimento da CIP; vantajosidade do modelo de PPP; outras PPP de iluminação pública em andamento; fluxo dos recursos. Fez a síntese da minuta do edital da PPP de iluminação pública do Município de Uberlândia – objeto; condições de participação; qualificação técnica; outras exigências; critério de julgamento e exequibilidade da proposta; e, condições da concessionária para assinatura do contrato. Posteriormente, fez a síntese da minuta do contrato – prazo da concessão (20 anos); remuneração da concessionária; conta de energia; aportes (sem aportes pelo Poder Concedente); garantias e conta reserva; Verificador Independente; receitas acessórias; e, resolução de controvérsias. Finalizou a apresentação, agradeceu a atenção dos presentes, informou sobre a recomposição da mesa para dar espaço às perguntas e questionamentos e posteriores esclarecimentos pela equipe técnica. Passou a palavra para o presidente da mesa coordenadora que convidou os membros técnicos para compor a mesa coordenadora, sendo eles: Secretário de Gestão Estratégica, Arnaldo Silva, José Júnior, Larissa Espindula, Beatriz Ribeiro, Carlos Alvim, Mariana Vidal e Mateus Moreira, consultor do Consórcio Inovação e Parceria, responsável pela modelagem econômica. Abriu o espaço para os interessados apresentarem as dúvidas e questionamentos, que foram lidos pela secretária da mesa coordenadora, Larissa Espindula. Em seguida, os membros da mesa coordenadora responderam e prestaram os esclarecimentos relativos às dúvidas geradas no decorrer da apresentação. Finalizando, o presidente da mesa coordenadora informou que a consulta pública estará disponível no portal da prefeitura até o dia 31/07/2019, onde constam vinte e dois cadernos contendo informações do projeto e falou da importância do acesso pelos interessados. Nada mais havendo para tratar, o Presidente deu a reunião por concluída, agradecendo a presença de todos. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai por mim, Larissa Espindula, secretária da mesa coordenadora dos trabalhos, assinada, e também pelos outros membros da mesa coordenadora e demais pessoas participantes, conforme lista de presença que passa a fazer parte constante desta ata.

João Batista Ferreira Junior
Presidente da Mesa Coordenadora

Arnaldo Silva Júnior
Membro da Mesa Coordenadora

Carlos Alvim de Paula Filho
Membro da Mesa Coordenadora

Mariana Vidal Reis
Membro da Mesa Coordenadora

José Júnior Alves da Silveira
Membro da Mesa Coordenadora

Beatriz de Moraes Ribeiro
Membro da Mesa Coordenadora

Mateus Silva Moreira
Membro da Mesa Coordenadora

Larissa Espindula de Faria
Secretária da Mesa Coordenadora

AUDIÊNCIA PÚBLICA – 19 DE JULHO DE 2019 DÚVIDAS, QUESTIONAMENTOS E SUGESTÕES

	Questionamento	Respostas
1	<p>“Com relação à iluminação urbana o que vem me preocupando é a questão das praças públicas que geralmente são mal iluminadas.</p> <p>- Prioridade para os locais onde são feitos eventos e caminhadas diárias, principalmente à noite.</p> <p>- Incluir na minha demanda o parque linear do Rio Uberabinha.</p>	<p>É exatamente este benefício e essa eficiência que a PPP da iluminação vem buscar. Fornecer iluminação pública mais eficiente, seguindo as normas técnicas em todas as praças da cidade, onde existe rede de iluminação pública.</p>
2	<p>“1. Existe em alguma cidade do estado em que se comprove a eficiência do projeto e quais foram os benefícios. Quantos municípios.</p> <p>2. Para o meio ambiente qual será o benefício do descarte desta lâmpadas que serão retiradas, os reatores os indutores de ignição, já que a gente nos ecopontos centenas de lâmpadas para serem dadas como sem destinos, lâmpadas fluorescentes e FLC (Lâmpadas Compactas Fluorescentes).</p> <p>3. Haverá apresentação de balancete de receita e gasto neste projeto.</p> <p>4. Será criado um grupo gestor por parte da prefeitura para eventuais ações de fiscalização.</p> <p>5. O contribuinte vai continuar pagando a taxa de iluminação na conta de conta de energia, por que não utilizar outro órgão arrecador municipal, para receber esta taxa, e não a concessionária de energia que é Estadual.</p> <p>6. Haverá investimento p/ novas fontes alternativas de energias renováveis: ex. UFV (Usina Fotovoltaica com lucro auferido).</p> <p>7. Houve alguns projetos piloto com laudo para comprovar a economia divulgada de 50% em algum bairro da cidade.</p> <p>8. O Ministério Público está participando deste projeto PPP em que grau.</p> <p>9. Haverá redução da taxa de iluminação para o contribuinte já que se diz que a economia será de 50%.</p> <p>10. Haverá aplicação do lucro auferido p/ ações sociais da Prefeitura ou Município.</p> <p>11. Como se chegou nesta porcentagem de economia em 50% = já que as lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz) tem um grau de Kelvin de 6.500 k enquanto as outras lâmpadas é menor e o grau de Lumen é concentrado 2.000k – 42.000 Lumens.”</p>	<p>1. Todos os estudos apresentados foram aferidos, de forma prática e técnica. O Município de Belo Horizonte já iniciou a modernização, Betim, Contagem e Ribeirão das Neves. O benefício é muito rápido após a instalação, a sensação de visibilidade é muito grande e muito nítida.</p> <p>2. As lâmpadas com metais atualmente utilizadas têm um baixo percentual de reciclagem, já as lâmpadas de LED são 98% recicláveis.</p> <p>3. Será feita apresentação através das obrigações de transparência do Município.</p> <p>4. Sim. A Prefeitura será a fiscal do contrato. Foi aprovada a formação da Diretoria que será responsável pela gestão e fiscalização do contrato.</p> <p>5. O convênio firmado entre a prefeitura e a CEMIG possibilita a cobrança da taxa de contribuição na conta de energia. Seria complicado ao contribuinte, a prefeitura emitir outro boleto ao cidadão para pagamento. O modelo é um facilitador ao contribuinte e mais eficiente, além de permitir mais segurança ao contrato com a concessionária.</p> <p>6. O projeto de PPP de Iluminação Pública não contempla investimentos em energia fotovoltaica, mas existem estudos em andamento na Secretaria de Gestão Estratégica junto com o Prefeito para trazer novidades sobre o assunto. Mas não envolve a PPP de IP. O contrato de PPP não restringe tecnologia, nosso contrato é de resultados. Existe no escopo um estímulo à futura contratada, através de bonificação, que será recebida se ultrapassar o percentual de 49,39% de economia.</p> <p>7. Foram apresentados no PMI estudos luminotécnicos, executados pelo Consórcio IP, com amostragem, atendendo a quantidade normatizada, o que possibilitou a confecção do projeto básico, determinando as potências das luminárias. Os estudos apontaram economia de 49,39%, podendo alcançar um número maior.</p> <p>8. O MP é um órgão de fiscalização e de defesa do patrimônio público. Sem a obrigatoriedade legal, foi feita apresentação aos membros do MP de Uberlândia e, inclusive, disponibilizado todo o material da PPP.</p> <p>9. Os investimentos realizados inicialmente serão amortizados ao longo do contrato, assim, a economia com energia será utilizada para essa amortização. Futuramente, após o pagamento do investimento, é possível, de acordo com a conveniência e oportunidade, atendendo ao interesse público.</p> <p>10. O valor da conta de iluminação pública, primeiramente, será utilizado para o pagamento do contrato, depois no pagamento da energia elétrica e o excedente, se houver, somente poderá ser destinado a outros investimentos em iluminação pública.</p> <p>11. chegamos nos percentuais da economia a ser gerada através do levantamento das luminárias e potências existentes, comparando aquelas que serão instaladas, que possuem menor potência, porém com maior índice de luminosidade. O fator Kelvin indicado nas luminárias apenas indicam a cor, que varia do quente (amarelo), passando pelo neutro até o frio (azulado) e não determinam a potência da luminária.</p>
3	<p>“1. Existe o cadastro por tipo e potência dos 87 mil pontos? Se sim, será disponibilizado?</p> <p>2. Existe uma previsão de onde serão instalados os pontos de demanda reprimida? Se sim, quais ruas/bairros?”</p>	<p>1. Existe um cadastro com pendência em torno de 10% que será suprida com o contrato de concessão. Será disponibilizado o cadastro atual, com cerca de 82 mil pontos.</p> <p>2. A lista de demanda reprimida está presente no estudo interno. É possível disponibilizar o material.</p>

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES (SUGESTÕES, OPINIÃO, CRÍTICA, ETC) FEITAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2018 A 12 DE DEZEMBRO DE 2018.
PPP ILUMINAÇÃO PÚBLICA – UBERLÂNDIA/MG

Questionamento	Respostas
<p>1 "Minha sugestão e a criação de um aplicativo, onde você possa registrar pedidos de troca de lâmpadas indicando localização e foto do local e também do poste que a lâmpada esta queimada. A empresa, que troca lâmpadas, deveria trabalhar no período noturno onde não existe nenhuma numeração de casa por perto, para se identificar com precisão onde esta o poste de luz com a lâmpada queimada. A minha outra sugestão e colocar lâmpadas de LED na cidade toda. A lâmpada de LED ilumina mais e tem um menor gasto energia elétrica. Espero ter colaborado com as sugestões. A prefeitura de Uberlândia, poderia criar dentro da cidade um tele atendimento, para atender exclusivamente a cidade de Uberlândia." Wendel Faria</p>	<p>Em relação às sugestões, esclarecemos que o objeto da futura concessão administrativa contempla a modernização, a eficiência, a expansão, a operação e a manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Uberlândia. Com isso, serão substituídas todas as fontes de luz atualmente instaladas na rede de Iluminação Pública de Uberlândia pela tecnologia LED ou superior. Após a modernização do parque de IP busca-se um Índice de Reprodução de Cor (IRC) médio de, no mínimo, 70 e a redução da carga instalada média de 50%. A população terá, dentre outros, os seguintes benefícios com o futuro projeto: a) Serviços de Call Center (teleatendimento) com operação 24 horas por dia, 7 dias por semana, para atender, inclusive, aos pedidos de troca de lâmpadas; b) Portal de autosserviço online; c) Aplicativo móvel (smartphones ou tablets). Além disso, o novo parque de iluminação pública contará com os serviços de telegestão nas principais vias da cidade, classificadas como V1, V2 e V3 pela norma da ABNT 5101/2018, o que garantirá uma maior rapidez no gerenciamento e manutenção corretiva das unidades de Iluminação Pública.</p>
<p>2 "Não seria adequado fazer um piloto ou seja testar em alguns bairros com essa empresa e confirmar se a iluminação será boa e suficiente para dar ao cidadão a contribuição na segurança daqueles que transitam pelas ruas? Hoje em Uberlândia e na maioria das cidades brasileiras é assim! iluminação medíocre que não ilumina quase nada e gera insegurança tanto do pedestre quanto daqueles que transitam a pé. Senão for assim então nem precisa trocar nada" (Robson Oliveira)</p>	<p>Em relação à sugestão de projeto-piloto, seria importante para projetos e objetos que ainda estão em fase de experimentação, que não se conhece os resultados, para, ao final, concluir se a relação custo-benefício justifica o investimento. Não se aplica ao caso de iluminação pública, pois as tecnologias atuais, como a tecnologia Light Emitting Diode (LED), são auferíveis com base em normas técnicas, o que permite ao Município verificar o seu desempenho durante a fase de execução do contrato. Além disso, por ocasião do PMI 001/2018 foram apresentados estudos que demonstram a experiência exitosa de outras cidades com a modernização de todo o seu parque de iluminação Pública. Internacionalmente, foram apresentados os casos de Boston (EUA), Buenos Aires (ARG), Los Angeles (EUA), Mississauga (CAN) e Seattle (EUA). No Brasil, temos a experiência bem-sucedida de vários municípios, alguns já em fase de execução contratual, como Belo Horizonte, e outros, em fase avançada da licitação, como Salvador, São Paulo, Contagem, Uberaba, Teresina, etc. A preocupação com a qualidade das lâmpadas e dos demais serviços a serem prestados pela futura concessionária é pertinente e se faz necessária, razão pela qual o Município se atendeu para isso, tanto no instrumento convocatório para selecionar empresa que já tenha expertise no ramo, quanto no contrato. No edital, dentro das restrições permitidas pela legislação, será exigido atestado para comprovação de experiência anterior dos licitantes. Em relação à qualidade e eficiência energética dos sistemas de iluminação pública por meio da utilização de tecnologia Light Emitting Diode (LED) ou tecnologia superior, por se tratar de produtos auferíveis objetivamente no mercado, baseados em normas técnicas vigentes, a descrição técnica e a forma de avaliação da eficiência energética são suficientes para garantir o nível de excelência que se busca com a PPP. Para se garantir a qualidade dos serviços, bem como a eficiência energética, a execução do futuro contrato será acompanhada de avaliação de desempenho dos serviços, conforme descrito no anexo correspondente ao Sistema de Mensuração de Desempenho (Anexo 14 do Edital). Por isso, respeitados os parâmetros legais, o Município se cercou de mecanismos para garantir a qualidade dos serviços da futura concessionária, tanto no instrumento convocatório, quanto de acompanhamento do futuro contrato.</p>
<p>3 "Favor disponibilizar os estudos, projetos que fundamenta o edital. Visto que será remunerado pela vencedora da licitação e ainda representa os pontos do edital." (Leonardo)</p>	<p>As minutas do edital, do contrato e demais anexos submetidos à Consulta Pública foram elaborados a partir dos estudos, levantamentos e trabalhos realizados durante a fase interna, o que inclui, também, as contribuições obtidas na consulta e audiência pública. Resalta-se que o instrumento convocatório e seus respectivos anexos da futura licitação trazem as informações de maneira clara e suficientes para que os interessados possam participar da futura licitação e apresentar suas propostas. Na futura licitação, eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser solicitadas, oportunamente, na forma e no prazo nela estipulados.</p>
<p>4 "As ruas do bairro Osvaldo Rezende são bastante escuras, por que as lâmpadas não são trocadas por lâmpadas de mercúrio, que traz além de economia, uma claridade maior ao local?" (Tiago)</p>	<p>Atualmente o parque de iluminação pública de Uberlândia é composto, na grande maioria, por lâmpadas de vapor de sódio ou vapor de mercúrio. Um dos objetivos almejados com a futura PPP é a modernização de todo o parque de iluminação pública da cidade, com a substituição das lâmpadas atuais por outras do tipo LED ou tecnologia superior. Deste modo, as vias serão iluminadas de acordo com os requisitos de iluminação média mínima e uniformidade, estabelecidos pela norma ABNT NBR 5101. Com a futura concessão haverá uma significativa melhoria na qualidade da luminosidade da cidade, pois, além da modernização, a concessionária deverá garantir em pleno funcionamento de toda a rede de Iluminação Pública, cujo desempenho e resultado serão objeto de mensuração e integrarão a contrapartida pública. Portanto, com a PPP haverá melhoria na qualidade dos serviços de iluminação pública não só do Bairro Osvaldo Rezende, mas de toda a cidade.</p>
<p>5 "Foi dito que as lâmpadas LEDs são 75% mais econômicas. Então minha dúvida é se a taxa de iluminação pública ficará 75% mais barata? Não está claro qual a relação entre trocar de lâmpadas por LED, e instalação de câmeras e internet sem fio gratuita. Uma coisa não depende da outra tecnicamente." (Fabiano Chiaretto Fernandes)</p>	<p>Em relação ao questionamento sobre a redução da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) em virtude da economia das lâmpadas de tecnologia de LED ou superior, esclarecemos que o objeto da futura concessão é muito mais amplo do que a simples troca de luminárias, conforme abaixo discriminados: 1) Elaboração e atualização de um Cadastro Municipal de Iluminação Pública 2) Modernização e Eficiência energética de 100% do parque de iluminação pública da cidade; 3) Implantação de Sistema de Telegestão nas vias classificadas pela ABNT NBR 5101, como V1, V2 e V3; 4) Iluminação de destaque em 12 equipamentos urbanos; 5) Redução de Impactos Ambientais; 6) Serviços complementares: 6.1) Ampliação da rede municipal de iluminação pública; 6.2) Operação e manutenção de pontos adicionais (crescimento vegetativo); 6.3) Demanda reprimida 7) Operação e manutenção (preventiva e corretiva) de todo o parque de iluminação pública ao longo do contrato. Após a modernização de todo o parque, pretende-se alcançar um índice de redução da carga instalada média de 50%. Entretanto, não é possível fazer uma correlação direta e imediata entre a redução da carga do parque de Iluminação Pública com o atual valor da COSIP, pois, há o período de amortização dos investimentos e o acréscimo de outros serviços e melhorias até então inexistentes. Contudo, no futuro, caso haja excedente em relação à arrecadação e às despesas executadas com a COSIP, uma das alternativas, poderá ser a redução da referida contribuição, o que será objeto de avaliação administrativa oportunamente. Em relação ao uso compartilhado da estrutura da rede de iluminação pública com iniciativas relacionadas às chamadas "Cidades Inteligentes", dentre elas, a instalação de câmeras de segurança e o fornecimento de internet, são possibilidades que podem surgir no horizonte futuro. Tais serviços não integram o escopo da presente concessão, entretanto, com a modernização do parque, será possível que outros projetos se tornem viáveis no futuro.</p>

Questionamento	Respostas
<p>6 "Referente ao projeto da iluminação pública seria interessante que ele fosse fracionado em projetos menores. Por exemplo, dividir a cidade em 5 ou 7 zonas que seriam cuidadas por mais de uma empresa. Isso daria oportunidade para mais de 1 empresa participar, e empresas de porte menor, gerando mais concorrência. Indiretamente, também estaríamos criando uma estrutura mais complicada para corrupção e desvios de verba." (Clauton Pugas).</p>	<p>Em relação ao objeto da sugestão, e considerando o grande vulto e complexidade do Projeto, a busca pela economia de escala e a necessidade do parceiro privado em obter financiamento de longo prazo para a execução do objeto contratual, a adoção de um modelo de concessão apresenta-se mais viável, atendendo melhor ao interesse público.</p> <p>A realização de contratações individuais para cada produto ou serviço acarretaria a perda de economia de escala, gerando a elevação dos gastos públicos.</p> <p>É importante ressaltar que o objeto da futura concessão não se restringe à mera substituição de lâmpadas. É mais amplo. Haverá, por exemplo, a implantação do sistema de telegestão nas principais vias da cidade (classificadas pela norma NBR 5101, como V1, V2 e V3), implantação e operação do Centro de Controle Operacional – CCO, com funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana. Neste caso, uma única estrutura de CCO é o suficiente para atender a demanda de toda a cidade.</p> <p>A sugestão em dividir a cidade em projetos menores (5 ou 7 zonas) implicaria a necessidade de cada empresa implantar e operar o seu próprio CCO, o que representaria um maior custo para o Município e, conseqüentemente, para o usuário dos serviços públicos.</p> <p>Além disso, vale ressaltar o aspecto da viabilidade econômico-financeira do empreendimento sob a perspectiva da iniciativa privada. No caso de PPPs, projetos muitos pequenos não despertam a atratividade de investimentos privados.</p> <p>Por fim, vale ressaltar que a experiência de outras cidades, com o parque de iluminação pública maior do que o de Uberlândia, como, por exemplo, Belo Horizonte, São Paulo e Salvador, estão trabalhando com uma única empresa.</p>
<p>7 "Achei o projeto muito interessante e válido, ainda mais após ver a notícia de que os próprios moradores podem enviar sugestões sobre o projeto. Pois, bem! Sou moradora de Uberlândia, desde 2013 e posso afirmar que amo muito essa cidade, como se fosse nascida aqui. Como cidadã, o meu dia a dia na cidade me mostra os pontos fortes e fracos que é possível encontrar na estrutura do lugar onde vivo. Ainda não sei exatamente se, nesse novo projeto, além de diminuir custos da energia, a iluminação será otimizada. Digo no sentido de qualidade de iluminação! Não sei se isso é impressão minha mas, acho Uberlândia uma cidade extremamente mau iluminada em alguns pontos (alguns deles centrais e muito importantes), para o porte que possui. Existem lugares que são incrivelmente escuros e não é qualquer rua ou esquina... São lugares de extrema importância e com bastante movimento de carros e pedestres. Isso também vai mudar com o novo processo implementado? Antes, o que eu achava ser impressão, se concretizou quando meu cunhado veio do interior do RJ e deu uma volta pela cidade. Seu único comentário foi: "Nossa! Uberlândia é uma cidade MUITO escura, mau iluminada!". Após esse ocorrido, comecei reparar ainda mais e de fato, alguns lugares são deixados de lado nesse quesito. Avenidas largas e bem movimentadas, com postes apenas de um lado da rua. Isso deveria ser um problema, a meu ver. Bom, espero ter colaborado um pouco e espero que esse e-mail ao menos seja levado em consideração e seja avaliado por alguém. Obrigada pelo espaço. O projeto é muito bonito e merece todo o sucesso!!! Parabéns aos envolvidos." (Raquel Kondo Barbosa).</p>	<p>Busca-se com o futuro contrato realizar a modernização e eficiência de todo o parque de iluminação pública do Município por tecnologia mais avançada, além de modernizar, otimizar, expandir, operar, fazer a manutenção da infraestrutura, tornando mais eficiente os serviços de iluminação pública prestados à população.</p> <p>Com a futura concessão haverá uma significativa melhoria na qualidade da luminosidade da cidade, pois, além da modernização, a concessionária deverá garantir em pleno funcionamento toda a rede de Iluminação Pública, cujo desempenho e resultado serão objeto de mensuração e integrarão a contraprestação a ser recebida pela concessionária.</p> <p>Com a PPP todas as vias da cidade deverão atender aos níveis de luminância e uniformidade da norma ABNT 5101 e aos requisitos exigidos pela Portaria nº 20 do INMETRO, como o IRC mínimo de 70 e eficiência energética classe A. Além disso, deverá garantir uma redução no consumo de energia de no mínimo 49,39% do consumo atual.</p>
<p>8 "Boa tarde, achei muito boa a ideia da implementação de iluminação LED, mas gostaria de sugerir que coloquem uma iluminação mais forte, com mais Watts. Hoje ando na rua e sinto tudo muito escuro, principalmente na região do bairro Santa Mônica, as luzes que temos hoje na iluminação pública são muito fracas." (Samuel Rocha).</p>	<p>Atualmente o parque de iluminação pública de Uberlândia é composto, na grande maioria, por lâmpadas de vapor de sódio ou vapor de mercúrio.</p> <p>Um dos objetivos almejados com a futura PPP é a modernização de todo o parque de iluminação pública da cidade, com a substituição das lâmpadas atuais por outras do tipo LED ou tecnologia superior. Desse modo, as vias serão iluminadas de acordo com os requisitos de luminância média mínima e uniformidade, estabelecidos pela norma NBR 5101:2018.</p> <p>Com a futura concessão haverá uma significativa melhoria na qualidade da luminosidade da cidade, pois, além da modernização, a concessionária deverá garantir em pleno funcionamento toda a rede de Iluminação Pública, cujo desempenho e resultado serão objeto de mensuração e integrarão a contrapartida pública.</p>
<p>9 "Diante da falta de publicação do Projeto Base da futura licitação da PPP, solicito a liberação visto que este documento foi produzido para a PPP e que será remunerado no final do processo." (Leonardo)</p>	<p>As minutas do edital, do contrato e demais anexos submetidos à Consulta Pública foram elaborados a partir dos estudos, levantamentos e trabalhos realizados durante a fase interna, o que inclui, também, as contribuições obtidas na consulta e audiência pública.</p> <p>Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus respectivos anexos da futura licitação trazem as informações de maneira clara e suficientes para que os interessados possam participar da futura licitação e apresentar suas propostas. Na futura licitação, eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser solicitadas, oportunamente, na forma e no prazo nela estipulados.</p>
<p>10 "Poderiam tentar colocar placas solares em cada poste para excluir a taxa de iluminação pública. Ou alguma ideia parecida." (Klelcio Moreira).</p>	<p>Em relação à sugestão apresentada, inicialmente, esclarecemos que as Parcerias Público-Privadas (PPP), modalidade especial de concessão de serviço público, têm por escopo atrair o investimento privado para a viabilização de projeto de grande vulto que não podem ser suportados apenas pela Administração Pública. Na própria definição do termo, pressupõe-se a existência de interesses de ambas as partes, tanto da iniciativa privada, quanto do Poder Público.</p> <p>O projeto em tela foi oriundo do Procedimento de Manifestação de Interesse 001/2018, cujo Aviso de edital de Chamada Pública nº 001/2018 foi publicado, em 09/04/2018, no Diário Oficial do Município nº 5353, página 25, tornando pública a instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2018, visando a realização e apresentação de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para o desenvolvimento, modernização, ampliação e operação do parque de iluminação pública do Município de Uberlândia, por meio de um modelo de Parceria Público-Privada.</p> <p>Entretanto, não obtemos estudos demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira para utilização de tecnologias de placas solares ou semelhantes, o que impossibilita a sua escolha, nos termos do art. 4º, VII da Lei Federal 11.079/04, segundo o qual nas contratações de PPPs deverão observar, dentre outras, a diretriz da sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.</p> <p>Além disso, ressalta-se que a futura PPP será um contrato por escopo (de resultado), o qual deverá garantir, dentre outros, a adequação de todo o parque de iluminação pública à norma NBR 5101 e a Portaria nº 20 do INMETRO, bem como a redução do consumo de energia em 50% do atual consumo, independentemente da tecnologia a ser empregada. Isso significa dizer que a futura Concessionária, caso entenda viável nos aspectos técnicos e econômicos, poderá utilizar-se de outras tecnologias, tal como, a implantação de placas solares.</p>
<p>11 Recentemente, foi feita a reforma do Parque da Represa, localizado no Luizote de Freitas. Porém, a iluminação ficou bem ruim, não ficou bem iluminado a noite, o que acaba dando oportunidade a usuários de droga, dentre outras coisas. Outro ponto: as poucas luzes que foram colocadas, já estão piscando, apresentando sinais de queima e falha. Peço que avaliem a possibilidade de melhorar a iluminação do local, já que foi recentemente reformado. (Ligia Araujo Fernandes).</p>	<p>Um dos objetivos almejados com a futura PPP é a modernização de todo o parque de iluminação pública da cidade, com a substituição das lâmpadas atuais por outras do tipo LED ou tecnologia superior. Desse modo, as vias e demais espaços públicos serão iluminados de acordo com os requisitos de luminância média mínima e uniformidade, estabelecidos pela norma NBR 5101.</p> <p>Após a modernização do parque de IP busca-se um Índice de Reprodução de Cor (IRC) médio de, no mínimo, 70 e a redução da carga instalada média de 50%.</p> <p>Portanto, com a futura concessão haverá uma significativa melhoria na qualidade da luminosidade da cidade, pois, além da modernização, a concessionária deverá garantir em pleno funcionamento toda a rede de Iluminação Pública, cujo desempenho e resultado serão objeto de mensuração e integrarão a contrapartida pública.</p>
<p>12 "Da análise dos documentos disponibilizados para a consulta pública não localizamos a previsão de CAPEX e OPEX, bem como a TIR de projeto e Payback. Como podemos ter acesso a tais informações?" (Marina Schuch)</p>	<p>Esta informação encontra-se disponível no "Plano de Negócio Referencial", disponível na segunda Consulta Pública.</p>
<p>13 "Solicito as seguintes informações: a PPP apresenta os pontos georeferenciados? As vias do município está classificada?" (Leonardo)</p>	<p>O Município dispõe de um cadastro georeferenciado das Unidades de Iluminação Pública da cidade, cuja complementação e atualização ficará a cargo da concessionária.</p> <p>Em relação à classificação das vias, a Lei Complementar Municipal nº 374, de 27 de agosto de 2004, estabelece o sistema viário básico da cidade de Uberlândia e traz a hierarquização das vias a partir da capacidade de tráfego e grau de fluidez de cada via.</p> <p>O anexo 16 traz a classificação das vias classificadas como V1, V2 e V3 e apresenta as diretrizes para a classificação das vias V4 e V5, em conformidade com a NBR 5101, que ficará a cargo da concessionária.</p>
<p>14 "Ante a abertura da consulta pública referente à PPP de iluminação pública, dirigimos-nos respeitosamente as Vossas Senhorias com intuito de esclarecimentos e ressalvas a respeito dos seguintes tópicos da minuta de Edital e demais anexos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Está sendo respeitado a IN 01/2014 do TCE/MG que diz respeito sobre a previsão nas Leis Orçamentárias de gastos com PPP? 2) Conforme o edital, item 13.3. d) ii), qual o parâmetro utilizado para o cumprimento da exigência de comprovação do vultoso valor de patrimônio líquido mínimo? 3) Sabendo da enorme quantidade demandados de segurança que derrubam a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, seria interessante manter essa exigência e assumindo o risco da judicialização do certame? 4) Nem o edital tampouco os anexos trazem dispositivos específicos e detalhados sobre o compartilhamento de receitas, que podem se originar do contrato da parceria público privado, entendemos de suma importância que os percentuais EBTDA, TIR e prestações de contas das Receitas complementares devem obrigatoriamente constar dos instrumentos de contratação, sob risco de dano ao erário público. 5) Sabendo que uma PPP de iluminação pública têm aproximadamente 70% de seus custos de CAPEX, atrelados ao dólar não seria prudente constar cláusula de reequilíbrio econômico financeiro, atrelada a súbita variação de preço da moeda estrangeira?" (Vereador Thiago Fernandes) 	<ol style="list-style-type: none"> 1) Foi observada a IN 06/2011, alterada pela IN 01/2014, do TCE/MG, com a previsão nas respectivas leis orçamentárias. 2) A exigência está embasada nos §§ 2º e 3º art. 31 c/c art. 33, inc. III da Lei Federal nº 8.666/1993. Conforme estabelece o §3º do art. 31 a comprovação deverá ser feita à data da apresentação da proposta, "na forma da lei". Patrimônio líquido em termos contábeis significa a diferença entre o ativo e o passivo da entidade, o que é demonstrado por meio do seu Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados. 3) tem alterado no Edital. Será admitida a participação de pessoa jurídica esteja em regime de recuperação judicial ou extra-judicial, nos termos do item 6.2.1 e seguintes do edital. 4) A exploração de atividades relacionadas e o compartilhamento de receitas entre a Concessionária e o Poder Concedente estão disciplinados na Cláusula 26 da Minuta do Contrato. 5) A oscilação do valor da moeda estrangeira não representa causa autossuficiente para reequilíbrio econômico-financeiro, posto que o TCU não a reconhece como fundamento autônomo e suficiente para impor a recomposição de preços: <p>"A mera variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não configura causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos. A variação diária dos índices não autoriza pleitos de recomposição de preços, dada a sua ampla previsibilidade". (Acórdãos 1085/15 e 2837/10-Plenário).</p> <p>"A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando-se tratar de fato previsível, deve culminar consequências inculcáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1431/2017 – Plenário – TCU).</p> <p>Além disso, nos termos da cláusula 40.1.28 da Minuta do Contrato, a Concessionária assumirá o risco pela variação das taxas de câmbio.</p>

Questionamento	Respostas
<p>1. "O Subitem 13.5.2.1.1 do instrumento convocatório apresenta a seguinte determinação:</p> <p>13.5.2. Será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados nos itens 13.5.1.2 e 13.5.1.3.</p> <p>13.5.2.1.1. Para fins da comprovação exigida pelo subitem 13.5.1.3, somente será admitido o somatório de atestados se ao menos um deles versar sobre a experiência exigida em, ao menos, 21.000 (vinte e um mil) pontos de iluminação.</p> <p>(...)</p> <p>Sugere-se, portanto, que a administração pública municipal de Uberlândia, conhecendo agora o risco de publicar edital de concorrência pública direcionado a apenas um pequeno grupo de empresas, exclua a exigência de apresentação de atestado que some 21.000 pontos LED em um único contrato."</p> <p>2. "O Subitem 13.5.6.1 do instrumento convocatório apresenta a seguinte determinação:</p> <p>13.5.6.1. Na hipótese de os atestados/documentos não identificarem a especificação do serviço prestado pela consorciada, esta deverá comprovar a participação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) no consórcio ou na sociedade responsável pelo(s) empreendimento(s) objeto da atestação, hipótese em que o atestado/documento será aceito em sua integralidade.</p> <p>(...)</p> <p>Sugere-se, portanto, a exclusão da ilegal previsão editalícia."</p> <p>(...)</p> <p>3. "O Item 13.5.7 do instrumento convocatório apresenta a seguinte determinação:</p> <p>13.5.7. Para a PROPONENTE caracterizada como fundo de investimento ou CONTROLADA por fundo de investimento, nos termos da legislação, será admitida, ainda, a comprovação da qualificação técnica de que trata este EDITAL por meio de atestados emitidos em nome de outros fundos de investimento ou suas CONTROLADAS, submetidos ao mesmo gestor da PROPONENTE.</p> <p>(...)</p> <p>Destarte, em observância aos princípios da isonomia e impessoalidade, basilares da administração pública, e ainda para incentivo da ampla concorrência, é que sugerimos revisão da referida redação de forma a abranger não apenas os Fundos de Investimento, mas todo e qualquer agrupamento empresarial capaz de comprovar o atendimento às exigências do certame."</p> <p>4. "Os Itens 14.3 e 24.1 do instrumento convocatório apresentam as seguintes determinações</p> <p>14.3. A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional e deverá considerar o limite de R\$2.575.900,00 (dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos reais), na data-base de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, como VALOR MÁXIMO DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.</p> <p>24.1. O valor estimado do CONTRATO é de R\$563.752.195,50 (quinhentos e sessenta e três milhões setecentos e cinquenta e dois mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), calculado com base na soma dos valores máximos previstos para a CONTRAPRESTAÇÃO.</p> <p>Conforme se observa, o item 14.3 da Minuta do Edital afirma que a PROPOSTA COMERCIAL deverá considerar o limite de R\$2.575.900,00 como valor máximo para contraprestação mensal.</p> <p>Contudo, quando somamos este valor de contraprestação ao longo dos 240 meses do contrato, este valor difere do valor contratual de R\$563.752.195,50 (estimado em item 24.1 da Minuta do Edital). Veja-se que mesmo considerando os percentuais aplicados a contraprestação durante o marco da modernização, não é possível chegar ao valor de R\$563.752.195,50.</p> <p>Sugerimos, portanto, que seja encaminhada a projeção com o fluxo de receita mensal ao longo do contrato, de modo que seja possível visualizar o valor total de R\$563.752.195,50."</p> <p>5. O Item 20.2 do instrumento convocatório apresenta a seguinte determinação:</p> <p>20.2. A CONCESSIONÁRIA deverá selecionar seguradora com comprovada experiência em colocação de programas de seguro similar ao exigido por este CONTRATO e que possua classificação de força financeira em escala nacional igual ou superior a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, respectivamente.</p> <p>Entendemos que a presente exigência restringe de forma demasiada a competitividade no presente certame, uma vez que, como é de conhecimento, qualquer seguradora habilitada na SUSEP possui aptidão e permissão para a emissão de seguros.</p> <p>Outrossim, haja vista que nenhuma seguradora nacional possui a classificação determinada em item 20.2, é que se sugere a exclusão da mencionada obrigatoriedade em nome da ampla competitividade e segurança jurídica.</p> <p>(Citéluz Serviços de Iluminação Urbana S/A</p>	<p>1) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>2) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>3) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>4) O novo edital foi alterado, inclusive com novos valores estimados para a contraprestação e global do contrato.</p> <p>O novo Plano de Negócios Referencial foi disponibilizado na Consulta Pública, por meio do qual é possível visualizar o fluxo de caixa "referencial" do projeto.</p> <p>5) O conteúdo do item 20.2 não corresponde com o citado pela participante. Entretanto, o novo edital foi alterado e não há correspondência com a irresignação apresentada, razão pela qual sugerimos a sua análise.</p>
<p>16 "1.1. Exigência de apresentação de atestado com, no mínimo, 21.000 pontos que frustra o caráter competitivo da licitação. Exigência que deve respeitar, no máximo, a razão entre o número total de pontos de iluminação no Município de Uberlândia/MG e o lapso temporal do contrato a ser celebrado entre as partes.</p> <p>(...)</p> <p>Nesse sentido, inclusive como forma de auxílio ao Poder Público, pugna-se pela retificação do item 13.5.2.1.1 do modelo de Edital, a fim de se reduzir o quantitativo mínimo apontado de "21.000 (vinte e um mil) pontos de iluminação" para 4.292 (quatro mil duzentos e noventa e dois) pontos de iluminação, que consiste na razão entre o número total de pontos de iluminação pública do Município de Uberlândia/MG (85.842) e o lapso temporal que será firmado o contrato entre as partes (20 anos)."</p> <p>(João Guilherme Duda)</p>	<p>Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p>

Questionamento	Respostas
<p>1. “O item 7.1.5. do Edital prescreve que as PROPONENTES estrangeiras deverão apresentar atestado expedido pela embaixada ou consulado do país de origem no Brasil, certificando a correlação entre os documentos administrativos legais e suas validades, normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem. Todavia, considerando que o Brasil se tornou signatário da Convenção de Haia relativa à Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016 (observado também no item 25.5 do Edital), entendemos que não será necessária notariação e autenticação pelos consulados ou embaixadas, bastando apenas a aposição de apostila nos termos dos arts. 3º e 4º do referido Decreto, desde que os documentos estrangeiros sejam provenientes de outros países signatários da Convenção de Haia. Nosso entendimento está correto?”</p> <p>2. “O item 18.4. (vi) do Edital estipula regra para a presunção de inexequibilidade das propostas, replicando os dispositivos da Lei nº 8.666/1993. Todavia, considerando que a lógica do diploma em questão não pode ser inteiramente aplicada às concessões, entendemos que o item 18.4. (vi) estabelece mera presunção juris tantum de inexequibilidade, de modo que caberá à licitante, cuja proposta se enquadrar na referida presunção, possibilidade de recurso para demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nosso entendimento está correto?”</p> <p>3. O item 13.5.1.3. do Edital prescreve que a PROPONENTE, ou, no mínimo 01 (uma) das consorciadas, deverá apresentar, para efeito da qualificação técnica, comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnicooperacional, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente(s), o(s) qual(is) comprove(m) que a PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. Entretanto, entendemos que, sem o prejuízo do real atestamento da capacidade e qualificação técnica da PROPONENTE, o PODER CONCEDENTE deveria considerar também os atestados vindos das AFILIADAS, assim como pode-se observar no item 13.5.1.4., respeitando a exigência apresentada no item 13.5.1.6.2. de apresentação do organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, e a documentação que demonstre efetivamente a vinculação entre as empresas.</p> <p>Sugestão de alteração: PROPONENTE ou suas AFILIADAS tenha(m) executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: [...] 13.5.1.3.1. Na hipótese de utilização, por uma PROPONENTE, de atestados ou outros documentos emitidos em nome de AFILIADA deverá ser apresentado, além da declaração exigida no item 13.5.1.3., o organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, e a documentação que demonstre efetivamente a vinculação entre as empresas.</p> <p>17 4. O item 13.5.1.3. (ii) do Edital prescreve que um dos itens de maior relevância técnica e de valores significativos para comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é a execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou eficiência energética de sistema(s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, por meio da utilização de tecnologia Light Emitting Diode (LED), contemplando no mínimo 42.000 (quarenta e dois mil) pontos de iluminação em vias públicas. Contudo, ressaltamos dois pontos, os quais pedimos que sejam levados em consideração (...)</p> <p>Sugestão de alteração: 13.5.1.3. [...] (ii) execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou eficiência energética de sistema(s) de iluminação pública, com instalação de luminárias e/ou lâmpadas, por meio da utilização de tecnologia Light Emitting Diode (LED) e/ou Vapor de Sódio/Mercúrio, contemplando no mínimo 42.000 (quarenta e dois mil) pontos de iluminação em vias públicas. A comprovação deste subitem está dispensada de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou órgão semelhante.</p> <p>5. O item 23.1. do Edital prevê que o prazo da CONCESSÃO será de 20 (vinte) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO. Entendemos que, diante de uma média de vida útil das luminárias LED de aproximadamente 50.000 horas, faça sentido que o prazo de concessão de estenda por, pelo menos, 23 (vinte e três) anos. Dessa maneira, haverá dois ciclos de troca de luminárias e restará, ao menos, 1 (um) ano de vida útil após o término do contrato. Entendemos que, dessa maneira, o custo do projeto tende a cair, uma vez que o recebimento da contraprestação estará alinhado com a depreciação dos investimentos feitos pela concessionária em bens reversíveis.</p> <p>Sugestão de Alteração 23.1. O prazo da CONCESSÃO será de 23 (vinte e três) anos, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO.</p> <p>6. O item 24.1. do Edital prevê que os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas decorrentes desta CONCORRÊNCIA correrão por conta do crédito orçamentário em dotação a ser posteriormente definida quando da assinatura do CONTRATO, incluindo seus correspondentes nos anos subsequentes e suas eventuais suplementações. Entendemos que uma das principais preocupações das PROPONENTES de projetos como este está ligada às garantias de pagamento da contraprestação pública. Via de regra, dadas as propriedades jurídicas da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) e de sua atestada vinculação orçamentária com as despesas de iluminação pública, espera-se que este seja o principal recurso orçamentário destinado ao pagamento das despesas decorrentes de uma concessão administrativa de iluminação pública. No caso de Uberlândia, a Lei Complementar nº 387/04 já dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Sugerimos que o presente item do Edital seja alterado e que a COSIP seja indicada como dotação orçamentária aos recursos destinados ao pagamento das despesas decorrentes desta CONCORRÊNCIA até o final do prazo do contrato. (Radar PPP Ltda.)</p>	<p>1) Item alterado com o novo edital. Em relação ao conteúdo da dúvida, encontra-se regulamentado nos itens 8.8, 8.9 e 8.10 do novo edital.</p> <p>2) O novo edital sofreu alterações, e não há correspondência no novo instrumento.</p> <p>3) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>4) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>5) O prazo de 20 anos estipulado para a futura concessão é o suficiente para garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento. Haverá dois ciclos de modernização das luminárias durante a vigência da concessão, o que garantirá ao Poder Público, após o término do contrato, o recebimento do parque modernizado e com vida útil por um período razoável de tempo.</p> <p>6) Haverá a indicação dos recursos orçamentários quando da abertura do processo licitatório, conforme determina o art. 7º, III da Lei Federal nº 8.666/93. As receitas provenientes da CIP/COSIP serão vinculadas ao contrato da PPP, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 657, de 2 de janeiro de 2019.</p>

	Questionamento	Respostas
18	<p>1. Devido a peculiaridade do caso, apresentamos a proposta de nova redação aos itens 13.5.1.2 do Edital, verbis: 13.5.1.2. comprovação de possuir, em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente(s), os quais comprovem ter o(s) profissional(is) executado obras ou serviços com características técnicas similares a do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as abaixo indicadas: (i) operação e manutenção preventiva e corretiva de pontos de iluminação instalados em vias públicas; (ii) execução de obras e serviços de ampliação, reforma ou eficiência energética de sistema(s) de iluminação pública OU SIMILAR por meio da utilização de tecnologia Light Emitting Diode (LED); e (ii.1) serão aceitos atestados que comprovem a execução anterior de implantação de luminárias com tecnologia LED OU SIMILAR, tais como vapor de sódio/mercúrio ou vapor metálico, ou outras tecnologias de luminárias de iluminação em vias externas; (iii) implantação de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública; (iv) cadastramento georreferenciado de pontos de iluminação;</p> <p>2. "sugerimos proposta de nova redação ao item 13.5.1.3 do Edital. 13.5.1.3. comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente(s), o(s) qual(is) comprove(m) que a PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: (i) operação e manutenção de rede de iluminação pública com, no mínimo 42.000 (quarenta e dois mil), pontos de iluminação, com fornecimento de mão de obra e de materiais; (ii) execução de obras e serviços de ampliação, ou manutenção, ou reforma, ou eficiência energética de sistema(s) de iluminação pública OU SIMILAR, contemplando no mínimo 42.000 (quarenta e dois mil) pontos de iluminação em vias públicas; e (ii.1) serão aceitos atestados que comprovem a execução anterior de implantação de luminárias com tecnologia LED OU SIMILAR, tais como vapor de sódio/mercúrio ou vapor metálico, ou outras tecnologias de luminárias de iluminação em vias externas; (iii) implantação de sistema informatizado de gerenciamento de iluminação pública; (iv) cadastramento georreferenciado de pontos de iluminação;"</p> <p>3. sugerimos proposta de nova redação ao item 13.5.1.4 do Edital. 13.5.1.4. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a PROPONENTE ou suas AFILIADAS participado de empreendimento(s) de grande porte em infraestrutura ou em outros setores para o(s) qual(is) tenha se responsabilizado pela realização de investimentos de no mínimo R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 05 anos), devendo haver a designação e o detalhamento do projeto respectivo. 13.5.1.5. Para o atendimento ao item 13.5.1.4: a) Não é necessário o registro do atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou órgão semelhante; e b) Os valores consignados nos atestados apresentados serão atualizados com base na variação do IPC-A - Índice de Preços ao Consumidor Amplo entre a data da realização do investimento e a data da entrega dos envelopes. c) É permitido o somatório de atestados desde que, ao menos um dos empreendimentos referidos nos atestados tenha investimentos de, no mínimo, R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); d) não serão admitidos atestados de empreendimentos com investimento inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>4. - DA SUPRESSÃO DO ITEM 13.5.5 13.5.5. Somente serão admitidos atestados/documentos apresentados por consorciada com participação mínima de 20% (vinte por cento) no CONSÓRCIO.</p> <p>5. DA SUPRESSÃO DO ITEM 13.5.6.1 13.5.6.1. Na hipótese de os atestados/documentos não identificarem a especificação do serviço prestado pela consorciada, esta deverá comprovar a participação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) no consórcio ou na sociedade responsável pelo(s) empreendimento(s) objeto da atestação, hipótese em que o atestado/documento será aceito em sua integralidade.</p> <p>(SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.)</p>	<p>1) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>2) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>3) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>4) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p> <p>5) Item alterado com o novo edital. O capítulo 12 da nova minuta de Edital traz os novos requisitos de habilitação.</p>

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES (SUGESTÕES, OPINIÃO, CRÍTICA, ETC) FEITAS DURANTE A CONSULTA PÚBLICA REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2019
PPP ILUMINAÇÃO PÚBLICA – UBERLÂNDIA/MG

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
01	Forma Geral (Modelagem Geral)	Em geral	<p>Como cidadão uberlandense, e que ama essa cidade, sugiro uma atenção especial as rodovias que cortam a área urbana de Uberlândia. Com exceção do trecho da BR 365 entre o viaduto Régis Bitencourt e o viaduto de acesso ao Bairro Luizote de Freitas, todos os demais acessos da cidade, e rodovias que passam pela cidade, inclusive a BR 050 entre os bairros Brasil, Umuarama, Tibery e Custódio, estão numa escuridão total. A pista marginal da 050 no Parque do Sabá, possui um grande risco a segurança de quem passa por lá a noite devido a total falta de iluminação.</p> <p>Esses trechos urbanos, incluindo o anel viário, se iluminados, trarão muito mais conforto e segurança aos moradores que transitam por esses locais e para as pessoas que estão de passagem pela nossa cidade se deslocando para outros destinos.</p> <p>Espero, sinceramente, que essa demanda seja incluída nesse projeto de modernização da iluminação da cidade.</p>	<p>Onde já existem pontos de IP serão modernizados, entretanto, as áreas de domínio estadual e federal não estão contemplados neste e serão tratados apartados.</p>
02	Forma Geral (Modelagem Geral)	Em geral	<p>Minha dúvida, após ver o gráfico dos investimentos sobre os 2 primeiros anos, é relacionada ao valor a ser economizado após o 3o. ano.</p> <p>Explicando melhor: se a economia e o valor maior investido vai pagar as substituições principalmente no 1o. e 2o. ano, do terceiro ano em diante teremos uma redução significativa nos investimentos e portanto "sobrará" dinheiro economizado, oriundo do consumo menor das luminárias led, correto?</p> <p>Após as substituições das luminárias, esse valor economizado não deveria ser revertido para a população, reduzindo a taxa de iluminação pública?</p>	<p>O gráfico de investimentos do setor privado (fluxo de caixa) não é o mesmo dos custos do Poder Público. O investimento inicial maior do Setor Privado para modernização e eficiência nos dois primeiros anos, será amortizado ao longo de todo período da concessão. A economia na conta de energia é uma das composições da amortização.</p>
03	Forma geral (modelagem geral)	Em geral	<p>A sugestão para o projeto trata da Iluminação Destaque. Que seja contemplada as duas Praças de margem o Antigo Fórum, a Praça Jacy de Assis que tem frente para a Floriano Peixoto/Cel Antônio Alves e a Praça Osvaldo Cruz que da frente para Afonso Pena/Cel Antônio Alves. Assim, temos a contemplação de todo o espaço integrado ao Antigo Fórum.</p>	<p>As praças estão contempladas na iluminação de destaque junto ao antigo Fórum.</p>
04	Edital	Item 4 – Pedidos de Esclarecimentos do Edital	<p>Considerando que as respostas da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO aos pedidos de esclarecimentos podem alterar o Edital de forma a afetar as condições de oferta da GARANTIA DA PROPOSTA, de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL ou da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos, sugerimos que seja incluída no item 4 do Edital, hipótese similar àquela prevista no item 5.4.3, conforme redação a seguir:</p> <p>"Item X - As respostas da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO aos pedidos de esclarecimentos que alterem o Edital, de forma a afetar, de forma inequívoca, as condições de oferta da GARANTIA DA PROPOSTA, de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL ou da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos, alterará a DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES, hipótese na qual o EDITAL será republicado, reiniciando-se os prazos nele previstos."</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA</p> <p>Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara, ou seja, decorre-se da dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. Por estas razões, no item 4 do Edital que regulamenta os pedidos de esclarecimentos, os quais têm natureza meramente elucidativa, não se visualiza a alteração do instrumento. Por isso, não há necessidade de estender ao item 4, previsão semelhante ao previsto no item 5.4.3.</p>

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
05	Edital	8.6.2.1 Os documentos disponíveis na rede mundial de computadores podem ser obtidos pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, desde que não haja impedimento/restrrição para sua emissão.	O item 8.6 estabelece a possibilidade de saneamento de falhas pela Comissão Especial de Licitação. Não obstante a ressalva constante do item 8.6.2, no item 8.6.2.1 há previsão de que os documentos disponíveis na internet poderão ser obtidos pela Comissão, desde que não haja impedimento/restrrição para sua emissão. Tal dispositivo está em desacordo com a Lei Geral de Licitações, que proíbe a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente dos envelopes. Sendo assim, sugere-se que o subitem 8.6.2.1 seja excluído do Edital.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A previsão no item 8.6.2.1 não viola o disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual não deve ser excluído do Edital. Pelo contrário, efetiva a faculdade disposta no art.12, IV da Lei 11.079/2004, em que se almeja coibir o formalismo exacerbado nos procedimentos licitatórios. Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ: “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5418/DF, em 25/03/1998) do STF (RMS Nº 23.714/DF 1ª T, em 5/9/2000) e do TCU (Acórdão 357/2015 e 1181/2017, todos do Plenário)
06	Edital	Edital Item 9.1	Sugerimos que seja especificado no Edital a forma como se deve dar (com detalhamento dos documentos necessários) a comprovação dos poderes dos signatários da procuração, nos termos do item 9.1.1, ora mencionado. Ainda, sugerimos que seja aprimorada a redação com relação à exigência de comprovação de poderes para o Consórcio, seja pela apresentação de procuração por cada uma das consorciadas, seja pela apresentação de Termo de Compromisso. No mesmo sentido, sugerimos que sejam especificados os documentos que devem ser juntados pelo Consórcio para cumprimento da exigência do item 9.1.2.1 relativa à comprovação dos poderes.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A procuração que constitui o representante das licitantes, a ser credenciado no início da sessão, deve ser acompanhada dos documentos que comprovem os poderes dos seus signatários (outorgantes), tais como, cópia do último estatuto ou contrato social consolidado e da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração com firma reconhecida).
07	Edital	10.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data para recebimento dos envelopes, cabendo à PROPONENTE comprovar sua renovação, por igual período, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo.	O aumento do prazo de garantia da proposta implica em aumento substancial do valor do prêmio, onerando excessivamente as proponentes (o que, necessariamente, terá impacto na proposta comercial das proponentes) e reduzindo a competitividade do certame. Assim, sugerimos que a validade da garantia de proposta seja de 180 dias, prazo que entendemos ser suficiente para a conclusão do certame.	SUGESTÃO ACATADA
08	Edital	10.4.1. Caso a GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL, inclusive cláusulas limitadoras ou de isenção de responsabilidade, deverá à PROPONENTE apresentar endosso, emitido pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à presente LICITAÇÃO, bem como a validade do seguro-garantia a todas as hipóteses previstas no item 11.3 deste EDITAL. 10.10. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contradas pela PROPONENTE e/ou pelos emittentes das garantias, relativamente à participação da PROPONENTE nesta LICITAÇÃO.	No mercado securitário, as minutas de seguro-garantia, bem como das demais modalidades de seguro, devem seguir os padrões estabelecidos pela Susep. Primeiramente, é imperioso alertar que o disposto no item 10.4.1 não guarda coerência com o que estabelece o item 10.10 do Edital. Ademais, a previsão do item 10.4.1, além de não constituir prática de mercado, não nos parece ser a mais adequada para garantir a segurança à Administração Pública. Em sendo assim, sugerimos que seja realizada adequação da redação para prever que os Termos e Condições Mínimas do Seguro Garantia deverão constar das condições particulares da apólice de seguro garantia. Desta forma, acreditamos que será possível que as proponentes viabilizem a contratação de seguradora. Por fim, sugerimos que seja realizada adequação no item 10.10, conforme redação a seguir: “10.10. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser incondicional e não poderá conter nas condições particulares da apólice cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contradas pela PROPONENTE relativamente à participação nesta LICITAÇÃO.”	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA Para não mais existir dúvidas de interpretação, será excluído o item 10.4.1, mantendo-se, contudo, a redação do item 10.10.
09	Edital	10.5. No caso de GARANTIA DA PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia ou fiança-bancária, deverá seguir o conteúdo mínimo dos modelos constantes nos ANEXOS 09 e 10 do EDITAL, em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie) e deverão ter seu valor expresso em Reais, bem como a assinatura dos administradores da sociedade emite, com comprovação dos respectivos poderes para representação.	Sugerimos que seja especificado no Edital a forma como se deve dar (com detalhamento dos documentos necessários) a comprovação dos poderes de representação, a que se refere o item 10.5, ora mencionado.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A comprovação dos poderes de representação será feita por meio dos documentos aptos para tal, nos termos da legislação em vigor.
10	Edital	10.12.1. A GARANTIA DA PROPOSTA da ADJUDICATÁRIA será devolvida após 15 (quinze) dias da DATA DE EFICÁCIA.	Após a assinatura do contrato, a garantia de execução do contrato é que assegura o cumprimento das obrigações da concessionária. Portanto, sugerimos que seja alterada a redação do item 10.12.1, conforme redação a seguir: “10.12.1. A GARANTIA DA PROPOSTA da ADJUDICATÁRIA será devolvida após 15 (quinze) dias da data de assinatura do CONTRATO.”	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA O item 10.12.1 será excluído.
11	Edital	10.14. Na hipótese de desistência da PROPOSTA apresentada, de recusa injustificada em assinar o CONTRATO ou não apresentação da documentação exigida no item 17.2, a PROPONENTE sofrerá multa equivalente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA, que será executada em seu valor integral. 10.15. A GARANTIA DA PROPOSTA responderá pelas penalidades e indenizações devidas pelas PROPONENTES durante a CONCORRÊNCIA, até a assinatura do CONTRATO ou até a apresentação da documentação descrita no item 17.2, no caso da PROPONENTE vencedora, até o limite do seu valor.	Entendemos que as referências ao item 17.2 deveria ser ao item 17.3. Sugerimos que seja realizada adequação da redação.	Foi realizada a adequação na redação dos referidos itens.
12	Edital	11.6. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser válida por 01 (um) ano, contados da data para recebimento dos envelopes, mantidas todas as suas condições durante esse período.	Em consonância com a sugestão apresentada para o item 10.2, e tendo em vista que a ampliação da validade da proposta comercial pode significar um aumento do próprio valor de contraprestação mensal requerido pela proponente, limitando, assim, a vantagem para a Administração Pública, sugerimos que o prazo de validade da proposta comercial seja de 180 dias.	SUGESTÃO NÃO ACATADA
13	Edital	12.4. Os documentos de HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA abaixo listados deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES ou por cada uma das consorciadas, salvo quando o contrário estiver expresso neste EDITAL: (...) (ii) Comprovação de que a PROPONENTE individual tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balançetes ou balanços provisórios. Em se tratando de CONSÓRCIO: (a) aplicar-se-á o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 33, III, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e (b) será considerado o somatório dos patrimônios líquidos de cada consorciada, considerados de forma proporcional à sua respectiva participação no CONSÓRCIO.	A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 31, §3º, autoriza a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado para a contratação. O percentual pode ser acrescido de até 30% caso a proponente participe em consórcio. Considerado a complexidade do objeto da concorrência em questão, para comprovação da saúde econômico-financeira das proponentes, sugerimos que o Município de Uberlândia exija comprovação do patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a contratação, bem como acréscimo de 30% para a proponente que participa sob a forma de consórcio. Sugerimos, ainda, que os valores exigidos para cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira em questão seja expresso em reais, para conferir maior clareza ao Edital.	SUGESTÃO NÃO ACATADA Será excluída a exigência de patrimônio líquido da presente licitação.
14	Edital	12.4. Os documentos de HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA abaixo listados deverão ser apresentados por todas as PROPONENTES ou por cada uma das consorciadas, salvo quando o contrário estiver expresso neste EDITAL: (ii) Comprovação de que a PROPONENTE individual tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balançetes ou balanços provisórios. Em se tratando de CONSÓRCIO: (a) aplicar-se-á o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 33, III, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e (b) será considerado o somatório dos patrimônios líquidos de cada consorciada, considerados de forma proporcional à sua respectiva participação no CONSÓRCIO. (ii.a) As empresas obrigadas por lei a apresentar ECD – Escrituração Contábil Digital, deverão juntar o respectivo comprovante de transmissão ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), bem como o Balanço Patrimonial (Instrução Normativa 1774, de 22 dezembro de 2017).	Sugerimos que o Edital estabeleça, de forma detalhada, as exigências relativas à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelas proponentes, especificando quais os documentos serão necessários para o atendimento da exigência editalícia. Ademais, considerando o disposto no item 12.4 (ii.a), sugerimos que sejam detalhados quais documentos devem ser acostados para a comprovação da transmissão ao SPED. Por fim, sugerimos especificar no Edital que a IN a que se refere o item 12.4 (ii.a) em questão foi emitida pela Receita Federal do Brasil.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Entretanto, o edital foi alterado para melhor compreensão das proponentes.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
15	Edital	12.6.2.1. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência prevista no item 12.6.2.: (i) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será computado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação; (ii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista com participação inferior a 50% (cinquenta por cento), será observada a proporção da participação da PROPONENTE na respectiva sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total dos pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA constante do(s) documento(s) de comprovação; (iii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada, serão consideradas as quantidades efetivamente executadas pela PROPONENTE no âmbito daquele consórcio.	Considerando a cláusula referenciada, propomos as seguintes sugestões para o aprimoramento do modelo de contratação: Sugerimos que seja realizada a adequação da cláusula 12.6.2.1, item (i). Isso porque tal dispositivo trata das regras para comprovação da experiência da proponente na execução de serviços de operação e manutenção de pontos de iluminação e não da comprovação de realização de investimentos, exigência que consta do item 12.6.1 do Edital. (B) Sugerimos que seja realizada a adequação da cláusula 12.6.2.1, itens (i) e (ii). Note que tais itens se referem às experiências da proponente enquanto acionista, quando deveria, em consonância com o disposto no item 12.6.1.4, itens (ii) e (iii), se referir às experiências da proponente enquanto acionista ou enquanto consorciada. (C) Diante da dificuldade de mensurar a quantidade efetivamente executada pela consorciada e tendo em vista que na maioria dos casos, tal informação não consta expressamente dos atestados, sugerimos que seja estabelecida regra de aproveitamento da experiência, conforme participação no consórcio, tal como adotado no item 12.6.1.4, itens (ii) e (iii). Assim, sugerimos que seja excluído o item (iii) da cláusula 12.6.2.1.	SUGESTÕES NÃO ACATADAS Entretanto, a redação do item "(i)" da cláusula 12.6.2.1 foi ajustada para deixar clara a regra de aproveitamento dos quantitativos indicados no atestado de experiência de que trata a cláusula 12.6.2 do Edital.
16	Edital	14.2. Após o início da SESSÃO PÚBLICA, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá a abertura do ENVELOPE 1 – GARANTIA DA PROPOSTA – de todas as PROPONENTES, quando então será (i) realizado o credenciamento dos representantes das PROPONENTES, conforme previsto do capítulo 10 do EDITAL; e (ii) verificado o atendimento ao disposto no Capítulo 10 do EDITAL para as GARANTIAS DA PROPOSTA.	Entendemos que a remissão deveria ser ao capítulo 9 – Representação das Proponentes. Sugerimos que seja realizada adequação da remissão.	SUGESTÃO ACATADA.
17	Edital	14.4. Em SESSÃO PÚBLICA divulgada no DOM serão abertos os ENVELOPES 2 - PROPOSTA COMERCIAL e a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO anunciará individualmente o VALOR MÁXIMO DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL consignado na PROPOSTA COMERCIAL de cada PROPONENTE.	Nos termos do Edital, a concorrência será processada com inversão de ordem de fases, ou seja, primeiro serão abertas as propostas comerciais e, após, os documentos de habilitação da proponente classificada em primeiro lugar. Todavia, considerando a complexidade do objeto da concessão e a necessidade de que a proponente vencedora seja devidamente capacitada para a execução do objeto, sugerimos que seja adotada a ordem direta das fases de habilitação e julgamento das propostas comerciais, com o adequado foco na qualificação dos interessados. Isso porque, caso processada com inversão das fases, a Administração Pública poderá ter que suportar os custos advindos da inexecução ou execução inadequada do objeto da concessão.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A possibilidade de inversão de fases tem previsão no art. 13 da Lei 11.079/2004.
18	Edital	14.7. Decidida a HABILITAÇÃO, as PROPONENTES terão direito de vista da documentação encartada nos ENVELOPES 2 e 3 e será aberto prazo para eventual interposição de recurso contra as decisões da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO quanto à PROPOSTA COMERCIAL e aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.	A interposição de recursos na ordem das fases procedimentais deve ser garantida pelo Poder Público sob pena de infringir o art. 5º da CF/88, especificamente no que toca ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como ao preceito legal previsto no art. 3º da Lei 8666/93. Diante disso, sugerimos que seja oportunizado às proponentes a interposição de recurso administrativo logo após a decisão da Comissão de Licitação acerca da classificação das propostas comerciais. Neste momento, as proponentes poderão apontar eventuais falhas na proposta comercial, bem como na carta de instituição ou entidade financeira, que analisou o plano de negócios atestou sua viabilidade e exequibilidade e questionar a decisão proferida pela Comissão. Após decididos os recursos, a Comissão de Licitação deverá examinar os documentos de habilitação da proponente qualificada em primeiro lugar. Proferida decisão acerca dos documentos de habilitação, deverá ser oportunizado às proponentes a interposição de recurso administrativo para apresentação de eventuais questionamentos. Em síntese, nossa sugestão é no sentido de que seja oportunizado às proponentes a interposição de recursos após cada fase licitatória, nos termos da legislação em vigor.	SUGESTÃO NÃO ACATADA Conforme o item 9 da tabela presente no item 14.1 do Edital, que sintetiza passo a passo a ordem dos procedimentos da concorrência, tem-se que, após a publicação do resultado da concorrência, será aberto o prazo para a interposição de eventuais recursos. É importante ressaltar que tais recursos, por sua vez, poderão abranger a análise tanto da proposta comercial quanto dos documentos de qualificação. Portanto, além de se prestigiar a celeridade do procedimento licitatório e a eficiência dos atos nele praticados, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia se encontram plenamente contemplados, não havendo, ademais, qualquer prejuízo aos licitantes. Importante realçar, ademais, que tal sistemática de interposição de recursos é aquela que é normalmente adotada nas licitações em que há a inversão de fases, tal como se observa em recentes editais de concessão de aeroportos e rodovias federais.
19	Edital	16.1.2. A interposição de recurso será comunicada às demais PROPONENTES, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	Tendo em vista o princípio da publicidade e da isonomia, sugerimos que a comunicação a que se refere o item 16.1.2 do Edital seja realizada por meio de publicação no diário oficial do Município de Uberlândia para garantir a segurança e lisura do procedimento licitatório.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A comunicação às demais PROPONENTES será feita por meio de email e publicação do recurso no portal da Prefeitura Municipal de Uberlândia (www.uberlandia.mg.gov.br), na aba licitações, onde estarão as demais decisões do respectivo processo licitatório, o que garante o atendimento aos princípios da publicidade, isonomia, segurança e lisura do procedimento.
20	Edital	17.6. A recusa a assinar o CONTRATO, sem justificativa aceita pelo PODER CONCEDENTE, dentro do prazo estabelecido, acarretará à PROPONENTE adjudicatária individual, ou, no caso de consórcio, a todos os consorciados, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de contratar com a Administração pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei.	As penalidades a que se referem o item em referência estão previstas no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93. De acordo com o referido diploma legal, as sanções poderão ser aplicadas nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato firmado com a Administração Pública. Assim, diante da legalidade do item em referência, sugerimos sua exclusão. Não obstante, resta claro que a recusa pela proponente adjudicatária em assinar o CONTRATO, sem justificativa aceita pelo PODER CONCEDENTE, dentro do prazo estabelecido, implicará na execução da garantia de proposta, sem prejuízo da aplicação de multas ou de indenizações por perdas e danos sofridos pela Administração Pública nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do item 17.5 do Edital.	SUGESTÃO NÃO ACATADA A recusa em assinar o CONTRATO é sanção grave que trará enormes prejuízos para a Administração Pública. Ademais, a previsão em análise está de acordo com o previsto no art. 81 da Lei 8.666/93.
21	Edital (anexos modelos de cartas)	Anexos - modelos de cartas	Sugerimos que seja atribuída ao representante credenciado competência para assinar todas as declarações e cartas de apresentação que deverão constar dos Envelopes 2 e 3, com exceção da Declaração a que se refere o Anexo 07	SUGESTÃO NÃO ACATADA O instrumento de procuração deverá estabelecer os poderes de representação.
22	Minuta Do Contrato	2.1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados:	Considerando a existência do Anexo 01 – Glossário, que traz o significado dos termos e expressões constantes do Edital, sugerimos que os termos constantes do Contrato sejam unificados no Glossário, para facilitar o entendimento e evitar definições duplicadas, incorerências e incompatibilidades.	SUGESTÃO ACATADA
23	Minuta do Contrato	6.1. O valor do CONTRATO é de R\$ [●] (● de Reais), tendo como referência a data de entrega da PROPOSTA COMERCIAL, que corresponde ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da CONCESSÃO, em valor a preços constantes, com base no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA	Considerando a incerteza acerca da exploração de atividades relacionadas e, consequentemente, a incerteza da percepção de receitas acessórias, bem como de sua aferição, sugerimos que essa espécie de receita não seja considerada para composição do valor do valor do contrato, devendo a redação da cl. 6.1 ser adequada, conforme se segue: "6.1. O valor do CONTRATO é de R\$ [●] (● de Reais), tendo como referência a data de entrega da PROPOSTA COMERCIAL, que corresponde ao somatório do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA constante da PROPOSTA COMERCIAL DA ADJUDICATÁRIA."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A parte final da cláusula 6.1 é clara ao dispor que o valor do CONTRATO será baseado no valor a ser percebido pelo pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.
24	Minuta Do Contrato	7.2. Para efeito do CONTRATO, todos os BENS VINCULADOS são considerados BENS REVERSÍVEIS, com exceção daqueles bens de uso administrativo e/ou não essenciais à prestação dos SERVIÇOS.	Entendemos que os bens de uso administrativo da concessionária, mesmo que utilizados na prestação dos serviços – até porque todos os bens da concessionária são utilizados direta ou indiretamente na prestação dos serviços – não serão revertidos ao Poder Concedente. Ademais, não foram fixados critérios objetivos para determinar a essencialidade ou não de determinado bem à prestação do serviço. Assim, sugerimos que seja realizada adequação na redação da cl. 7.2, conforme a seguir: "7.2. Para efeito do CONTRATO, todos os BENS VINCULADOS são considerados BENS REVERSÍVEIS, com exceção daqueles bens de uso administrativo, utilizados na prestação dos SERVIÇOS."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Os conceitos de "BENS REVERSÍVEIS" e de "BENS VINCULADOS" são adequados e suficientes para fins de regulação contratual.
25	Minuta Do Contrato	7.3. Os BENS VINCULADOS deverão ser permanentemente inventariados e atualizados pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser apresentado, até o primeiro dia útil do mês de maio de cada ano, relatório circunstanciado que retrate a situação de todos os BENS REVERSÍVEIS. 7.8. Uma vez transcorrida a vida útil dos BENS VINCULADOS, ou caso seja necessária a sua substituição, por qualquer motivo, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bem de qualidade igual ou superior, observada a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e o dever de permanente atualidade tecnológica dos referidos bens.	A avaliação das obrigações a serem assumidas pela Concessionária é essencial para elaboração de seu plano de negócios e proposta comercial. Sendo assim, é necessário esclarecer o que seria a atualização dos bens, a que faz menção a cláusula em comento. Assim, sugerimos que seja inserido no Edital dispositivo que especifique o que é e como deve se dar a atualização dos bens vinculados pela Concessionária, conforme redação a seguir: "Cl. X - Entende-se por atualidade à prestação dos SERVIÇOS por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente, ao longo da CONCESSÃO, acompanhem as inovações do desenvolvimento tecnológico, notadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental dos equipamentos utilizados, e que assegurem o perfeito funcionamento, melhoria e expansão dos SERVIÇOS, ou ainda, a redução dos seus custos para o PODER CONCEDENTE. Cl. Y - A obrigação de atualização dos equipamentos apenas deve ocorrer quando houver a demanda de substituições em virtude da necessidade de atendimento dos indicadores de desempenho e segurança. Cl. Z - Para a incorporação de novos padrões de atualidade à CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar diferentes alternativas de equipamentos, e instalações para aprovação	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A matéria já foi disciplinada na cláusula 17 do CONTRATO

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
26	Minuta Do Contrato	7.6. O PODER CONCEDENTE, bem como os demais órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, poderão, em caráter excepcional, e de forma não onerosa, fazer uso da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse público, desde que tal uso não comprometa os padrões de segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS e que os ônus econômicos decorrentes dessa utilização excepcional sejam arcados pelo próprio PODER CONCEDENTE, observado, nos casos em que haja custos adicionais ou prejuízos para a CONCESSIONÁRIA, o disposto na Cláusula 42.	Sugerimos que seja inserida ressalva no sentido de que o uso, em caráter excepcional, da rede municipal de iluminação pública para o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse público pelo Poder Concedente, seus órgãos e entidades diretos e indiretos, de forma alguma, possa implicar em aferição de lucro. Isso porque a exploração de atividades relacionadas é privativa da Concessionária (que poderá explorá-la diretamente ou por meio de terceiros) e a concorrência com atividades exploradas pelo Município com a finalidade de obtenção de lucro tem o condão de prejudicar a concessão. Ademais, cumpre ressaltar que as receitas acessórias auferidas pela Concessionária na exploração de atividades relacionadas serão devidamente compartilhadas com o Poder Concedente, conforme disposto na Cl. 26 do Contrato. Sugerimos, outrossim, que as intervenções em caráter excepcional sejam devidamente comunicadas à Concessionária, com antecedência razoável, a fim de que esta possa fazer o planejamento adequado para intervenção na rede. Entendemos, ainda, que a remissão a que se refere a cláusula ora em comento deveria ser à Cl. 43 – Revisão Extraordinária. Sugerimos que seja realizada adequação da remissão.	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA. A Cláusula 7.6 trata de situações excepcionais de uso da rede pelo Poder Concedente para o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse público. Essas situações não se confundem com aquelas previstas na Cláusula 26 que trata das ATIVIDADES RELACIONADAS. Quanto à sugestão da comunicação, conferir cláusula 19.1.4. Por fim, informamos que a remissão será revista.
27	Minuta Do Contrato	7.7.1. No caso de quebra ou extravio dos BENS VINCULADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o conserto, a substituição ou a reposição do bem, por outro com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores ao substituído, observadas as disposições do ANEXO 12.	De acordo com a melhor técnica de alocação de riscos, cada parte assume os riscos que melhor possa mitigar ou gerenciar. Considerando que o Poder de Polícia apenas pode ser exercido pelo Poder Concedente, sugerimos que a Concessionária seja responsável pelo conserto, substituição ou reposição de bens vinculados em caso de quebra ou extravios de bens vinculados, exceto em caso de vandalismo, tumultos, distúrbios e manifestações sociais.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
28	Minuta Do Contrato	7.9. É permitida a alienação, substituição, descarte ou transferência de posse dos BENS VINCULADOS desde que a CONCESSIONÁRIA proceda a sua imediata substituição, nas condições previstas no CONTRATO e ANEXOS. 7.13. A CONCESSIONÁRIA poderá promover a alienação de bens e equipamentos que lhe tenham sido cedidos pelo PODER CONCEDENTE e que venham a se tornar inservíveis à CONCESSÃO. 7.13.1. Para a alienação dos bens e equipamentos estipulada na subcláusula 7.13 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar um Plano de Alienação, a ser aprovado em até 30 (trinta) dias pelo PODER CONCEDENTE, que apenas poderá recusá-lo de forma fundamentada. 7.13.2. A alienação de que trata a subcláusula 7.13 deverá ser realizada pelo valor de mercado dos bens e equipamentos inservíveis à CONCESSÃO. 7.13.3. O PODER CONCEDENTE fará jus a 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada pela CONCESSIONÁRIA com as alienações de que trata a subcláusula 7.13. 7.13.4. O Plano de Alienação a que se refere a subcláusula 7.13.1 deverá indicar (i) os procedimentos que serão adotados para efetivar a sua venda, (ii) os documentos que serão apresentados para a comprovação das transações realizadas e (iii) a forma pela qual será feito o compartilhamento da receita com o PODER CONCEDENTE.	Considerando o disposto na cl. 7.9, bem como a necessidade de substituição dos bens vinculados que serão alienados, substituídos ou descartados, sugerimos que seja excluída a cl. 7.13, em sua integralidade. Caso o Poder Concedente opte por manter a cl. 7.13, sugerimos a exclusão da previsão de compartilhamento da receita bruta apurada com a alienação do bem reversível. Isso porque a Concessionária precisará adquirir outros bens para dar continuidade à prestação de serviços e a receita auferida constitui recurso necessário para tanto.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 7.13 trata da situação em que a alienação de bens e equipamentos ensejem "ganho econômico", razão pela qual deverá compartilhado com o PODER CONCEDENTE.
29	Minuta Do Contrato	8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar a documentação necessária, submeter às autoridades competentes o pedido de obtenção de todas as licenças, autorizações e alvarás necessários à plena execução do objeto da CONCESSÃO, e acompanhar todo o processamento do pedido até a sua regular aprovação, devendo, para tanto, cumprir com todas as providências exigidas, nos termos da legislação vigente, bem como arcar com todas as despesas e os custos envolvidos.	Considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos que seja de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a obtenção e a renovação das licenças e autorizações em nível municipal necessárias à realização das obras e prestação dos SERVIÇOS e para a realização de interferências no sistema elétrico de potência e utilização de ativos da EMPRESA DISTRIBUIDORA.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
30	Minuta Do Contrato	8.2.1. A demora na obtenção das licenças, autorizações e alvarás, por atraso ou omissão de órgãos da Administração Pública, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que tais órgãos deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação, poderá ensejar a prorrogação dos prazos do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, bem como revisão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme o caso.	Tendo em vista a variedade de procedimentos adotados nos diversos órgãos ambientais, sugerimos que a "demora" seja quantificada, de modo a ser entendida como a expedição de alvarás de construção, licenças e autorizações em prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data do respectivo requerimento. Ademais, sugerimos que, além de fazer jus a prorrogação do cronograma e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando for o caso, a Concessionária faça jus a extensão do prazo da CONCESSÃO pelo número de dias equivalentes ao atraso.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Esse risco está disciplinado na cláusula 39.1.7 do CONTRATO. Nos termos da cláusula 43.4.1.2, um dos mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO é a alteração do prazo da CONCESSÃO.
31	Minuta Do Contrato	9.1.1. Competirá ao PODER CONCEDENTE envidar esforços para providenciar a cessão à CONCESSIONÁRIA das obrigações e prerrogativas firmadas com a EMPRESA DISTRIBUIDORA e relativas à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluída a cessão parcial ou total do Termo de Transferência e dos Acordos Operacionais firmados, bem como garantir que todo e qualquer novo acordo operacional somente seja firmado em conjunto com a CONCESSIONÁRIA. 9.1.1.1. Na eventualidade de a cessão prevista acima não ocorrer, o PODER CONCEDENTE atuará como um agente interlocutor dos pleitos entre a CONCESSIONÁRIA e a EMPRESA DISTRIBUIDORA relacionados às obrigações e procedimentos que não foram cedidos. 9.1.2. Com a cessão de que trata a subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA atuará junto à EMPRESA DISTRIBUIDORA e demais órgãos competentes em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade e risco, devendo observar todas as obrigações e procedimentos previstos nos termos cedidos e/ou conjuntamente assinados, bem como na regulamentação vigente, garantindo a adequada prestação dos SERVIÇOS e o atendimento das especificações e dos parâmetros de qualidade previstos neste CONTRATO e ANEXOS. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar e celebrar diretamente com a EMPRESA DISTRIBUIDORA novos acordos ou termos aditivos ao Termo de Transferência e aos Acordos Operacionais cedidos.	A fim de que a Concessionária possa prestar os serviços objeto do contrato, bem como explorar as atividades relacionadas, todos os bens de titularidade do Poder Concedente que compõem a rede municipal de iluminação pública devem ser cedidos à Concessionária quando da assinatura do contrato. Considerando que de acordo com o Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública, celebrado entre CEMIG Distribuição S.A. e o Município de Uberlândia, os ativos já são de titularidade do Poder Concedente, sugerimos que o Edital reflita esta necessidade. Ademais, é essencial que os postes utilizados para distribuição de energia elétrica, sob a responsabilidade da EMPRESA DISTRIBUIDORA (ora cedidos ao Poder Concedente por meio do Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação das cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 é clara no sentido de que a cessão será do Termo de Transferência e dos Acordos Operacionais firmados entre o PODER CONCEDENTE e a EMPRESA DISTRIBUIDORA. A cessão dos postes dar-se-á em nos termos dos referidos acordos.
32	Minuta Do Contrato	9.1.7. A cessão das obrigações e prerrogativas operacionais pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista nas cláusulas acima não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS e não ensejará revisões de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	Sugerimos a exclusão da parte final da cl. 9.1.7. Caso a cessão do Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública, celebrado entre CEMIG Distribuição S.A. e o Município de Uberlândia implique em assunção de obrigações pela Concessionária que onerem a execução do objeto do Contrato, esta deverá fazer jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
33	Minuta Do Contrato	10.1. A responsabilidade pelo passivo ambiental existente até a DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO será do PODER CONCEDENTE.	Sugerimos que seja acrescentado a cláusula em referência que mesmo que a existência do passivo ambiental seja detectada após a data de eficácia do contrato, sendo ele existente antes desta data será de responsabilidade do Poder Concedente.	Agradecemos pelo envio da sua contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.
34	Minuta Do Contrato	10.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo passivo ambiental gerado após a DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO.	Sugerimos que seja acrescentado à cláusula em referência que a Concessionária apenas será responsável pelo passivo ambiental a que der causa.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A CONCESSIONÁRIA assumirá a prestação dos SERVIÇOS a partir da DATA DE EFICÁCIA, sendo a responsável pelo passivo ambiental gerado a partir de então.
35	Minuta Do Contrato	11.1. A responsabilidade pelos custos, indenizações e atos executórios relativos às desapropriações, servidões e limitações administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS será do PODER CONCEDENTE. 11.1.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelos efeitos decorrentes do atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, ou, ainda, do parcelamento e regularização de registro dos imóveis, na forma da Cláusula 11.1, acima.	Sugerimos que seja acrescida cláusula que garanta a prorrogação dos prazos do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, bem como recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em decorrência dos custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA relativos ao atraso.	As sugestões já foram contempladas no CONTRATO. Conferir cláusulas 39.1.8 e 39.2.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
36	Minuta Do Contrato	12.3.5. Emissão da ORDEM INICIAL DE SERVIÇOS, após providenciadas, pelo PODER CONCEDENTE, as condições previstas nos itens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 da cláusula 12.2.	Entendemos que as remissões a que se refere a cláusula em comento deveriam ser às cls. 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 e 12.3.4. Sugerimos que seja realizada adequação da redação.	SUGESTÃO ACATADA.
37	Minuta Do Contrato	15.2. Caberá a CONCESSIONÁRIA elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência de 20 (vinte) dias contados da data prevista para realização de cada obra e/ou instalação prevista no CRONOGRAMA DE EFICIENTIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO, no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO ou no CRONOGRAMA DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, os respectivos projetos básicos 15.2.1. Em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do projeto básico, o PODER CONCEDENTE deverá se manifestar acerca de sua aprovação ou solicitar as adequações necessárias, demonstrando, conforme o caso, as eventuais falhas e/ou o não atendimento das normas e/ou legislação aplicáveis, do CONTRATO e/ou de seus ANEXOS, devendo a CONCESSIONÁRIA realizar as adequações solicitadas em até 10 (dez) dias. 15.2.2. Após a entrega, pela CONCESSIONÁRIA, do projeto básico reformulado, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 15 (quinze) dias para aprová-lo ou solicitar a retificação das alterações propostas, até que haja a definitiva aprovação de ambos documentos. 15.2.3. No caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos para aprovação do projeto básico, o mesmo será considerado aprovado.	Considerando que o Plano Estratégico disporá sobre as principais características relativas aos projetos de efficientização, modernização, implantação de telegestão iluminação de destaque, bem como os cronogramas para execução de tais atividades; Considerando que o Poder Público terá oportunidade de avaliar de forma pormenorizada o Plano Estratégico apresentado pela Concessionária.; Considerando que atuação eficiente da Concessionária é fundamental para o sucesso da concessão, para a manutenção do nível de qualidade do serviço e para a satisfação dos usuários; Considerando que a análise dos projetos básicos, conforme previsto nas cláusulas referenciadas impacta diretamente a realização dos serviços pela Concessionária; Considerando que a cl. 40.1.13 do Contrato atribui à Concessionária a responsabilidade por erros ou falhas nos seus projetos; Considerando que os projetos básicos deverão ser analisados pela distribuidora de energia elétrica, visto que é a principal impactada pelas obras e intervenções no sistema de iluminação pública; Sugerimos que a aprovação dos referidos projetos básicos seja de responsabilidade da distribuidora de energia elétrica.	Agradecemos pelo envio da sua contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.
38	Minuta Do Contrato	2.1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: Ixi. TERMO DE RECEBIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA: termo emitido pelo PODER CONCEDENTE após a emissão de todos os TERMOS DE ACEITE do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO E CRONOGRAMA DE ILUMINAÇÃO DE DESTAQUE, que atesta o recebimento da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA, conforme cláusula 15.6 e ANEXO 15.7. Após a emissão de todos os TERMOS DE ACEITE previstos para o CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, o PODER CONCEDENTE emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA.	Entendemos que o TERMO DE RECEBIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA deve ser emitido após a emissão dos termos de aceite das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA entregues de acordo com o CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO. Sugerimos que sejam compatibilizados os entendimentos acerca do conceito de TERMO DE RECEBIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA constantes nas cl. 2.1, LXI e 15.7. Sugerimos, ainda, que seja realizada adequação nas referidas cláusulas, uma vez que o aceite é das unidades de iluminação pública e não dos cronogramas.	SUGESTÃO ACATADA.
39	Minuta Do Contrato	16.3. Operação e Manutenção das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS (...) 16.2.1.1. Após o recebimento da notificação do PODER CONCEDENTE para a incorporação de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS instaladas por terceiros, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a avaliação de sua adequação ou não aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 12 e 14, e em seguida comunicar ao PODER CONCEDENTE as condições das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS instaladas, juntamente com as seguintes informações a respeito do saldo do BANCO DE CRÉDITOS, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos: (i) o saldo existente de pontos; (ii) o montante utilizado para fins de atendimento do pedido, valor este de caráter vinculante caso o PODER CONCEDENTE não solicite adequações; e (iii) o saldo remanescente.	Sugerimos que seja revisitada a cláusula 16.3 do Contrato para fins de adequação da numeração de suas cláusulas.	SUGESTÃO ACATADA.
40	Minuta Do Contrato Cl. 16.2.1.1 (Consta Da Cláusula 16.3. A Numeração Das Subcláusulas Contém Erro Formal)	16.2.1.1. Após o recebimento da notificação do PODER CONCEDENTE para a incorporação de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS instaladas por terceiros, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a avaliação de sua adequação ou não aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 12 e 14, e em seguida comunicar ao PODER CONCEDENTE as condições das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS instaladas, juntamente com as seguintes informações a respeito do saldo do BANCO DE CRÉDITOS, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos: (i) o saldo existente de pontos; (ii) o montante utilizado para fins de atendimento do pedido, valor este de caráter vinculante caso o PODER CONCEDENTE não solicite adequações; e (iii) o saldo remanescente.	Considerando que a incorporação de unidades de iluminação pública adicionais pela Concessionária apenas será possível se as mesmas estiverem adequadas aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 12 e 14; Sugerimos que a redação da cláusula referenciada seja revisitada a fim de que reste claro que o atendimento do pedido pela Concessionária implica em: (i) assunção da manutenção e operação das unidades de iluminação pública adicionais e (ii) eventual adequação das instalações realizadas por terceiros. Sugerimos, ainda, que reste claro que tanto os custos decorrentes da assunção da manutenção e operação das unidades de iluminação pública adicionais, quanto os provenientes da adequação de tais unidades aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 12 e 14, consumirão créditos do banco de créditos. Caso, porém, o Poder Concedente não possua mais créditos no banco de créditos, os custos de adequação da unidades de iluminação pública adicionais aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência, em conformidade com as exigências dos ANEXOS 12 e 14, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A assunção da operação e manutenção das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS pela CONCESSIONÁRIA pressupõe a adequação das mesmas aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência previstos no CONTRATO e ANEXOS. A adequação das instalações realizadas por terceiros não está contemplada na cláusula 16.3. Caso seja necessária a realização de alguma adequação, serão consumidos os créditos atribuídos aos demais serviços inseridos no BANCO DE CRÉDITOS.
41	Minuta Do Contrato	18.1.9. Identificar as interferências nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no município e solicitar às autoridades competentes as podas necessárias ao atendimento dos parâmetros de desempenho do ANEXO 14 e demais obrigações deste CONTRATO e ANEXOS;	Sugerimos que seja especificado na cláusula em comento que o Poder Concedente será responsável pela realização das podas das árvores. Ademais, sugerimos que esteja consignado no Contrato que caso haja algum prejuízo ao desempenho da Concessionária em decorrência da demora do Poder Concedente na realização das podas das árvores, a Concessionária não será responsabilizada, seja na mensuração de desempenho, seja pela aplicação de eventuais penalidades.	As sugestões já foram contempladas no CONTRATO e ANEXOS. Conferir cláusulas 39.1.13 e ANEXO 13.
42	Minuta Do Contrato	18.1.19. Permitir a utilização não onerosa, pela Administração Municipal Direta e Indireta, da infraestrutura da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para o desenvolvimento de serviços de interesse público por ela prestados ou delegados, observado, nos casos em que tal acesso implique custos adicionais ou prejuízos para a CONCESSIONÁRIA, o disposto na Cláusula 43;	Em consonância com a sugestão anteriormente apresentada, sugerimos que seja inserida ressalva no sentido de que a utilização da infraestrutura da rede de iluminação pública pela Administração Pública Direta e Indireta para o desenvolvimento de serviços de interesse público, de forma alguma, possa implicar em aferição de lucro. Isso porque a exploração de atividades relacionadas é privativa da Concessionária (que poderá explorar a diretamente ou por meio de terceiros) e a concorrência com atividades exploradas pelo Município com a finalidade de obtenção de lucro tem o condão de prejudicar a concessão. Ademais, cumpre ressaltar que as receitas acessórias auferidas pela Concessionária na exploração de atividades relacionadas serão devidamente compartilhadas com o Poder Concedente, conforme disposto na Cl. 26 do Contrato. Sugerimos, outrossim, que as intervenções em caráter excepcional sejam devidamente comunicadas à Concessionária, com antecedência razoável, a fim de que esta possa fazer o planejamento adequado para intervenção na rede. Entendemos, ainda, que a remissão a que se refere a cláusula ora em comento deveria ser à Cl. 43 – Revisão Extraordinária. Sugerimos que seja realizada adequação da remissão.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A Cláusula 18.1.19 trata de situações excepcionais de uso da rede pelo Poder Concedente para o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse público. Essas situações não se confundem com aquelas previstas na Cláusula 26 que trata das ATIVIDADES RELACIONADAS. Quanto à sugestão da comunicação, conferir cláusula 19.1.4.
43	Minuta Do Contrato	18.1.25. Promover, no processo de operação e manutenção das instalações das fases contratuais previstas no ANEXO 12, a substituição ou reparação de materiais e equipamentos para elidir todas as degradações e deteriorações parciais e/ou completas das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que terceiros, identificados ou não, venham a causar, com danos diretos ou indiretos, atos de vandalismo e outros; 40.1.25. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas.	Com consonância com a sugestão apresentada anteriormente, e de acordo com a melhor técnica de alocação de riscos, cada parte deve assumir os riscos que melhor possa mitigar ou gerenciar. Tendo em vista que a Concessionária não possui poder de polícia, sugerimos que seja excluída da Concessionária a responsabilidade de substituição e reparos de materiais e equipamentos em decorrência de vandalismo, tumultos, distúrbios e manifestações sociais. Consequentemente, sugerimos a adequação da redação da cl. 18.1.25 e 40.1.25.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
44	Minuta Do Contrato Cl. 19	N/A	Além das atividades descritas na cláusula 19 como de responsabilidade do Poder Concedente, a inclusão das seguintes atividades/obrigações: (i) rescindir, até a DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO, todos os contratos existentes, que versem sobre a modernização, eficiência e expansão da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (ii) rescindir, até a data prevista para o início da FASE III todos os contratos existentes, que versem sobre a operação e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (iii) emitir as licenças e autorizações que sejam necessárias à execução do objeto da CONCESSÃO que estejam sob a sua competência e responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. As sugestões propostas são inerentes à formalização e assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.
45	Minuta Do Contrato Cl. 20.5, 20.6 E 20.7	20.5. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada. 20.6. A CONCESSIONÁRIA deverá também indenizar e manter o PODER CONCEDENTE indene em relação às despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, venha a arcar em função das ocorrências descritas na Cláusula 20.5. 20.7. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE abater do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL os valores decorrentes da aplicação das Cláusulas 20.5 e 20.6.	Por entendermos que o valor percebido à título de contraprestação mensal é essencial para a execução dos serviços objeto da concessão, sugerimos a exclusão do item 20.7 do Contrato, de forma que a cobrança por eventual indenização seja dirigida à Concessionária que, se de acordo, efetuará o pagamento. Caso não seja acatada a sugestão ora apresentada, não obstante a responsabilidade da concessionária de indenizar e manter o Poder Concedente indene nas hipóteses previstas nas cls. 20.5 e 20.6, o abatimento da indenização no valor da contraprestação mensal devida à Concessionária prescinde de quantificação precisa, por meio de processo administrativo no qual seja garantida ampla defesa e contraditório à Concessionária. Assim, sugerimos que a realização de adequação da cl. 20.7 no sentido de que a compensação apenas ocorrerá após a devida apuração dos valores a serem indenizados, por meio de processo administrativo no qual seja garantida ampla defesa e contraditório à Concessionária.	SUGESTÃO ACATADA.
46	Minuta Do Contrato Cl. 24.1.2	24.1.2. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e os custos relacionados caberão ao PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e das diretrizes dispostas no ANEXO 20.	Entendemos que a remissão deveria ser ao Anexo 15 – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente. Sugerimos que seja realizada adequação da remissão.	SUGESTÃO ACATADA.
47	Minuta Do Contrato Cl. 26.1.1.2	26.1.1.2. Eventual negativa do PODER CONCEDENTE quanto à solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer de forma fundamentada e somente poderá se basear nas seguintes razões: (...) ii. inviabilidade econômicofinanceira, técnica ou jurídica da proposta; (...) v. inadimplemento da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações do CONTRATO; e,	Considerando que a exploração de atividades relacionadas cabe à Concessionária, entendemos que a avaliação da viabilidade econômicofinanceira, técnica e jurídica de tal atividade também deve ser realizada pela Concessionária. Por esta razão, sugerimos que seja excluído o item ii da cláusula 26.1.1.2 do Contrato que estabelece a inviabilidade econômico-financeira, técnica e jurídica de atividade relacionada como razão de negativa da exploração de tal atividade pela Concessionária. Ainda, entendemos que a negativa da exploração da atividade relacionada não pode ser utilizada como forma de penalizar a Concessionária por eventual inadimplemento. Assim, sugerimos a exclusão do item v da cláusula 26.1.1.2 do Contrato.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Tal como se faz padrão em contratos de concessão administrativa, é importante que se confira ao Poder Concedente a prerrogativa de analisar previamente as peculiaridades de cada atividade relacionada proposta pela concessionária. De outra feita, eventual recusa só ocorrerá de maneira motivada.
48	Minuta Do Contrato Cl. 26.1.3, 26.3 E 26.3.1	26.1.3. Para autorização das ATIVIDADES RELACIONADAS, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar proposta de plano de negócios que deverá conter, no mínimo, objeto e produto pretendido, público alvo, demonstrativo acerca do investimento previsto, fluxo de caixa de receitas futuras, taxa de retorno, proposta de rateio da receita bruta baseada na repartição igualitária dos lucros, bem como outras informações que forem necessárias ao melhor conhecimento/entendimento do negócio. 26.3. As receitas acessórias decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE na proporção de 10% (dez por cento) até 30% (trinta por cento) da receita bruta apurada na exploração da ATIVIDADE RELACIONADA em favor do PODER CONCEDENTE, observada a repartição igualitária do lucro estabelecida na Cláusula 26.1.3. 26.3.1. Os percentuais acima indicados poderão ser flexibilizados, nas hipóteses em que o compartilhamento préestabelecido na cláusula 26.3 inviabilizar a exploração da ATIVIDADE RELACIONADA, e desde que a referida exploração seja de interesse do PODER CONCEDENTE.	Para estimular a exploração de atividades relacionadas pela Concessionária e, com isso, incrementar os ganhos do Poder Concedente, uma vez que haverá compartilhamento de receitas acessórias, sugerimos a adequação da cl. 26.1.3, da seguinte forma: "26.1.3. Para autorização das ATIVIDADES RELACIONADAS, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar proposta de plano de negócios que deverá conter, no mínimo, objeto e produto pretendido, público alvo, demonstrativo acerca do investimento previsto, fluxo de caixa de receitas futuras, taxa de retorno, proposta de rateio da receita bruta, bem como outras informações que forem necessárias ao melhor conhecimento/entendimento do negócio. 26.1.3.1 As PARTES compartilharão as RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes das atividades relacionadas sendo que, a cada exercício fiscal, a CONCESSIONÁRIA fará jus a todas as RECEITAS ACESSÓRIAS até que os custos e despesas de desenvolvimento de tais atividades e projetos seja recuperado. 26.1.3.2 O valor da parcela das RECEITAS ACESSÓRIAS devida ao PODER CONCEDENTE será equivalente a 10% (dez por cento) da receita bruta aferida na exploração de atividade relacionada pela CONCESSIONÁRIA." Em complementação, sugerimos que sejam excluídas as cl. 26.3 e 26.3.1 do Contrato.	Agradecemos pelo envio da sua contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.
49	Minuta Do Contrato Cl. 26.2.2.1, 26.2.2.2, 26.2.2.3, 26.2.2.4	26.2.2. A recusa da CONCESSIONÁRIA ou ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido na Cláusula 26.2 autoriza o PODER CONCEDENTE a se valer da prerrogativa de executar direta ou indiretamente a referida atividade, mediante o pagamento de remuneração à CONCESSIONÁRIA, sempre que cabível. 26.2.2.1. A remuneração referida na Cláusula 26.2.12 será fixada por acordo entre as PARTES, ou, na impossibilidade de acordo, pelo PODER CONCEDENTE e deverá refletir uma justa compensação, assim entendido o valor de mercado, pela utilização dos bens sob gestão da CONCESSIONÁRIA. Para a aferição do valor de mercado, o PODER CONCEDENTE poderá se valer de cotações apresentadas por concessionárias de serviços públicos de iluminação pública que atuam em outras cidades. 26.2.2.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá obter as atividades a serem executadas pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro por ele contratado, independentemente de divergências em relação à remuneração fixada, as quais deverão ser dirimidas por meio da adoção dos mecanismos de solução de conflitos previstos na Cláusula 47. 26.2.2.3. A execução direta ou indireta das atividades por parte do PODER CONCEDENTE não poderá prejudicar os padrões de segurança, qualidade e desempenho dos SERVIÇOS, devendo ser compatível com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO. 26.2.2.4. Nos casos em que o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa prevista na Cláusula 26.2.2, o papel exercido pela CONCESSIONÁRIA é limitado ao compartilhamento das estruturas utilizadas pelo PODER CONCEDENTE, ou terceiro por ele indicado, sendo que, neste caso, a CONCESSIONÁRIA não assumirá nenhum risco decorrente de atividades que não são desempenhadas por ela própria.	Considerando que a prerrogativa de exploração de atividade relacionada é da Concessionária, sugerimos a exclusão das cláusulas em referência.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Conforme previsto na cláusula 26.2.2 do CONTRATO, diante do desinteresse da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE tem a prerrogativa de explorar a ATIVIDADE RELACIONADA.
50	Minuta Do Contrato Cl. 26.10	26.10. O PODER CONCEDENTE declara desde já, que tem interesse em utilizar a infraestrutura tecnológica do presente CONTRATO para implementar ações de Smart City, trafegando nesta infraestrutura dados de sensores e aplicações necessários para monitoramento e criação de serviços tecnológicos para o cidadão.	Conforme explicitado em sugestões apresentadas anteriormente, a exploração de atividades relacionadas é privativa da Concessionária (que poderá explorá-la diretamente ou por meio de terceiros) e a concorrência com atividades exploradas pelo Município o tem o condão de prejudicar a concessão. Ademais, cumpre ressaltar que as receitas acessórias auferidas pela Concessionária na exploração de atividades relacionadas serão devidamente compartilhadas com o Poder Concedente, conforme disposto na Cl. 26 do Contrato. Diante do exposto, sugerimos a exclusão da cl. 26.10 do Contrato.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Entretanto a referida cláusula foi excluída.
51	Minuta Do Contrato Cl. 28	N/A	Considerando que a concessão administrativa foi idealizada como um tipo de contratação de aferição de resultados; Considerando que, desde que obedecido o disposto no Contrato e Anexos, bem como as disposições legais, a Concessionária poderá executar o objeto do contrato da forma que lhe parecer mais conveniente, sempre com vistas à qualidade da prestação dos serviços; Considerando que ingerências do Poder Concedente na forma de execução do Contrato poderão ser contraproducentes; Sugerimos que a cl. 28 seja excluída do Contrato em sua integridade. Desde já, reafirmamos o direito-dever do Poder Concedente de realizar a fiscalização da execução contratual, para verificar se o disposto no Contrato está sendo observado.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 28 prevê atuação conjunta das PARTES.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
52	Minuta Do Contrato Cl. 29.2, 29.2.1 E 29.3	29.2. A partir da assinatura do CONTRATO e até o final de sua vigência, toda e qualquer transferência da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA somente poderá ocorrer se houver prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da lei, e desde que não se coloque em risco a execução do OBJETO, observadas as condições fixadas neste CONTRATO. 29.2.1. A transferência de que trata a cláusula 29.2 somente poderá ocorrer após transcorridos 03 (três) anos do integral cumprimento de todos os MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO previstos no CONTRATO e ANEXOS, ressalvadas as hipóteses de: i. Insolvência iminente por parte da CONCESSIONÁRIA e/ou, no caso da transferência de controle da CONCESSIONÁRIA, insolvência dos seus acionistas diretos, desde que tais insolvências sejam devidamente fundamentadas; e ii. Assunção do controle pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS da CONCESSIONÁRIA, conforme descrito na Cláusula 32. 29.3. Durante todo o período da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as modificações no respectivo estatuto social que envolvam: a) A cisão, fusão, transformação ou incorporação da SPE; b) A alteração do objeto social da SPE; e c) A emissão de ações de classes diferentes da SPE além das estipuladas inicialmente.	Considerando a dinamicidade do mercado, sugerimos que as regras para alteração na composição societária, transferência da concessão ou do controle da Concessionária sejam flexibilizadas, e que a redação das cláusulas ora referenciadas seja adequada conforme se segue: "29.2 Não serão admitidas alterações na composição societária da CONCESSIONÁRIA nos primeiros 3 (três) anos da CONCESSÃO, salvo mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE. 29.2.1. A vedação prevista na subcláusula 29.2 não se aplica a transferências realizadas pela(s) controlador(s) da concessionária para suas afiliadas. 29.3 A transferência da CONCESSÃO e a transferência do controle direto da CONCESSIONÁRIA deverão ser previamente autorizadas pelo PODER CONCEDENTE nos termos da lei e, ressalvada a hipótese de assunção do controle pelos financiadores da CONCESSIONÁRIA, descrita na Cláusula 32, somente poderão ocorrer após 3 (três) anos contados do início da DATA DE EFICÁCIA do CONTRATO. 29.3.1. Ficam dispensadas de anuência prévia do PODER CONCEDENTE as alterações relativas ao controle societário intermediário e ao controle societário indireto da CONCESSIONÁRIA."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação das cláusulas 29.2, 29.2.1 e 29.3 está de acordo com a exigência contida no art. 27, caput, Lei nº. 8987/1995, no sentido de que toda e qualquer transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA depende de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.
53	Minuta Do Contrato Cl. 29.5	29.5. Para fins de obtenção da anuência para a transferência da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, o interessado deverá:	Em consonância com a sugestão apresentada anteriormente, sugerimos a adequação da redação da cl. 29.5, conforme se segue: "29.5. Para fins de obtenção da anuência para a transferência da CONCESSÃO ou do controle direto da CONCESSIONÁRIA, o interessado deverá:"	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação da cláusula 29.5 está de acordo com a exigência contida no art. 27, caput, Lei nº. 8987/1995, no sentido de que toda e qualquer transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA depende de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.
54	Minuta Do Contrato Cl. 29.6	29.6. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO	Em consonância com as sugestões apresentadas anteriormente, sugerimos a adequação da redação da cl. 29.6, conforme se segue: "29.6. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou a transferência do controle direto da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE, implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação da cláusula 29.6 está de acordo com a exigência contida no art. 27, caput, Lei nº. 8987/1995, no sentido de que toda e qualquer transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA depende de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.
55	Minuta Do Contrato Cl. 31	N/A	Para garantir a financiabilidade do projeto, é essencial que a Concessionária possa conferir às instituições financeiras à título de garantia ou como contra garantia de operações, as ações correspondentes ao controle da Concessionária. Desta forma, sugerimos que seja acrescida cláusula, com redação conforme a seguir: "Cl. X As ações correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como contra garantia de operações vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O CONTRATO já prevê a possibilidade de assunção do controle da CONCESSIONÁRIA pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS na cláusula 32.
56	Minuta Do Contrato Cl. 34.5	34.5. Caso o valor apurado do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA seja positivo, o pagamento será realizado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA em até 30 (trinta) dias, mediante a emissão de fatura pela CONCESSIONÁRIA, devendo efetuar a transferência de recursos da CONTA VINCULADA para a conta de titularidade da CONCESSIONÁRIA, no valor indicado no relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE.	Considerando a possibilidade do cálculo do bônus sobre a conta de energia ser realizado pela Concessionária, nos termos da cl. 35.6.3 do Contrato, sugerimos a adequação da redação da cl. 34.5, conforme a segue: "34.5. Caso o valor apurado do BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA seja positivo, o pagamento será realizado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA em até 30 (trinta) dias, mediante a emissão de fatura pela CONCESSIONÁRIA, devendo efetuar a transferência de recursos da CONTA VINCULADA para a conta de titularidade da CONCESSIONÁRIA, no valor indicado no relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, na hipótese de que trata a subcláusula 35.6.3, no valor indicado pela CONCESSIONÁRIA."	SUGESTÃO ACATADA.
57	Minuta Do Contrato Cl. 35.5.6	35.3.6. Excepcionalmente, na hipótese de atraso na contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou quando o VERIFICADOR INDEPENDENTE não entregar o relatório em tempo hábil para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA ou não puder, por qualquer razão não atribuível à CONCESSIONÁRIA, realizar as aferições e emitir os relatórios sob a sua responsabilidade, o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA deverá ser realizado com base no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES produzido pela CONCESSIONÁRIA, salvo no que toca à parcela referente a descon siderações de itens da amostra, para a qual valerá o disposto na Cláusula 35.3.5 e à comprovação do cumprimento de MARCO DA CONCESSÃO, conforme dependerá de manifestação do PODER CONCEDENTE ou da comprovação de que este, instado a se manifestar pela CONCESSIONÁRIA, não o fez em 15 (quinze) dias contados de notificação para tanto. Em caso de ausência de manifestação do PODER CONCEDENTE no prazo previsto, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA deverá complementar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA no que toca à parcela referente a descon siderações de itens da amostra e à comprovação do cumprimento de MARCO DA CONCESSÃO, conforme indicados no RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES produzido pela CONCESSIONÁRIA.	A cl. 35.3.6 estabelece a regra a ser aplicada caso o Verificador Independente não emita o relatório para pagamento de contraprestação. Assim, para devido entendimento da cláusula, sugerimos que seja explicitada a qual situação a cláusula referenciada quis fazer alusão quando da menção à cl. 35.3.5, uma vez que referido dispositivo estabelece a fixação do valor da contraprestação mensal efetiva pelo Verificador Independente.	SUGESTÃO ACATADA.
58	Minuta Do Contrato Cl. 35.3.8	35.3.8. Na hipótese de não envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pela CONCESSIONÁRIA e/ou inexistindo, no período, o referido relatório, deverá ser observado o disposto na subcláusula 35.4.2. 35.4.2. Na hipótese de não envio ou do envio parcial do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES pela CONCESSIONÁRIA nos prazos delimitados, o FATOR DE DESEMPENHO, utilizado no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, será equivalente a 80% (oitenta por cento), até que o envio do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES seja regularizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais previstas para esta hipótese.	A cl. 35.4.2 estabelece que o fator de desempenho será de 80% caso a Concessionária não envie ou envie parcialmente o RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES nos prazos delimitados. A cl. 35.3.8 trata das hipóteses de não envio ou da inexistência do relatório. Porém, caso não exista o relatório, este não será enviado. Como o assunto a questão está disciplinada na cl. 35.4.2, a fim de promover a clareza e o aprimoramento do modelo, sugerimos a exclusão da cl. 35.3.8.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação das cláusulas é clara, sendo que uma faz remissão à outra.
59	Minuta Do Contrato Cl. 35.4.1	35.4.1. O valor devido após cada apuração trimestral vigorará até a realização de nova apuração trimestral e a fixação de novo valor, salvo na hipótese prevista na subcláusula 35.5.2.	Sugerimos que seja verificada a remissão da cl. 35.4.1, uma vez que a alusão a cl. 35.5.2 não guarda coerência com o disposto na cláusula referenciada.	SUGESTÃO ACATADA.
60	Minuta Do Contrato Cl. 35.5.1	35.5.1. A convocação da COMISSÃO TÉCNICA poderá ser realizada por qualquer das partes em até 30 (trinta) dias do envio do relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE de que trata a subcláusula 35.3.6 ou, na hipótese da subcláusula 35.3.7, do RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES produzido pela CONCESSIONÁRIA.	Entendemos que a remissão a que se refere a cláusula referenciada deveria ser às cls. 35.3.5 e 35.3.6. Sugerimos que seja verificada a remissão e adequada a redação.	SUGESTÃO ACATADA.
61	Minuta Do Contrato Cl. 35.5.3	35.5.3. O valor indicado no relatório emitido pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou, na hipótese da subcláusula 35.3.7, pela CONCESSIONÁRIA, será pago regularmente pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, na forma da subcláusula 35.4, do ANEXO 19 e do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, independentemente da existência das divergências de que trata a subcláusula 35.5.	Sugerimos que sejam verificadas as remissões da cl. 35.5.3.	SUGESTÃO ACATADA.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
62	Minuta Do Contrato Cl. 37.1	37.1. O pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força do presente CONTRATO será realizado e assegurado por meio da vinculação dos valores provenientes da CIP e da celebração de CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, que regulará o trânsito dos recursos da CIP, durante todo o prazo do CONTRATO, e cuja movimentação será restrita e terá o propósito específico de servir como meio de pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força deste CONTRATO, nos termos e condições previstos no ANEXO 19.	Sugerimos que a cl. 37.1 seja revisada e tenha sua redação adequada, de forma a tornar mais claro seu conteúdo.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A redação da cláusula é clara e de fácil entendimento.
63	Minuta Do Contrato Cl. 38.1.1	38.1.1. Os montantes mínimos da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO serão reajustados anualmente pelo IPCA, na mesma data dos reajustes previstos na Cláusula 37.	Entendemos que a remissão a que se refere a cláusula referenciada deveria ser à cl. 36. Sugerimos que seja verificada a remissão e adequada a redação.	SUGESTÃO ACATADA.
64	Minuta Do Contrato Cl. 39.1.1	39.1.1. Falhas na prestação dos SERVIÇOS decorrentes da não cessão, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações operacionais à CONCESSIONÁRIA previstas na cláusula 9.1.	Sugerimos que seja realizada adequação da redação da cl. 39.1.1, conforme segue: "39.1.1. Falhas na prestação dos SERVIÇOS decorrentes da não cessão, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações e prerrogativas constantes do Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública, celebrado entre a EMPRESA DISTRIBUIDORA e o Município de Uberlândia."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 9.1 já faz menção às atividades e acordos operacionais firmados com a EMPRESA DISTRIBUIDORA.
65	Minuta Do Contrato Cl. 39.1.5	39.1.5. Custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE para adequar as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da CONCESSÃO.	Conforme sugestão apresentada para a cl. 16.2.1.1, os custos decorrentes das solicitações do Poder Concedente para adequar as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da CONCESSÃO, consumirão os créditos do banco de créditos. Em sendo assim, seja realizada adequação da redação da cl. 39.1.5, conforme segue: "39.1.5. Custos decorrentes das solicitações do PODER CONCEDENTE para adequar as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da CONCESSÃO, caso não haja créditos a serem consumidos pelo Poder Concedente no BANCO DE CRÉDITOS."	SUGESTÃO ACATADA.
66	Minuta Do Contrato Cl. 39.1.6	39.1.6. Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental que tenham origem e não sejam conhecidos até a DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO.	Conforme sugestão apresentada anteriormente, os passivos ambientais que tenham origem antes da data de eficácia do Contrato, mesmo que deles se tome conhecimento após esta data, serão de responsabilidade do Poder Concedente. Assim, sugerimos que seja realizada adequação da cl. 39.1.6, conforme a seguir: "39.1.6. Encargos, danos e prejuízos, incluindo o pagamento de eventuais indenizações, relativos ao passivo ambiental que tenham origem até a DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, ainda que detectado após DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO."	SUGESTÃO ACATADA.
67	Minuta Do Contrato Cl. 39.1.7	39.1.7. Atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e alvarás, que possam ser atribuídos exclusivamente ao PODER CONCEDENTE e demais entes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que tais órgãos deixem de observar o prazo regulamentar a eles conferido para a respectiva manifestação.	Conforme sugestão apresentada anteriormente, tendo em vista a variedade de procedimentos adotados nos diversos órgãos ambientais, sugerimos que a "demora" seja quantificada de modo a ser entendida como a expedição de alvarás, licenças e autorizações em prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da data do respectivo requerimento.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
68	Minuta Do Contrato Cl. 39.1.14	39.1.14. Riscos relacionados à exploração das ATIVIDADES RELACIONADAS pelo PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 26.2.2;	Considerando que a exploração de atividades relacionadas é privativa da Concessionária (que poderá explorá-la diretamente ou por meio de terceiros), sugerimos a exclusão da cl. 39.1.14.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Conforme previsto na cláusula 26.2.2 do CONTRATO, diante do desinteresse da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE tem a prerrogativa de explorar a ATIVIDADE RELACIONADA, e nesse caso assumirá o risco pela sua exploração.
69	Minuta Do Contrato Cl. 39	N/A	Sugerimos que seja incluída a cl. 39.1.17, conforme redação a seguir: "39.1.17. Interferências nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A sugestão já foi contemplada pela cláusula 39.1.13 do CONTRATO.
70	Minuta Do Contrato Cl. 39	N/A	Sugerimos que seja incluída a cl. 39.1.18, conforme redação a seguir: "39.1.18. Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
71	Minuta Do Contrato Cl. 39	N/A	Considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos o risco relativo a variação da taxa de câmbio seja compartilhado ente o Poder Concedente e a Concessionária. Assim, sugerimos que seja incluída a cl. 39.1.19, conforme redação a seguir: "39.1.19. Variação das taxas de câmbio que impactem os custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, superior a 10% (dez por cento), tomando por base as taxas vigentes na data de apresentação das PROPOSTAS COMERCIAIS. 39.1.19.1 A variação cambial descrita na subcláusula 39.1.19 implicará compartilhamento dos ganhos ou prejuízos entre as PARTES na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
72	Minuta Do Contrato Cl. 39.3	39.3. As alterações legislativas, na regulação aplicável à CONCESSIONÁRIA, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, incluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e, ressaldados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data da publicação do EDITAL o incidam diretamente sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, abrangidos pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos valores da remuneração da CONCESSIONÁRIA para mais ou para menos, conforme o caso.	Sugere-se que seja incluído no rol a que se trata a cl. 39.3, as alterações provenientes de interpretação da legislação tributária que acarretem maior ou menor onerosidade fiscal à CONCESSIONÁRIA.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O risco pela interpretação da legislação tributária não compete ao PODER CONCEDENTE.
73	Minuta Do Contrato Cl. 39.3.1 (iii)	39.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com base na Cláusula 39.3 também é cabível nos casos de: (...) iii. superveniência, por motivos alheios à CONCESSIONÁRIA, de cobrança (a) de valores, pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS; e/ou, (b) de valores da CONCESSIONÁRIA pelo uso do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS.	Considerando a prerrogativa da Concessionária de explorar atividades relacionadas, sugerimos que a redação do item (iii) da cl. 39.3.1 seja alterada, conforme a seguir: "39.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com base na Cláusula 39.3 também é cabível nos casos de: (...) iii. superveniência, por motivos alheios à CONCESSIONÁRIA, de cobrança (a) de valores, pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados na prestação dos SERVIÇOS e na exploração de ATIVIDADES RELACIONADAS; e/ou, (b) de valores da CONCESSIONÁRIA pelo uso do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O risco já está disciplinado na Cláusula 40.1.22.
74	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.1	40.1.1. Obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO;	Conforme sugestão apresentada anteriormente, considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos que seja de responsabilidade do PODER CONCEDENTE a obtenção e a renovação das licenças e autorizações em nível municipal necessárias à realização das obras e prestação dos SERVIÇOS e para a realização de interferências no sistema elétrico de potência e utilização de ativos da EMPRESA DISTRIBUIDORA.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
75	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.6	40.1.6. Estimativa incorreta ou elevação dos custos de instalação, operação e/ou manutenção de UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nas (i) VIAS E ESPAÇOS EXISTENTES, para atendimento dos parâmetros técnicos, de atualidade e de desempenho, para resolução da DEMANDA REPRIMIDA ou para adequação em função da alteração da classificação da via (respeitados os critérios de classificação de que trata o ANEXO 16), inclusive no que tange à necessidade de instalação, operação e manutenção de SISTEMA DE TELEGESTÃO; e (ii) nas VIAS E ESPAÇOS NOVOS, para adequação em função da alteração da classificação da via em decorrência de aumento de tráfego ou utilização (respeitados os critérios de classificação previstos no ANEXO 16);	Sugerimos que a cláusula referenciada seja revisada, uma vez que o conceito de demanda reprimida não foi estabelecido.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Todavia, a redação da subcláusula foi revista para refletir a alocação de risco desenhada para o projeto.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
76	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.8	40.1.8. Interferências nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com as demais concessionárias de serviços públicos que prestem serviços da ÁREA DA CONCESSÃO ou em razão da presença de arborização.	Conforme disposto nas cláusulas 18.1.9 e 39.1.13 do Contrato, a responsabilidade pela poda de árvores para desobstrução da rede de iluminação pública é do Poder Concedente. Assim, sugerimos que a redação da cláusula referenciada, conforme a seguir: "40.1.8. Interferências nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com as demais concessionárias de serviços públicos que prestem serviços da ÁREA DA CONCESSÃO."	SUGESTÃO ACATADA.
77	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.11	40.1.11. Atraso no cumprimento dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, consideradas eventuais prorrogações acordadas com o PODER CONCEDENTE.	A fim e que não restem dúvidas acerca do conteúdo da cláusula referenciada, sugerimos a realização de adequação da redação, conforme a seguir: "40.1.11. Atraso no cumprimento dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluídas as eventuais prorrogações acordadas com o PODER CONCEDENTE."	SUGESTÃO ACATADA.
78	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.25	40.1.25. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas.	Considerando as sugestões anteriormente apresentadas e tendo em vista que o Poder de Polícia é privativo do Poder Concedente, sugerimos a realização de adequação na cláusula referenciada, conforme redação a seguir: "40.1.25. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
79	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.26	40.1.26. Gastos resultantes de defeitos ocultos em BENS VINCULADOS transferidos à CONCESSIONÁRIA.	Considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos que os vícios ocultos em bens vinculados devem ser suportados pelo Poder Concedente e não pela Concessionária. Assim, sugerimos que seja excluída a presente cláusula.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
80	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.28	40.1.28. Variação das taxas de câmbio.	Considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos o risco relativo a variação da taxa de câmbio seja compartilhado ente o Poder Concedente e a Concessionária. Assim, sugerimos que seja realizada a adequação da redação da cláusula referenciada, conforme a seguir: "40.1.28. Variação das taxas de câmbio que impactem os custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, dentro de uma margem de 10% (dez por cento), tomando por base as taxas vigentes na data de apresentação das PROPOSTAS COMERCIAIS."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
81	Minuta Do Contrato Cl. 40.1.38	40.1.38. Danos nos equipamentos da CONCESSÃO decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica.	Considerando a melhor técnica de alocação de riscos, sugerimos a exclusão da cláusula referenciada.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
82	Minuta Do Contrato Cl. 41.1.2.3	41.1.2.3. Caso o PODER CONCEDENTE opte pela REVISÃO CONTRATUAL, deverá haver uma divisão equitativa dos prejuízos causados pelo evento.	Sugerimos a realização de adequação da redação da cl. referenciada. O referido dispositivo versa sobre a opção do Poder Concedente de proceder com a revisão contratual na hipótese de materialização de evento configurado como caso fortuito ou força maior. Todavia, os dispositivos antecedentes (41.1.2.1 e 41.1.2.2) são claros ao prever que essa decisão deve ser tomada de comum acordo entre as partes.	SUGESTÃO ACATADA.
83	Minuta Do Contrato Cl. 43.5	43.5. Ressalvado o previsto na Cláusula 43.4.1.7, o PODER CONCEDENTE elegerá os mecanismos de recomposição a serem adotados, a seu exclusivo critério, por meio de decisão motivada.	De forma a melhor concretizar o direito da concessionária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é essencial que o mecanismo a ser adotado para fins de recomposição de tal equilíbrio seja escolhido em comum acordo pelas partes. Para tanto, sugerimos a realização de adequação da cláusula referenciada.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 43.4.2 prevê que a recomposição poderá ser implementada por diferentes mecanismos, a serem adotados pelo Poder Concedente por meio de decisão motivada, ou, especificamente no caso da cláusula 43.4.2.7 (numeração corrigida), em comum acordo entre as partes e aprovada mediante aditivo, mostrando-se suficiente, portanto, para cumprimento dos objetivos do processo de recomposição do equilíbrio.
84	Minuta Do Contrato Cl. 43.8	43.8. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de determinações do PODER CONCEDENTE.	Sugerimos a adequação da redação da cláusula referenciada, visto que se mostra desarrazoado que a Concessionária seja obrigada a arcar com todos os custos relativos a diligências e estudos demandados pelo Poder Concedente para fins de instrução do pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A depender do evento ensejador do desequilíbrio, a realização dos estudos pode se mostrar excessivamente onerosa, prejudicando ainda mais a Concessionária.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
85	Minuta Do Contrato Cl. 46.6.1	46.6.1. Multa diária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por atraso no cumprimento de qualquer obrigação anterior à DATA DE EFICÁCIA;	Sugerimos a exclusão da cláusula referenciada, que prevê a imposição de multa diária referente ao descumprimento de obrigações anteriores à data de eficácia. Isso porque se o contrato ainda não é eficaz, não há que se falar na imposição de multa por seu descumprimento pela Concessionária.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A produção de efeitos do CONTRATO se dará com a publicação de seu extrato no DOM, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8666/93, a partir da qual gera obrigações contratuais a serem cumpridas pelas PARTES.
86	Minuta Do Contrato Cl. 46.2 (B)	46.2. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO com o fim de assegurar a adequação na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nas hipóteses seguintes: (...) b) Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração pela CONCESSIONÁRIA que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO.	Sendo a intervenção medida bastante grave contra a Concessionária (e seus acionistas), ela só pode se justificar dentro dos parâmetros legais e com devido respeito à razoabilidade e proporcionalidade. Tal como estabelecido na cláusula referenciada, a previsão da intervenção por "má-administração" é excessivamente vaga, gerando insegurança jurídica para o projeto. Assim, sugere-se que sejam estabelecidos critérios objetivos para este tipo de intervenção, baseados em evidências administrativas e financeiras para se apurar o real risco à continuidade da concessão.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A hipótese de intervenção prevista na cláusula 46.2, "b", pressupõe o desequilíbrio econômico-financeiro e a colocação em risco da continuidade da CONCESSÃO.
87	Minuta Do Contrato Cl. 47.1.1.4	47.1.1.4. Após a instauração da COMISSÃO TÉCNICA, o procedimento para divergências iniciar-se-á mediante a comunicação de solicitação de pronunciamento da COMISSÃO TÉCNICA à outra parte, e será processado da seguinte forma: (...) d. Na hipótese de não instauração da COMISSÃO TÉCNICA no prazo definido, ou de ausência de acordo, a parte que se achar prejudicada poderá dar início ao procedimento arbitral, previsto na Cláusula 47.2.	Sugerimos seja realizada adequação da redação da cláusula referenciada. Nota-se que o caput do dispositivo prevê os procedimentos a serem seguidos "após a instauração da comissão técnica", enquanto a alínea 'd' trata, dentre outros temas, da hipótese da "não instauração da comissão técnica". Verifica-se, assim, uma contradição. Sugerimos, então, que a alínea 'd' seja reenumerada, passando a ser um dispositivo independente. Além disso, sugerimos que a redação desse novo dispositivo deixe claro que, assim como é facultado às partes acionar a comissão técnica (cl. 47.1.1), também é facultado à outra parte não concordar com a sua instauração, hipótese essa que poderá ensejar a submissão da matéria ao tribunal arbitral.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Qualquer das partes que se sentir prejudicada tem o direito de solicitar o pronunciamento da COMISSÃO TÉCNICA, o que não impede a instauração do procedimento arbitral pela outra parte. Entretanto a redação da cláusula foi adequada com o intuito de proporcionar maior clareza.
88	Minuta Do Contrato Cl. 50.2.1	50.2.1. As parcelas dos investimentos realizados, inclusive em instalação e manutenção dos bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;	Sugerimos a exclusão da parte final da cl. 50.2.1 da minuta do contrato. Com efeito, o trecho "deduzidos os ônus financeiros remanescentes" está descompassado com o teor do restante da cláusula 50, que expressamente inclui no valor da indenização devida à concessionária na hipótese de encampação a desoneração das obrigações decorrentes de contratos de financiamento contraídos para fins do cumprimento do contrato.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Na hipótese prevista na cláusula 50.2 não haverá indenização dos ônus financeiros remanescentes, porém a CONCESSIONÁRIA será desonerada nos termos da subcláusula 50.2.2.
89	Minuta Do Contrato Cl. 50.7.	50.7. O prévio pagamento da indenização, previsto no artigo 37 da Lei federal nº 8.987/95, corresponde ao pagamento do valor devido na forma desta cláusula no dia imediatamente posterior a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE.	Sugerimos seja alterada a redação da cl. 50.7 do Contrato. Com efeito, o dispositivo está maculado por evidente contradição, ao dispor que o pagamento da indenização "prévia" devida no caso de encampação da concessão será paga no dia imediatamente posterior à retomada dos serviços pelo Poder Concedente. Ora, se o pagamento se dará após a retomada dos serviços, evidentemente não será prévia, em desobediência ao comando legal.	SUGESTÃO ACATADA.
90	Minuta Do Contrato Cl. 52.1.3	52.1.3. Descumprimento contratual pelo PODER CONCEDENTE com relação ao pagamento de qualquer outra obrigação superior ao equivalente a 2% (dois por cento) do valor do CONTRATO, que seja devida nos termos do CONTRATO e que não seja efetuado em até 90 (noventa) dias da respectiva data de vencimento; ou	Sugerimos seja adequada a redação da cl. 52.1.3 do Contrato. Nos termos do art. 39 da Lei 8.987/95, a Concessionária poderá intentar ação específica visando a rescisão contratual na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente. Assim, resta patente que não é dado ao gestor público poder para impor limitações ao exercício desse direito pela Concessionária. Dito de outra forma, não pode o Poder Concedente pretender limitar as hipóteses de rescisão ao inadimplemento de obrigação superior a determinado valor. Havendo inadimplemento do Poder Concedente no pagamento de qualquer quantia devida à Concessionária está materializada a hipótese legal de rescisão.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 52.1 não prevê rol taxativo.
91	Minuta Do Contrato Cl. 52.1.4	52.1.4. Descumprimento de obrigações pelo PODER CONCEDENTE que gere um desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO cujo procedimento de recomposição não seja concluído nos prazos estabelecidos no CONTRATO por motivos imputáveis ao PODER CONCEDENTE.	Sugerimos seja adequada a redação da cl. 52.1.4 do Contrato. A Concessionária goza do direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, na hipótese de o procedimento de recomposição não ser concluído no prazo estabelecido no Contrato por motivos imputáveis ao Poder Concedente, a Concessionária deve poder pleitear a rescisão do contrato, independentemente de o evento motivador do desequilíbrio decorrer de descumprimento de obrigações do Poder Concedente, visto que a própria não conclusão do processo em tempo hábil – por motivos imputáveis ao Poder Concedente – já implica descumprimento contratual pelo Poder Público.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 52.1 não prevê rol taxativo.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
92	Minuta Do Contrato Cl. 52.3	52.3. Não configurará hipótese de rescisão o descumprimento de obrigações pelo PODER CONCEDENTE que possa ser remediado, desde que não comprometa em definitivo a possibilidade de execução do objeto.	Sugerimos a exclusão da cl. 52.3 do Contrato. Nos termos do art. 39 da Lei 8.987/95, a Concessionária poderá intentar ação específica visando a rescisão contratual na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente. Assim, resta patente que não é dado ao gestor público poder para impor limitações ao exercício desse direito pela concessionária. Em especial, é importante considerar que a continuidade da vigência do contrato é de interesse da concessionária que, diante do descumprimento do contrato pelo Poder Concedente, seguramente tem incentivo para tentar solucionar amigavelmente eventuais problemas. Assim, buscar a rescisão do Contrato mostra-se uma medida extrema, tomada apenas quando as negociações não foram frutíferas. Assim sendo, não há como prevalecer a regra em comento que impede a rescisão do Contrato quando o descumprimento “possa ser remediado”.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A cláusula 52.3 não impede a CONCESSIONÁRIA de pleitear a rescisão contratual, apenas reforça a natureza excepcional e subsidiária desta medida.
93	Minuta Do Contrato Cl. 52.4	52.4. Os SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até 90 (noventa) dias após a sentença do tribunal arbitral que decretar a rescisão do CONTRATO.	Sugerimos seja adequada a redação da cl. 52.4 do Contrato. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.987/95, na hipótese de rescisão do contrato por iniciativa da Concessionária, os serviços prestados não poderão ser interrompidos até o trânsito em julgado da decisão que decretar a rescisão. Haja vista que, no presente contrato, tal feito será submetido à arbitragem, cujas decisões são irrecorribéis, mostra-se desarrazoado obrigar a concessionária a permanecer executando os serviços por mais 90 dias após a prolação da sentença arbitral. Em um exemplo absurdo de ação intentada para a rescisão do contrato por falta de pagamento da contraprestação em que a sentença fosse proferida no mesmo dia em que iniciada a arbitragem, a concessionária poderia ser obrigada a continuar desempenhando suas atividades mesmo diante do inadimplemento do Poder Público por 7 (sete) meses.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A modalidade de resolução de conflitos adotada no CONTRATO é a arbitragem, e a obrigação de continuidade da prestação dos SERVIÇOS por até 90 dias após a sentença arbitral não conflita com a regra disposta no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8987/95, sendo um risco a ser considerado pela CONCESSIONÁRIA.
94	Minuta Do Contrato Cl. 52.5.1	52.5.1. Para fins do cálculo da indenização referida nesta Cláusula, considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.	Sugerimos a exclusão da cl. 52.5.1 do Contrato. Em se tratando de rescisão contratual iniciada pela Concessionária – em razão de graves violações a seus direitos - não se pode privá-la de receber a indenização que lhe é legalmente devida pelo Poder Concedente em razão de ter tomado quaisquer precauções, notadamente a contratação de seguros (se existentes).	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Na hipótese de rescisão contratual prevista na cláusula 52, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de duas indenizações pelo mesmo fato.
95	Minuta Do Contrato Cl. 53.2	53.2. Na hipótese descrita na cláusula acima, se a ilegitimidade for imputável apenas ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de nulidade.	Sugerimos a exclusão da parte final da cl. 53.2 do Contrato. Em se tratando de anulação do contrato por motivo não imputável à Concessionária, não pode ser esta privada de receber a indenização que lhe é legalmente devida pelo Poder Concedente em razão de ter tomado quaisquer precauções, notadamente a contratação de seguros (se existentes).	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Na hipótese de nulidade do CONTRATO prevista na cláusula 53.2, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de duas indenizações pelo mesmo fato.
96	Minuta Do Contrato E Anexos	N/A	Sugerimos que seja feita revisão geral da Minuta do Contrato e dos Anexos de forma que o conteúdo de determinado assunto seja tratado em apenas um documento, a fim de evitar conflitos.	SUGESTÃO ACATADA.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
97	Caderno De Encargos	<p>3.1.1. Coleta e Registro de Dados do CADASTRO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA i. Caracterização das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA / rede municipal de iluminação pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número do ponto de iluminação pública; • Estrutura de posteação (unilateral, bilateral frontal ou alternada, canteiro central); • Tipo de luminária (padrão viário, decorativo, projetor, embutida em solo ou alvenaria, balizador ou outros) <ul style="list-style-type: none"> • Fabricante da luminária (ou lâmpada), se houver; • Potência da luminária (ou lâmpada); • Data de instalação da luminária (ou lâmpada); <ul style="list-style-type: none"> • Fabricante e modelo do reator (se houver); • Data de instalação do reator (se houver); • Fabricante e modelo do driver (se houver); • Data de instalação do driver (se houver); • Fabricante e modelo do dispositivo de sistema de telegestão (se houver); • Data de instalação do dispositivo de sistema de telegestão (se houver); • Forma de acionamento (individual ou em grupo - circuito); • Fabricante e modelo do relé fotoelétrico (se houver); • Data de instalação do relé fotoelétrico (se houver); • Perda de potência total dos equipamentos auxiliares; <ul style="list-style-type: none"> • Potência total do ponto de iluminação pública; • Finalidade de iluminação (viária, pedestre, ciclovia, histórica ou destaque); <ul style="list-style-type: none"> • Altura de instalação da luminária; • Eficiência da LUMINÁRIA (ou lâmpada) – lm/W. ii. Caracterização da instalação: <ul style="list-style-type: none"> • Quantidade de luminárias no poste; • Tipo de poste, sendo que para os postes exclusivos deve constar, quando houver, data da fabricação e de instalação; <ul style="list-style-type: none"> • Tipo de rede elétrica de alimentação (aérea ou subterrânea); • Modelo do braço de iluminação pública, data da fabricação e de instalação; <ul style="list-style-type: none"> • Ajuste angular da luminária; • Compartilhamento ou não do poste com a rede de distribuição de energia; • Material, bitola e tipo de isolamento do condutor de instalação da UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (para pontos de iluminação pública modernizados); • Material, bitola e tipo de isolamento do condutor do circuito de distribuição (para pontos de iluminação pública modernizados); • Existência de caixa de passagem (caso exclusivo para iluminação pública); • Potência do transformador (caso exclusivo para iluminação pública); • Fase(s) utilizadas (para pontos de iluminação pública modernizados); <ul style="list-style-type: none"> • Tensão de alimentação; <ul style="list-style-type: none"> • Altura do poste; • Posição georreferenciada (latitude e longitude) iii. Caracterização da localização: <ul style="list-style-type: none"> • Logradouro; • Tipo de logradouro público (rua, alameda, avenida, parque, ciclovia, rural, praça, etc); • Posição georreferenciada (latitude e longitude); Código do logradouro (se houver); <ul style="list-style-type: none"> iv. Caracterização da via: <ul style="list-style-type: none"> • Bairro; • Município (ou Distrito); • CEP; • Número do local mais próximo ao ponto de iluminação pública. <ul style="list-style-type: none"> • Classe viária (Trânsito Rápido, Arterial, Coletora ou Local); • Classe de iluminação da via de veículos (V1, V2, V3, V4 e V5); • Classe de iluminação da via de pedestres (P1, P2, P3 ou P4); • Largura da via de veículos transversal à UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; • Largura da via de pedestres transversal à UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; <ul style="list-style-type: none"> • Distância entre o poste e o meio-fio; • Distância até o poste adjacente mais distante; • Coordenadas geográficas do poste; • Indicação de existência de arborização com potencial de obstrução da distribuição do fluxo luminoso da UNIDADE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. • Dia e hora da realização de toda e qualquer intervenção; <ul style="list-style-type: none"> • Equipe responsável pela intervenção; • Descrição sumária dos procedimentos realizados; <ul style="list-style-type: none"> • Registro de reclamações; • Registro de manutenções corretivas realizadas com data de atendimento (histórico); • Registro de manutenções preventivas realizadas com data de realização (histórico). 	<p>Da simples leitura das atividades a serem exercidas pela Concessionária para elaboração do Cadastro Municipal de Iluminação Pública, nota-se que são muitas as informações necessárias à caracterização das unidades de iluminação pública. Algumas destas informações, porém, são bastante repetitivas e redundantes. Por exemplo, no item localização é totalmente desnecessário exigir bairro, região, logradouro e código do logradouro, já que está se exigindo a posição georreferenciada do ponto, que supre todas as demais informações. Pelo mesmo motivo apresentase desnecessária a exigência dos itens "status da via" e sua natureza no tópico informações gerais. Ressalte-se, ainda, que várias das informações do ora solicitadas para a elaboração do Cadastro não são relevantes para adequação do parque de iluminação pública às normas técnicas, tampouco são importantes para que o Município fiscalize o cumprimento das metas de modernização. Observe-se ainda que a disponibilização dos dados descritos neste item é avaliada por indicador de desempenho específico: o IQD (Indicador de Qualidade de Dados dos ativos de iluminação Pública), que interferem diretamente no valor da contraprestação a ser paga à Concessionária. Diante do exposto, sugerimos que os itens sejam revisitados de forma que sejam mantidos aqueles realmente relevantes a manutenção da atualidade do Cadastro.</p> <p>Desta forma, a Concessionária não precisará envidar esforços e recursos excessivos que, certamente, impactariam na calibragem de seu modelo econômico-financeiro. Diante do exposto, sugerimos a adequação dos itens do Cadastro, conforme redação a seguir: "CADASTRO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA [...] CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá conter, para cada ponto de luz, pelo menos as seguintes informações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Localização <ol style="list-style-type: none"> i. Posição georreferencial (latitude, longitude) 2. Luminária <ol style="list-style-type: none"> i. Tipo de luminária ii. Quantidade de luminárias iii. Tipo de Fonte Luminosa iv. Potência da Fonte Luminosa v. Quantidade de Fontes Luminosas vi. Potência Total das Fontes Luminosas 3. Informações gerais <ol style="list-style-type: none"> i. Número da Unidade ii. Classe de Iluminação (V1, V2, V3, V4 e V5 ou P1, P2, P3 e P4) 4. Poste e Braço <ol style="list-style-type: none"> i. Tipo de poste ii. Altura do poste iii. Tipo de braço iv. Projeção do braço v. Altura de instalação da luminária 5. Energia <ol style="list-style-type: none"> i. Tipo de Alimentação (aérea ou subterrâneo)" 	<p>Agradecemos pelo envio da sua contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.</p>
98	Caderno De Encargos Item 3.1.1	<p>3.1.1. Além disso, a Concessionária deverá identificar cada uma das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA visitadas, quando da realização do CADASTRO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Para isto, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar uma placa numerada de identificação, podendo esta ser aplicada tanto no braço da LUMINÁRIA, quanto na própria LUMINÁRIA, de maneira a garantir a fácil visualização da numeração por qualquer pessoa que se localize ao nível do solo;</p>	<p>Considerando que a instalação de placas numeradas durante a realização do cadastro aumenta consideravelmente o tempo para sua realização; Considerando que a identificação por placas é realizada por equipe distinta, que requer equipamentos adequados (por exemplo, caminho com cesto aéreo) daquela que realizará o cadastramento (levantamento de dados em campo); e Considerando que as placas numeradas de identificação serão implantadas nos ativos de iluminação pública da rede e que estes ativos serão substituídos por outros mais eficientes durante a modernização; Sugerimos que a implantação de placas numeradas de identificação seja exigida, tão somente, durante a modernização do parque, com intuito agilizar a elaboração do Cadastro e propiciar que os recursos e o tempo que seria dispendido seja focado para a qualidade da prestação dos serviços objeto da concessão.</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA. A CONCESSIONÁRIA deverá computar o custo da implantação das referidas placas durante a realização do CADASTRO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
99	Caderno De Encargos Item 3.2.1	3.2.1. Cronograma de modernização e eficiência da Rede de Iluminação Pública com no mínimo 15.000 horas por ponto.	Considerando que o Caderno de Encargos, exige que o parque de iluminação pública seja devolvido pela Concessionária com, no mínimo, 15.000 horas de vida útil; Considerando a importância dos serviços de iluminação, tanto para o Município, quanto para a população; Considerando a proibição da interrupção dos serviços públicos (princípio da continuidade); Considerando os riscos inerentes à restituição do parque de iluminação pública com vida útil não uniforme nos bairros e nas vias (classificações viárias); e Considerando que as luminárias LED têm vida útil média de 12 anos; Considerando as dificuldades em precisar a vida útil remanescente das luminárias de LED; Considerando que hoje, no mercado, não há luminárias que tenham vida útil de 25 anos; Considerando que a única forma do Poder Concedente garantir o funcionamento do parque quando do término do prazo da concessão, seria exigir um segundo ciclo de modernização; Considerando que o Poder Concedente apenas vai fazer jus aos benefícios da inovação tecnológica que surgirá ao longo dos anos caso exija a segunda ciclo de modernização; Considerando que apenas com a exigência do segundo ciclo de modernização será possível manter a isonomia entre as propostas comerciais apresentadas pelas proponentes; Sugerimos que a obrigação referenciada seja substituída por exigência de realização de um segundo ciclo de modernização em 100% das unidades de iluminação pública do parque, a partir do 13º ano da concessão, garantindo o funcionamento eficiente e contínuo do sistema de iluminação pública.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Com o objetivo de manter a atualidade dos equipamentos e garantir um alto nível de serviços após a CONCESSÃO, o parque deverá ser devolvido com no mínimo 15.000 horas de vida útil por ponto. Como se trata de um contrato de performance compete à CONCESSIONÁRIA definir a tecnologia, a necessidade de substituição para atingir os resultados exigidos.
100	Caderno De Encargos Item 3.6.3	3.6.3. BANCO DE CRÉDITOS Tabela 3 - Consumo de créditos por Estruturas	Conforme as sugestões apresentadas nas clis. 16.2.1.1 e 39.1.5, os custos decorrentes das solicitações do Poder Concedente para adequar as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da CONCESSÃO, consumirão os créditos do banco de créditos. Assim, sugerimos que realizadas as adequações necessárias na Tabela 3 - Consumo de créditos por Estruturas do item 3.6.3 do Caderno de Encargos, de forma que sejam atribuídos valores dos créditos às adequações solicitadas do Poder Concedente para adequar as UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas diretamente por empreendedores, loteadores e terceiros aos padrões luminotécnicos da CONCESSÃO.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A assunção da operação e manutenção das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS pela CONCESSIONÁRIA pressupõe a adequação das mesmas aos parâmetros luminotécnicos e de eficiência previstos no CONTRATO e ANEXOS. Caso seja necessária a realização de alguma adequação, serão consumidos os créditos atribuídos aos demais serviços inseridos no BANCO DE CRÉDITOS, e não ao serviço de "Incorporação de terceiros (50 UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA)".
101	Caderno De Encargos Item 3.10.1.2 (A)	3.10.1.2. a) Realizar, na frequência mínima quinzenal, testes mecânicos em todos os postes exclusivos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com idade superior a 20 anos;	Considerando que a licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; Considerando que a realização de testes mecânicos e inspeção de postes de iluminação pública (ainda que apenas aos postes exclusivos da rede de iluminação) necessita de logística e equipamentos específicos que, podem onerar sobremaneira as propostas comerciais a serem apresentadas pelas proponentes; Considerando a frequência mínima quinzenal para realização de referidos testes; Considerando que a vida útil mínima exigida para postes (15 anos para postes de madeira, conforme ABNT NBR 8456; e 35 anos para postes de concreto armado, conforme ABNT NBR 8451); Considerando o disposto na Nota Técnica ANEEL nº 3682010, que identificou os parâmetros de vida útil de 26 anos e 28 anos para postes de madeira e concreto respectivamente; Considerando que não existem registros (seja da distribuidora, seja do Município) acerca da idade dos postes exclusivos de iluminação pública; Considerando que as distribuidoras de energia não realizam vistoria mecânica em seus postes, haja vista a inexistência de metodologia não destrutiva para ensaio de postes instalados (postes antigos); Considerando que existe hoje apenas metodologia destrutiva para teste mecânico; Considerando que as NBRs citadas acima não definem metodologia para ensaio de postes em campo, porque, como dito, qualquer teste mecânico de poste instalado em campo geraria risco de acidente por fadiga do material; Considerando que os ensaios previstos nas NBRs citadas acima são exclusivamente para testes mecânicos realizados previamente ou no processo de implantação de postes novos; Considerando que a distribuidora de energia não concedeu autorização para a realização de testes nos postes exclusivos de iluminação pública (a rede de distribuição passa pelos postes); Sugerimos que sejam excluídas do escopo de obrigações da Concessionária todas as obrigações acerca análise das condições dos postes exclusivos, previstas no item referenciado.	Agradecemos pelo envio da sua contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.
102	Minuta Do Contrato	Cláusula 12	O contrato prevê a implantação do CCO provisório que demanda a realização de empreitada pela concessionária antes da data de eficácia do contrato. Entendemos, contudo, que as etapas a serem cumpridas anteriormente à data de eficácia não deveriam incluir obras e obrigações centrais do contrato, ou quaisquer outros dispêndios relevantes de recursos, vez que a garantia pública ainda não estará constituída e que a ordem inicial de serviços ainda não terá sido emitida. Desta forma, entendemos que a exigência deverá ser revista, para que passe a ser exigida após a data de eficácia.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Trata-se de condição necessária para a assunção dos serviços de operação e manutenção do parque.
103	Anexo 21	Item 1 -	O edital determina prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Seguradora pague pelos prejuízos causados pela Concessionária ao poder concedente, contado a partir do recebimento da notificação escrita encaminhada pelo Município de Teresina. Entretanto, é de conhecimento que a SUSEP (Circular 477/2013), autarquia responsável pelo mercado de seguros brasileiro, veda a prática de liberação incondicional de apólice. Sendo assim, entendemos que o item deva ser ajustado de acordo com norma regulamentadora.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A garantia de execução do contrato, nos termos da cláusula 38.3 do contrato (anexo 11), poderá ser prestada por outras modalidades diversas do seguro-garantia, tais como, caução em dinheiro e títulos da dívida pública. Caso opte a Concessionária por seguro-garantia ou fiança bancária, deverão ser observadas as regras do anexo 21. Ademais, seguindo as melhores práticas para a estruturação de projetos de PPP, o contrato prevê que é risco da CONCESSIONÁRIA a "contratação das apólices de seguros, bem como sua abrangência, cobertura e adequação ao objeto da CONCESSÃO" (cláusula 40.1.24).
104	Minuta Do Contrato	Cláusula 8	A minuta contratual informa que a demora na obtenção das licenças, autorizações e alvarás, por atraso ou omissão de órgãos da Administração Pública constitui-se em risco alocado ao Poder Concedente. Assim, entendemos ser necessário ser exposta expressamente que os atrasos por razões não imputadas à Concessionária não ensejam penalidade a ela, bem como gera por consequência lógica, a readequação automática dos prazos inicialmente estipulados.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Conforme estipulado na cláusula 39.1.7, os atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e alvarás, que possam ser atribuídos exclusivamente ao PODER CONCEDENTE é um risco a ser suportado exclusivamente pelo mesmo, ou seja, a CONCESSIONÁRIA não será penalizada em tal hipótese. Veja-se ainda, que a cláusula 40.1.11 excepciona as eventuais prorrogações acordadas com o PODER CONCEDENTE.
105	Minuta Do Contrato	Cláusula 8.2.1 -	Entendemos que se a demora na obtenção de licenças e autorizações, neste contexto, se refere a atrasos e omissões por órgãos da administração, o cronograma de modernização e eficiência DEVERÁ sofrer prorrogação. Isto porque, a obtenção desses documentos é fundamental para o início do projeto.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Conforme estipulado na cláusula 39.1.7, os atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e alvarás, que possam ser atribuídos exclusivamente ao PODER CONCEDENTE é um risco a ser suportado exclusivamente pelo mesmo, ou seja, a CONCESSIONÁRIA não será penalizada em tal hipótese. Veja-se ainda, que a cláusula 40.1.11 excepciona as eventuais prorrogações acordadas com o PODER CONCEDENTE.
106	Edital	Item 17.3, "b" -	O mencionado Item determina o pagamento da BNDES como condição para assinatura do contrato. Entendemos que a exigência de pagamento antes da data de eficácia do contrato e da completa integralização da garantia a ser oferecida pelo Poder Concedente ocasionará exposição financeira excessiva à Concessionária. Além disso, é cediço que a adjudicação do objeto licitado gera uma mera expectativa de direito ao particular. Nesse sentido, sugerimos que essa exigência deve ser revista, para que passem a ser exigidas após a data de eficácia.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O item "b" do item 17.3 do Edital está em consonância com o art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95 e do art. 28 do Decreto Municipal nº 17.322/2017.
107	Anexo 19		O Anexo 19 não é claro sobre quem será responsável pelo pagamento da instituição financeira. Sugerimos que haja item expresso sobre o fluxo de pagamento, determinando a obrigação ao Poder Concedente ou Concessionária, restando de forma expressa a hierarquia/ordem do referido pagamento.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O item 2.1 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento é da CONCESSIONÁRIA.
108	Minuta Do Contrato	Cláusula 37 -	Pelo quanto apresentado em minuta contratual no que tange a vinculação da CIP, o pagamento da Concessionária será realizado por meio de Conta Vinculada. Assim, entendemos que a cronologia do pagamento ocorrerá da seguinte forma, exatamente nesta ordem: a. A Concessionária de Energia Elétrica cobrará dos usuários a contribuição para custeio de iluminação pública (CIP); b. A Concessionária de Energia Elétrica depositará 100% do valor arrecadado da CIP em CONTA VINCULADA; c. Os valores existentes na CONTA VINCULADA pagarão a contraprestação mensal máxima à Concessionária; d. Após o pagamento da contraprestação mensal máxima da Concessionária, será realizado o pagamento dos valores relativos à conta de energia da iluminação pública à Concessionária de energia elétrica; Nosso entendimento está correto? Caso negativo, em obediência ao princípio constitucional da transparência na gestão pública, sugerimos que o Município apresente, de forma clara e objetiva, o cronograma de arrecadação e pagamento, de modo a se confirmar a cronologia da utilização dos recursos provenientes da CIP.	O entendimento está correto, com ressalva de que será paga a contraprestação mensal "efetiva".

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
109	Minuta Do Contrato	Cláusula 9.2.2 -	O Item dispõe dos poderes dados à Concessionária pelo Poder Concedente para atuar diretamente nos contratos de fornecimento de energia elétrica. Assim, entendemos que em caso de alteração ou substituição do contrato de fornecimento de energia imponha obrigações adicionais à Concessionária ou afete os direitos que lhe tenham sido cedidos pelo Termo de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações do Poder Concedente no Contrato de Fornecimento de Energia, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, sugerimos que essa previsão esteja expressa em minuta contratual.	A questão está disciplinada na subcláusula 39.3.1.3 do CONTRATO.
110	Minuta Do Contrato	Cláusula 9.2.2 -	Caso a Concessionária de Iluminação Pública não concorde com as propostas de alterações ou substituições do contrato de fornecimento de energia, propostas pela Concessionária de Energia Elétrica (após prévia fundamentação) o Poder Concedente e a Concessionária de IP acordarão a solução a ser adotada no caso concreto. Nosso entendimento está correto? Em caso de negativa, fineza esclarecer o que acontecerá em caso de manifestação contrária da Concessionária à proposta de alteração ou substituição do contrato de fornecimento de energia.	O entendimento está correto.
111	Minuta Do Contrato	Cláusula 37.5.2	O contrato prevê que o atraso do pagamento da contraprestação mensal efetiva à concessionária superior a 90 (noventa) dias conferirá à concessionária a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais. Contudo, não são apresentadas quais atividades serão consideradas estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente. Assim, sugerimos que este ponto seja esclarecido de forma a evitar desentendimentos futuros. Igualmente, favor confirmar o entendimento de que a Concessionária poderá suspender a realização dos investimentos em curso e de novos investimentos em caso de atraso superior a 90 dias no pagamento da contraprestação mensal efetiva pelo Poder Concedente.	Sugestão Acatada. Foi incluída a subcláusula 37.5.2.1
112	Minuta Do Contrato	Cláusula 40.1.26 -	A Concessionária será responsabilizada por gastos resultantes de defeitos ocultos em bens vinculados. Contudo, uma vez que os vícios ocultos são, por definição, aqueles que só podem ser conhecidos a partir do uso do bem (e, no caso da Concessão, depois de transferidos e já em operação pela Concessionária), entendemos que o Contrato deve estar em consonância com o disposto no art. 445, § 1º, do Código Civil. Desta forma, Contrato deve alocar tal risco ao Poder Concedente ou estabelecer um prazo para reclamação dos vícios pela Concessionária, os quais poderiam ensejarem reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, sugerimos exclusão de cláusula ou readequação ao quanto estipulado em legislação.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. A alocação de riscos do CONTRATO foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar. O risco indicado no questionamento está de acordo com esse princípio.
113	Anexo 15	Item 3 -	Este item informa que o Poder Concedente deverá realizar procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de verificação independente do desempenho da concessionária, inclusive para etapa de planejamento (etapa inicial). Inclusive, determina que deverá ser realizada até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, objetivando equalizar, compartilhar e ampliar a compreensão e conhecimentos sobre o projeto. Assim, considerando que a figura de um verificador independente é fundamental para dar segurança jurídica aos potenciais licitantes no tocante à observância imparcial dos critérios de apuração do desempenho da Concessionária, deverá existir um prazo máximo para a assinatura do primeiro contrato entre o Poder Concedente e a empresa responsável por auxiliá-lo na fiscalização do contrato. Prazo este que deverá anteceder o prazo estabelecido à primeira remuneração da concessionária, dada a própria natureza operacional do Verificador, de modo a garantir segurança jurídica do projeto, sob a ótica dos potenciais licitantes, sendo fundamental para assegurar o sucesso da licitação e prestigiar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, por ser a contratação de um Verificador Independente condição de eficácia à assinatura do contrato, sugerimos que seja estabelecido um prazo ao Poder Concedente para contratação do verificador.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Ao contrário do entendimento manifestado no questionamento, a contratação de Verificador Independente não é condição de eficácia à assinatura do CONTRATO. Ademais, a hipótese de atraso na contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pelo PODER CONCEDENTE é disciplinada no CONTRATO.
114	Anexo 18	Item 2.4.3 -	O Anexo indica a contratação de seguros com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros. Contudo, não há explicitado quais são estes riscos. Entendemos que a categorização dessas informações é de suma importância ao projeto, uma vez que incide diretamente na projeção de custos e formulação de propostas. Nosso entendimento está correto? Em caso de afirmativa, sugerimos esclarecer quais são os limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros.	Os limites estão disciplinados no ANEXO 18.
115	Minuta Do Contrato	Cláusula 2.1, "v" -	Muito embora o edital defina "Bens Reversíveis" como aqueles bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao objeto do contrato, entendemos que os softwares de propriedade da Concessionária enquadram-se na definição de bens privados, de sorte que ao final da concessão este bem não irá compor o conjunto de ativos a serem revertidos ao Município, sendo obrigação da Concessionária a reversão apenas da chave de acesso ao banco de dados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positivo, sugerimos que essa informação seja expressa em minuta contratual.	O entendimento está parcialmente correto. Tratando-se de softwares operacionais indispensáveis a continuidade dos serviços relacionados ao objeto da CONCESSÃO, esses deverão ser considerados como BENS REVERSÍVEIS. Tratando-se de softwares de uso administrativo e/ou não essenciais a prestação dos SERVIÇOS, esses não serão enquadrados como BENS REVERSÍVEIS.
116	Minuta Do Contrato	Cláusula 7	A minuta contratual trata como bem vinculado e bem reversível aqueles bens que pertencem à Concessionária dos quais forem utilizados para execução do contrato. Informa, ainda, que somente não será considerado bem reversível aquele bem de uso administrativo e / ou não essencial à prestação do serviço. Desta forma, os imóveis utilizados para administração das operações não integram o rol dos bens reversíveis, de modo que não serão alienados ou transferidos ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positivo, sugerimos que essa informação seja expressa em minuta contratual.	O entendimento está correto. A Cláusula 7.2 do CONTRATO será readequada nesse sentido.
117	Anexo 16	Item 5	No referido item, o edital determina as vias classificadas como V1, V2 e V3, porém ser remeter a quantidade de luminárias existentes nas vias. Porém, o projeto entregue pelo consórcio Uberlândia IP na PMI, e aprovada pela prefeitura, continha o cadastro georreferenciado do parque de Iluminação Pública de Uberlândia, como explicitado na Decisão Administrativa publicada no dia 26/10/2018 no Diário Oficial do Município N 5491. Assim, sendo gostaríamos que fosse publicado o cadastro georreferenciado, para que todas as licitantes tenham acesso igualitário a informação.	Será publicado o cadastro na fase licitatória.
118	Anexo 19		O Anexo 19 não é claro sobre quem será responsável pelo pagamento da instituição financeira. Sugerimos que haja item expresso sobre o fluxo de pagamento, determinando a obrigação ao Poder Concedente ou Concessionária, restando de forma expressa a hierarquia/ordem do referido pagamento.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 107.
119	Minuta Do Contrato	Cláusula 37	Pelo quanto apresentado em minuta contratual no que tange a vinculação da CIP, o pagamento da Concessionária será realizado por meio de Conta Vinculada. Assim, entendemos que a cronologia do pagamento ocorrerá da seguinte forma, exatamente nesta ordem: a. A Concessionária de Energia Elétrica cobrará dos usuários a contribuição para custeio de iluminação pública (CIP); b. A Concessionária de Energia Elétrica depositará 100% do valor arrecadado da CIP em CONTA VINCULADA; c. Os valores existentes na CONTA VINCULADA pagarão a contraprestação mensal máxima à Concessionária; d. Após o pagamento da contraprestação mensal máxima da Concessionária, será realizado o pagamento dos valores relativos à conta de energia da iluminação pública à Concessionária de energia elétrica; Nosso entendimento está correto? Caso negativo, em obediência ao princípio constitucional da transparência na gestão pública, sugerimos que o Município apresente, de forma clara e objetiva, o cronograma de arrecadação e pagamento, de modo a se confirmar a cronologia da utilização dos recursos provenientes da CIP.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 108.
120	Minuta Do Contrato	Cláusula 9.2.2	O Item dispõe dos poderes dados à Concessionária pelo Poder Concedente para atuar diretamente nos contratos de fornecimento de energia elétrica. Assim, entendemos que em caso de alteração ou substituição do contrato de fornecimento de energia imponha obrigações adicionais à Concessionária ou afete os direitos que lhe tenham sido cedidos pelo Termo de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações do Poder Concedente no Contrato de Fornecimento de Energia, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, sugerimos que essa previsão esteja expressa em minuta contratual.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 109.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
121	Minuta Do Contrato	Cláusula 9.2.2	Caso a Concessionária de Iluminação Pública não concorde com as propostas de alterações ou substituições do contrato de fornecimento de energia, propostas pela Concessionária de Energia Elétrica (após prévia fundamentação) o Poder Concedente e a Concessionária de IP acordarão a solução a ser adotada no caso concreto. Nosso entendimento está correto? Em caso de negativa, fineza esclarecer o que acontecerá em caso de manifestação contrária da Concessionária à proposta de alteração ou substituição do contrato de fornecimento de energia.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 110.
122	Minuta Do Contrato	Cláusula 37.5.2 -	O contrato prevê que o atraso do pagamento da contraprestação mensal efetiva à concessionária superior a 90 (noventa) dias conferirá à concessionária a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais. Contudo, não são apresentadas quais atividades serão consideradas estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente. Assim, sugerimos que este ponto seja esclarecido de forma a evitar desentendimentos futuros. Igualmente, favor confirmar o entendimento de que a Concessionária poderá suspender a realização dos investimentos em curso e de novos investimentos em caso de atraso superior a 90 dias no pagamento da contraprestação mensal efetiva pelo Poder Concedente.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 111.
123	Minuta Do Contrato	Cláusula 40.1.26	A Concessionária será responsabilizada por gastos resultantes de defeitos ocultos em bens vinculados. Contudo, uma vez que os vícios ocultos são, por definição, aqueles que só podem ser conhecidos a partir do uso do bem (e, no caso da Concessão, depois de transferidos e já em operação pela Concessionária), entendemos que o Contrato deve estar em consonância com o disposto no art. 445, § 1º, do Código Civil. Desta forma, Contrato deve alocar tal risco ao Poder Concedente ou estabelecer um prazo para reclamação dos vícios pela Concessionária, os quais poderiam ensejarem reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, sugerimos exclusão de cláusula ou readequação ao quanto estipulado em legislação.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 112.
124	Anexo 15	Item 3	Este item informa que o Poder Concedente deverá realizar procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de verificação independente do desempenho da concessionária, inclusive para etapa de planejamento (etapa inicial). Inclusive, determina que deverá ser realizada até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato, objetivando equalizar, compartilhar e ampliar a compreensão e conhecimentos sobre o projeto. Assim, considerando que a figura de um verificador independente é fundamental para dar segurança jurídica aos potenciais licitantes no tocante à observância imparcial dos critérios de apuração do desempenho da Concessionária, deverá existir um prazo máximo para a assinatura do primeiro contrato entre o Poder Concedente e a empresa responsável por auxiliá-lo na fiscalização do contrato. Prazo este que deverá anteceder o prazo estabelecido à primeira remuneração da concessionária, dada a própria natureza operacional do Verificador, de modo a garantir segurança jurídica do projeto, sob a ótica dos potenciais licitantes, sendo fundamental para assegurar o sucesso da licitação e prestigiar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, por ser a contratação de um Verificador Independente condição de eficácia à assinatura do contrato, sugerimos que seja estabelecido um prazo ao Poder Concedente para contratação do verificador.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 113.
125	Anexo 18	Item 2.4.3	O Anexo indica a contratação de seguros com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros. Contudo, não há explicitado quais são estes riscos. Entendemos que a categorização dessas informações é de suma importância ao projeto, uma vez que incide diretamente na projeção de custos e formulação de propostas. Nosso entendimento está correto? Em caso de afirmativa, sugerimos esclarecer quais são os limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 114.
126	Minuta Do Contrato	Cláusula 2.1, “v”	Muito embora o edital defina “Bens Reversíveis” como aqueles bens indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao objeto do contrato, entendemos que os softwares de propriedade da Concessionária enquadram-se na definição de bens privados, de sorte que ao final da concessão este bem não irá compor o conjunto de ativos a serem revertidos ao Município, sendo obrigação da Concessionária a reversão apenas da chave de acesso ao banco de dados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positivo, sugerimos que essa informação seja expressa em minuta contratual.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 115.
127	Minuta Do Contrato	Cláusula 7	A minuta contratual trata como bem vinculado e bem reversível aqueles bens que pertencem à Concessionária dos quais forem utilizados para execução do contrato. Informa, ainda, que somente não será considerado bem reversível aquele bem de uso administrativo e / ou não essencial à prestação do serviço. Desta forma, os imóveis utilizados para administração das operações não integram o rol dos bens reversíveis, de modo que não serão alienados ou transferidos ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positivo, sugerimos que essa informação seja expressa em minuta contratual.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 116.
128	Anexo 16	Item 5	No referido item, o edital determina as vias classificadas como V1, V2 e V3, porém ser remeter a quantidade de luminárias existentes nas vias. Porém, o projeto entregue pelo consórcio Uberlândia IP na PMI, e aprovada pela prefeitura, contém o cadastro georreferenciado do parque de Iluminação Pública de Uberlândia, como explicitado na Decisão Administrativa publicada no dia 26/10/2018 no Diário Oficial do Município N 5491. Assim, sendo gostaríamos que fosse publicado o cadastro georreferenciado, para que todas as licitantes tenham acesso igualitário a informação.	Questionamento repetido. Conferir resposta questionamento 117.
129	Anexo 16	Item 5	No referido item, existem vias citadas em mais de uma classificação, a exemplo do “Acesso à Avenida Antônio Tomaz Ferreira de Rezende”, “Avenida Nicomedes Alves dos Santos”, Avenida Balaçadas e “Rodovia BR-365”. Caso sejam diferentes trechos da mesma via com classificações distintas gostaríamos de receber uma marcação em mapa com o trecho referente a cada tipo.	Será disponibilizado no processo licitatório arquivo .dwg que demonstra as diferenciações das classificações das vias.
130	Anexo 16	Item 5	No referido item existem áreas de recreação classificadas como vias de automóveis. Devemos considerar a vida perimetral de tais áreas? Como exemplo temos a Praça Sérgio de Freitas Pacheco e a Praça Paris.	O ANEXO 16 será revisto para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato.
131	Anexo 16	Item 5	Foi observada a inclusão de Rodovias BR na classificação viária do Município, entendemos que por se tratar de estradas federais não devem ser de responsabilidade do poder municipal.	Nas rodovias de responsabilidade federal e/ou estadual onde já existem iluminação pública, a responsabilidade pela manutenção e operação é do Poder Público Municipal e, conseqüentemente, integrará o objeto da CONCESSÃO.
132	Anexo 16	Item 5	Observamos uma série de vias classificadas como V1 que não possuem as características citadas em norma para devida classificação. De acordo com a norma ABNT NBR 5101, as vias V1 são “vias de trânsito rápido; vias de alta velocidade de tráfego, com separação de pistas, sem cruzamentos em nível e com controle de acesso; vias de trânsito rápido em geral”; desta forma entendemos que a Rua Carlos Vieira Marquez, Rua da Lavoura, Rua Duque de Caxias, Rua João Bernardes de Souza, Rua Joaquim Cordeiro, Rua Maria das Dores Dias, Rua Olegário Maciel, Rua Quintino Bocaiuva não devem ser enquadradas em tal classificação.	As vias listadas como V1, V2 e V3 no ANEXO 16 foram classificadas de forma a melhor atender às necessidades e a realidade local do MUNICÍPIO, de modo que tal classificação deve ser obrigatoriamente observada pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de possuírem as características citadas em norma para a classificação
133	Anexo 16	Item 5	As vias “Anel Viário”, “Anel Vário St. Oeste” são entendidas como rodovias federais e, portanto, não devem estar no escopo de vias municipais.	Nas rodovias de responsabilidade federal e/ou estadual onde já existem iluminação pública, a responsabilidade pela manutenção e operação é do Poder Público Municipal e, conseqüentemente, integrará o objeto da CONCESSÃO.
134	Anexo 16	Item 5	Observamos uma série de vias classificadas como V2 que não possuem as características citadas em norma para devida classificação. De acordo com a norma ABNT NBR 5101, as vias V1 são “vias de trânsito rápido; vias de alta velocidade de tráfego, com separação de pistas, sem cruzamentos em nível e com controle de acesso; vias de trânsito rápido em geral”; desta forma entendemos que a Rua Abelardo Penna, Rua Ademar Margonari, Rua Ana Valentina Nogueira, Rua Aniceto Pereira, Rua Aristides Fernandes Moraes entre outras não devem ser enquadradas em tal classificação.	As vias listadas como V1, V2 e V3 no ANEXO 16 foram classificadas de forma a melhor atender às necessidades e a realidade local do MUNICÍPIO, de modo que tal classificação deve ser obrigatoriamente observada pela CONCESSIONÁRIA, independentemente de possuírem as características citadas em norma para a classificação.
135	Anexo 16	Item 5	Entendemos que em alguns casos vias enumeradas podem ter mais de um tipo de classificação ao logo de seu desenvolvimento pela cidade, desta forma solicitamos um mapa com a marcação de cada um dos trechos para todas as vias para que fique muito claro a que trecho cada tipo de classificação se refere.	Será disponibilizado no processo licitatório arquivo .dwg que demonstra as diferenciações das classificações das vias.
136	Minuta Do Edital	Item 21.1	O edital cita que o valor total estimado para o contrato é de R\$ 640.590.000,00. Porém, ao se analisar o ANEXO 17 – Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária, onde no item 2.1 explicita do valor do FME de acordo com os marcos de modernização, conclui-se que o valor total estimado do contrato é de R\$ 626.191.667,43. Nosso entendimento está correto?	Os percentuais apresentados no Anexo 17 serão atualizados de forma a convergir com o valor referencial do contrato de R\$ 640.590.000,00.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
137	Anexo 12	Item 3.6.3	A tabela 3 do referido item determina as atividades a serem realizadas e os créditos correspondentes. No nosso entendimento, as atividades descritas como "Instalação de Poste não exclusivos" e "Instalação de Postes Exclusivos" devem contemplar, além dos postes, as luminárias, braços e cabos necessários. Nosso entendimento está correto?	O entendimento está correto.
138	Anexo Xiii	Item 3.6	Como será confrontada o quantitativo de lâmpadas retiradas do parque e encaminhadas para descontaminação? Será necessário termos o mesmo quantitativo de lâmpadas retiradas e descontaminadas? Pois as lâmpadas ao serem retiradas podem ser inteiras como também quebradas, estas quebradas são consideradas casquilhos que são contabilizadas na descontaminação por kg, ou então, termos lâmpadas que foram retiradas, testadas e que estão aptas a serem reutilizadas. Portanto, o quantitativo no certificado de descontaminação pode não ser o mesmo da retirada.	Agradecemos a sugestão O texto foi adequado para atender a questão.
139	Edital	10.16 Caso o valor da GARANTIA DA PROPOSTA seja insuficiente para fazer frente às penalidades e ou indenizações impostas, a PROPONENTE ficará obrigada a pagar pelos valores remanescentes no mesmo prazo indicado para pagamento da penalidade ou indenização a ela imposta.	Entendemos que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA representa o limite de penalizações aplicáveis à PROPONENTE, não cabendo penalizações ou indenizações cujo valor ultrapasse o valor da GARANTIA DA PROPOSTA. Está correto o entendimento? Caso contrário, favor estabelecer quais as penalidades e indenizações aplicáveis.	Parcialmente correto. Em relação à penalidade de multa, nos termos do item 22.2.2 do Edital, o seu valor máximo corresponderá ao valor da garantia da proposta. Entretanto, quanto às eventuais indenizações aplicáveis, o caso concreto que ditará o valor do prejuízo causado ao Município, a ser apurado nos termos da legislação que rege a matéria.
140	Edital	22.2.2 Multa, proporcional à gravidade da falta, cujo valor máximo corresponderá ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA oferecida;	Este item estabelece: "22.2.2. Multa, proporcional à gravidade da falta, cujo valor máximo corresponderá ao valor da GARANTIA DA PROPOSTA oferecida;". Favor determinar, qualitativamente e quantitativamente, quais os valores das multas devidas para as gravidades das faltas previstas. Em outras palavras, é mister que sejam definidos os níveis da gravidade das faltas e os valores proporcionais de cada uma delas.	SUGESTÃO NÃO ACATADA. O caso concreto ditará o nível da gravidade da falta e o seu respectivo valor, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa na sua aplicação, e tendo como parâmetros a razoabilidade e a proporcionalidade, nos termos do item 22.2 e 22.3 do Edital.
141	Minuta De Contrato	26.2.2.1	Favor corrigir a menção à cláusula 26.2.12, pois esta não existe na Minuta do Contrato. Entendemos que a referência correta é para a cláusula 26.2.2.	SUGESTÃO ACATADA.
142	Minuta De Contrato	26.3	Entendemos que uma vez que seja feita a distribuição igualitária do lucro no plano de negócios das ATIVIDADES RELACIONADAS, não há que se falar em compartilhamento de receitas, conforme a cláusula 26.3 impõe. Por esse motivo, solicitamos a exclusão da cláusula 26.3.	Informamos que a redação da cláusula será revista para fins de publicação definitiva do Edital/Contrato
143	Minuta Do Contrato	39.3.1	Entendemos que os riscos de variações extremas no cenário macroeconômico, que possam colocar em risco o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO são riscos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, de forma que solicitamos a inclusão da previsibilidade desta ocorrência como subitem da cláusula 39.3.1, conforme abaixo: "iv. alterações das condições macroeconômicas que possam vir a inviabilizar a rentabilidade prevista no Plano de Negócios, ou ainda, imputar um aumento dos custos imprevisível à época da submissão da PROPOSTA."	SUGESTÃO NÃO ACATADA. Já está previsto na Revisão Extraordinária (cláusula 43)
144	Minuta Do Contrato	40.1.3	Entendemos que os "erros e/ou omissões na CLASSIFICAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO" são riscos associados ao PODER CONCEDENTE. Favor confirmar o entendimento.	Os erros e omissões são referentes ao CADASTRO REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme diretrizes expostas no ANEXO 16. Todavia a redação da cláusula foi revista para melhor compreensão.
145	Minuta Do Contrato	45	Entendemos que o somatório total de todas as multas contratuais previstas nesta cláusula 45 do CONTRATO nunca será superior à R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais). Favor confirmar o entendimento.	O entendimento não está correto. Nenhuma multa individualmente aplicada a CONCESSIONÁRIA poderá ser superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Todavia, o somatório total de TODAS as multas poderão ultrapassar 5 milhões.
146	Minuta Do Contrato	16.1.6	Entendemos que a alteração da CLASSE da via durante o transcorrer da CONCESSÃO é fato imprevisível, devendo, pois, ser computado para a utilização do BANCO DE PONTOS, ao contrário do disposto na supra referida cláusula, em seu subitem (ii). Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está correto. A redação da clausula foi revista.
147	Forma Geral (Modelagem Geral)		Durante a audiência pública do dia 19/07, foi questionado sobre a existência de um cadastro por tipo e potência dos 87 mil pontos descritos no Plano de Negócio Referencial. Neste momento informado que existe um cadastro mais atualizado do que o disponibilizado no "Apêndice A", e que ele seria disponibilizado mediante a um pedido de esclarecimento durante fase de consulta pública. Desta forma solicitamos que seja enviado o cadastro mais atualizado por tipo e potência do município de Uberlândia/MG.	Na fase licitatória será disponibilizado um cadastro referencial e demais informações disponíveis da situação atual do parque de iluminação pública do Município, os quais deverão ser atualizados pela futura CONCESSIONÁRIA.
148	Forma Geral (Modelagem Geral)		Durante a audiência pública do dia 19/07, foi questionado sobre os locais onde seriam instalados os pontos de Demanda Reprimida. Neste momento foi informado que as ruas e bairros onde seriam instalados estes pontos de Demanda Reprimida seriam disponibilizados mediante a um pedido de esclarecimento durante fase de consulta pública. Desta forma solicitamos que seja informado as ruas e bairros onde serão instalados estes pontos de Demanda Reprimida.	A relação referencial dos locais onde serão instalados os pontos de demanda reprimida será disponibilizada na fase licitatória.
149	Forma Geral (Modelagem Geral)		Existe algum cadastro georreferenciado de Uberlândia? Caso positivo, solicitamos o compartilhamento destas informações.	Existe um cadastro georreferenciado que será disponibilizado na fase licitatória, porém pendente de atualização.
150	Anexo 14	item 8.1.3	No item 8.1.3 (Sub-índice de Conformidade da Conta Teórica) do Anexo 14 (Sistema de Mensuração de Desempenho), existem variáveis que fogem do controle da futura concessionária de iluminação pública. No nosso entendimento a concessionária de iluminação pública não se responsabilizará por atrasos ou erros no cadastro por parte da Concessionária Distribuidora de Energia. Favor confirmar se entendimento está correto.	O entendimento não está correto. De acordo com o SMD a conformidade do valor teórico da conta de energia com os dados do cadastro municipal de IP impacta na remuneração.
151	Forma Geral (Modelagem Geral)		Existem dados referentes aos pontos instalados nas praças e parques do município de Uberlândia (ex: número de pontos, tipo de luminária, potência, tipo de poste)? Caso positivo, solicitamos o envio das informações.	Nos levantamentos realizados na fase interna foram estimados 900 pontos de iluminação pública localizados em praças e parques.
152	Minuta do Edital	10.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da data para recebimento dos envelopes, cabendo à PROPONENTE comprovar sua renovação, por igual período, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo.	Sugerimos que a Garantia de Proposta tenha validade de 180 (cento e oitenta) dias.	SUGESTÃO ACATADA
153	Minuta do Edital	11. PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE 2) 11.4. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de instituição ou entidade financeira, nacional ou estrangeira, que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do ANEXO 07 ao presente EDITAL, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a instituição ou entidade financeira, com o conteúdo mínimo do ANEXO 08 ao presente EDITAL.	Sugere-se a inclusão da possibilidade de realização da declaração em comento por meio de consultorias independentes com atuação na construção da modelagem econômico-financeira, para além das instituições e entidades financeiras, sendo exigência a comprovação da sua experiência na estruturação de projetos de PPP no setor de IP. Tais empresas deverão atestar o mesmo tipo de exigência referenciada para as instituições ou entidades financeiras, declarando a viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios. Solicitamos tal extensão por entender que tal exigência, não raro, (i) gera pouca ou nenhuma segurança para o leilão, dado que a declaração não gera nenhum compromisso ou obrigação às instituições que as emitem; (ii) não seria possível ou desejável a alteração dos termos desta declaração; (iii) imputa aos licitantes uma obrigação pecuniária para sua emissão incompatível com a geração de valor para licitação; (iv) não raro, são imputadas obrigações adicionais diversas ao solicitante da declaração, por estas instituições, como condição precedente para sua obtenção (ex.: preferência para estruturação financeira do projeto; preferência para realização de empréstimo ponte; contratação de carta fiança; dentre outras). Assim sendo, se a intenção da Administração for obter segurança adicional acerca dos termos da Proposta Comercial submetida, nossa avaliação é de que não há ator mais capacitado para sua emissão do que uma empresa de consultoria, experimentada na estruturação de projetos, contratado pelo cliente para subsidiar a construção do Plano de Negócios e da Proposta Comercial.	SUGESTÃO NÃO ACATADA Para fins da presente licitação, é de suma importância que a análise do plano de negócios das proponentes seja realizada por instituição financeira devidamente qualificada.
154	Minuta do Edital	11.6. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser válida por 01 (um) ano, contados da data para recebimento dos envelopes, mantidas todas as suas condições durante esse período.	Sugerimos que a Proposta Comercial tenha a mesma validade da garantia de proposta sugerida, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.	SUGESTÃO NÃO ACATADA

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
155	Minuta do Edital	12.4. (ii) Comprovação de que a PROPONENTE individual tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. Em se tratando de CONSÓRCIO: (a) aplicar-se-á o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 33, III, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, e (b) será considerado o somatório dos patrimônios líquidos de cada consorciada, considerados de forma proporcional à sua respectiva participação no CONSÓRCIO.	Quanto à exigibilidade da proponente possuir patrimônio líquido no exercício anterior de, no mínimo, 5% do valor contratual, entendemos que o patrimônio líquido requisitado é demasiado, o que limita de forma relevante as instituições ou entidades elegíveis a prestação do serviço junto aos proponentes. Desta forma, sugerimos a revisão e consequente redução do limite estabelecido, possibilitando a ampliação do número de instituições ou entidades financeiras aptas à prestação do serviço.	SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA Não haverá a exigência de patrimônio líquido mínimo na presente licitação. A redação do referido item foi alterada.
156	Minuta do Edital	12.6. Os documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA abaixo listados deverão ser apresentados pelas PROPONENTES ou, no mínimo, por 01 (uma) CONSORCIADA, na forma deste EDITAL. 12.6.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha realizado investimentos de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) ou mais, em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições: (i) Será admitido o somatório de valores investidos em diferentes empreendimentos para a comprovação exigida no subitem 12.6.1, desde que, em cada empreendimento individualmente considerado, a PROPONENTE tenha realizado investimentos de, no mínimo, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), atendidas as demais especificações do referido subitem; (ii) Será considerado como valor de investimento o montante de recursos aplicado pela PROPONENTE na construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção relacionada ao empreendimento; e	Considerando: a) que a ausência de regulamentação, de forma clara e objetiva, de exigências que devem ser cumpridas pelos licitantes, impede o julgamento objetivo das propostas (contrariando os termos dos artigos 3º e 44 da Lei Federal n. 8.666/1993) e cria um cenário de insegurança jurídica, que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa e restringir a competitividade do certame; b) que a exigência do atestado de investimento objetiva a demonstração de capacidade do proponente de obter financiamento para investimento em projeto de infraestrutura. Sugere-se definir objetivamente nos subitens do item 12.6.1 o conceito de "investimento em empreendimento de infraestrutura". Segue sugestão de redação: "14.2.4.1. Comprovação de que o PROPONENTE tenha realizado investimentos de, no mínimo, R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de Reais), em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições: (i) Será admitido o somatório de valores investidos em diferentes empreendimentos para a comprovação exigida no item 12.6.1; (ii) Não será considerado como valor de investimento o montante de recursos aplicado pela PROPONENTE na construção e/ou recuperação e/ou conservação e/ou manutenção relacionada ao empreendimento, com o objetivo de obter por sua conta e risco um retorno futuro superior ao capital aplicado; (iii) Não será considerado investimento o desembolso para compra de materiais e realização de obras em regime de empreitada ou equivalente, que estabeleça a remuneração do contratado em razão de medição de atividades ou em razão de avanço do empreendimento; (iv) Serão considerados empreendimentos de infraestrutura as obras públicas contratadas em regime de parceria público-privada ou de concessão, bem como obras de grande porte fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico, em especial nos segmentos: ferroviário, rodoviário, energia, portuário, aeroportuário, telecomunicação, hospitalar, saneamento básico e iluminação pública."	SUGESTÃO NÃO ACATADA O item 12.6.1 do Edital dispõe suficientemente sobre as modalidades de investimentos passíveis de atestação.
157	Minuta do Edital	12.6.1.4. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência prevista no subitem 12.6.1: (...) (ii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista com participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será computado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação; (iii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista com participação inferior a 50% (cinquenta por cento), será observada a proporção da participação da PROPONENTE no respectivo consórcio ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.	A disposição trazida pelos subitens (ii) e (iii) do item 12.6.1.4 são desarrazoadas e descabidas, pois equipara equivocadamente a experiência de proponente que atuou como consorciada ou acionista àquela que atuou individualmente para a execução do empreendimento. Em outras palavras, a disposição se distancia da realidade ao afirmar que uma empresa com 51% de participação no consórcio usufrua de 100% da comprovação de experiência, como se tivesse prestado o serviço individualmente, enquanto a empresa que detém 49% em consórcio similar terá apenas considerado o percentual de 49% para fins de qualificação técnica, o que configura tratamento anti isonômico. Portanto, sugerimos a exclusão dos subitens (ii) e (iii) do item 12.6.1.4, e a inclusão de um novo subitem com a seguinte redação: (nº) "Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como consorciada ou acionista, será observada a proporção da participação da PROPONENTE no respectivo consórcio ou sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação."	SUGESTÃO NÃO ACATADA
158	Minuta do Edital	12.6.2.1. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência prevista no item 12.6.2: (i) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será computado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação; (ii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista com participação inferior a 50% (cinquenta por cento), será observada a proporção da participação da PROPONENTE na respectiva sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total do pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA constante do(s) documento(s) de comprovação;	A disposição trazida pelos subitens 12.6.2.1. (i) e (ii) são desarrazoadas e descabidas, pois equipara equivocadamente a experiência de proponente que atuou como acionista àquela que atuou individualmente para a execução do empreendimento. Em outras palavras, a disposição se distancia da realidade ao possibilitar que, hipoteticamente, uma empresa com 1% de participação no empreendimento usufrua de 100% da comprovação de experiência do atestado apresentado, como se tivesse prestado o serviço individualmente, mesmo que não tenha experiência alguma na execução dos serviços objeto do Edital. Portanto, sugerimos a exclusão dos do item 12.6.2.1 (i) e (ii) e a inclusão da seguinte passagem em substituição: “(nº) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(is) tenha atuado como acionista, serão consideradas as quantidades correspondentes ao seu percentual de participação na sociedade que efetivamente executou aquele empreendimento.”	SUGESTÃO NÃO ACATADA Entretanto, a redação do subitem “(i)” do item 12.6.2.1 foi alterada a fim de sanar quaisquer dúvidas.

ID	Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição (sugestão, opinião, crítica, etc) – Questionamento	Resposta
159	Minuta do Edital	<p>12.6. Os documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA abaixo listados deverão ser apresentados pelas PROPONENTES ou, no mínimo, por 01 (uma) CONSORCIADA, na forma deste EDITAL.</p> <p>12.6.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha realizado investimentos de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) ou mais, em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições: (i) Será admitido o somatório de valores investidos em diferentes empreendimentos para a comprovação exigida no subitem 12.6.1, desde que, em cada empreendimento individualmente considerado, a PROPONENTE tenha realizado investimentos de, no mínimo, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), atendidas as demais especificações do referido subitem;</p>	<p>Sugerimos a exclusão do subitem (i) do item 12.6.1. Justificativa: Já demonstrado nas considerações, contudo, vale rememorar que o Edital permitiu a participação de proponentes em forma de CONSÓRCIO. Outrossim, vale lembrar que o consórcio é a junção de duas ou mais empresas que unem esforços técnicos, financeiros e físicos para atender as exigências do Edital.</p> <p>Dessa forma, para manter a coerência do Edital, o qual permite a participação de proponentes na forma de CONSÓRCIO, torna-se indispensável a reunião de esforços técnicos, financeiros e físicos, inclusive a somatória de valores investidos em diferentes empreendimentos.</p> <p>Caso o Edital restrinja a reunião de esforços técnicos, financeiros e físicos, bem como na somatória dos valores investidos em diferentes empreendimentos, restam fracassada a participação de proponentes na forma de consórcio, pois a constituição do consórcio perde o sentido.</p> <p>Não obstante, data vênua, a confusa redação dado ao Edital, insta sobrelevar que em outras licitações em diversos Entes Federados, a somatória de documentos de comprovação foi permitida em outras bases.</p> <p>Agrega-se ainda ao fato, que Municípios com Parque de Iluminação muito superiores ao presente projeto, condicionaram em seus Editais de PPP's lançados, exigências financeiras muito inferiores às ora exigidas no presente processo licitatório lançado pelo Município de Uberlândia-MG.</p> <p>Observemos: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - BA LICITAÇÃO SEMOP Nº 001/2018 - CONCORRÊNCIA SEMOP Nº 001/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2246/2015-SEMOP - Parceria Público Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura e eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública do município de salvador.(CONTINUAÇÃO)...</p> <p>[...]</p> <p>4.11.4. Comprovação de que a LICITANTE tenha participado de empreendimento de grande porte em infraestrutura, em que tenha realizado investimentos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou mais, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições: 4.11.4.1 Para efeito do alcance do valor previsto acima é permitido o somatório de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); 4.11.4.2 Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a LICITANTE tenha realizado investimento inferior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);</p> <p>[...]</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG 11.3.4. Para comprovação da qualificação técnica: 11.3.4.1. Comprovação de que o PROPONENTE tenha participado de empreendimento de grande porte em infraestrutura na modalidade project ou corporate finance (podendo ser ou não referente ao setor de ILUMINAÇÃO PÚBLICA), em que tenha realizado investimentos de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de Reais) ou mais, com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 5 anos), observadas as seguintes condições: (i) Para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória de documentos de comprovação, desde que, ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a PROPONENTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais); (ii) Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a PROPONENTE tenha realizado investimento inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Reais);</p> <p>Assim, visando alcançar o fim principal da licitação (maior número de licitantes para obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública), sugerimos a redação do item da seguinte forma: "12.6. Os documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA abaixo listados deverão ser apresentados pelas PROPONENTES ou, no mínimo, por 01 (uma) CONSORCIADA, na forma deste EDITAL. 12.6.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha realizado investimentos de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) ou mais, em empreendimento de infraestrutura em qualquer setor, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições: (i) Para efeito de alcance do valor previsto acima, é permitida a somatória de documentos de comprovação, desde que, ao menos em um dos empreendimentos referidos nos documentos de comprovação, a PROPONENTE tenha investimentos de, no mínimo, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de Reais); (ii) Não serão admitidos documentos de comprovação de empreendimentos em que a PROPONENTE tenha realizado investimento inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais);</p>	<p>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA</p> <p>A redação do item 12.6.1 foi alterada visando a ampliação da competitividade do certame.</p>
160	Minuta do Edital	<p>12.6.2. Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a PROPONENTE tenha executado, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 40.000 (quarenta mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, atendidas as seguintes condições: (...)</p> <p>(ii) O parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA a que se refere o subitem 12.6.2 deve conter, no mínimo, 40.000 (quarenta mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA;</p> <p>(iii) Será admitido, para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos no item 12.6.2, o somatório de atestados, observado que o quantitativo mínimo por atestado deve ser de 20.000 (vinte mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.</p>	<p>Do mesmo modo do anterior, para evitar futuros questionamentos, ações administrativas e judiciais face ao processo licitatório e a futura contratação, sugerimos a exclusão do trecho constante no item 12.6.2 (iii) "observado que o quantitativo mínimo por atestado deve ser de 20.000 (vinte mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA." Justificativa: Assim como defendido a somatória de valores investidos em diferentes empreendimentos, defende-se a somatória de atestados para fins de habilitação técnica. Se o Edital permite a participação de proponentes em forma de consórcio, deve o mesmo permitir reunião de esforços técnicos para fins de habilitação técnica. Insta salientar, que diversas licitações lançadas, deixando como exemplo os municípios de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, permitiram em seus Editais o somatório de atestados de capacidade técnica. Assim, visando alcançar o fim principal da licitação (maior número de licitantes para obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública), sugerimos a redação do item da seguinte forma: "12.6. Os documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA abaixo listados deverão ser apresentados pelas PROPONENTES ou, no mínimo, por 01 (uma) CONSORCIADA, na forma deste EDITAL. 12.6.2. Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a PROPONENTE tenha executado, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 40.000 (quarenta mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, atendidas as seguintes condições: (...) (ii) O parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA a que se refere o subitem 12.6.2 deve conter, no mínimo, 40.000 (quarenta mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA; (iii) Não serão admitidos para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos no item 12.6.2, o somatório de atestados, em que a PROPONENTE tenha realizado quantidade inferior a 10.000 (dez mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA;"</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA</p>
161	Minuta do Edital	<p>12.6.6. Caso a PROPONENTE participe da presente CONCORRÊNCIA por meio de consórcio, para a comprovação das qualificações técnicas exigidas nos itens 12.6.1 e 12.6.2, deverão ser observadas as seguintes regras: (i) o consorciado que apresentar a HABILITAÇÃO técnica exigida no subitem 12.6.1 deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social da SPE a ser constituída; (ii) o consorciado que apresentar a HABILITAÇÃO técnica exigida no subitem 12.6.2 deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social da SPE a ser constituída; (iii) caso a comprovação de determinada HABILITAÇÃO técnica se dê por meio de somatório de atestados de diferentes consorciados: (a) a participação somada destes deverá atender aos percentuais mínimos de participação descritos nos incisos "(i)" ou "(ii)" acima; e, (b) cada um deles deverá possuir, individualmente, 5% (cinco por cento) do capital social da SPE a ser constituída.</p> <p>12.6.6.1. Na hipótese de os requisitos de HABILITAÇÃO técnica exigidos nos subitens 12.6.1 e 12.6.2 serem comprovados por apenas uma pessoa jurídica integrante do consórcio, esta deverá possuir uma participação societária de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social da SPE a ser constituída.</p>	<p>Visando a redução a barreiras de entrada no certame, sugerimos excluir requisitos de vinculação entre qualificação técnica e participação no consórcio e/ou futura SPE, uma vez que tais exigências não garantem a capacidade do proponente em executar a proposta apresentada e limitam os potenciais acordos empresariais dos interessados. No nosso entendimento, essa exigência não assegura capacidade de execução do contrato.</p>	<p>SUGESTÃO NÃO ACATADA</p> <p>As exigências de capacidade técnica previstas no EDITAL visam assegurar que a LICITANTE a ser contratada, por meio da SPE, terá capacidade para executar o CONTRATO. Estas exigências são necessárias para resguardar o interesse da Administração Pública. Como o CONTRATO será executado pela SPE, que não se confunde com a LICITANTE, a inclusão da regra visa incentivar o efetivo comprometimento da LICITANTE detentora do atestado com a adequada execução do CONTRATO.</p> <p>Neste sentido, a redação do item 12.6.6 foi alterada para melhor atender aos interesses da Administração Pública.</p>

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DMAE

DIVERSOS

ATO DE LIBERAÇÃO, SUA JUSTIFICATIVA E RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

UNIDADE REQUISITANTE: Diretoria Administrativa do DMAE.

REQUISIÇÃO INTERNA nº: 1938/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 802/2019

PROCESSO INEXIGÍVEL nº 091/2019

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças (junta rotativa, bocal de hidrojaeamento, adaptador, gaxeta, bucha, anel embolo, etc.) específicas dos equipamentos de hidrojaeamento, da marca PROMINAS, em atendimento à Diretoria Administrativa.

FORNECEDOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ Nº: 59.598.946/0001-44

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$57.375,43 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

MODALIDADE: Processo Inexigível nº 091/2019, Inexigível à licitação do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, preconizada no Artigo 25 incisos I da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, por intermédio da Diretoria Administrativa, esclarece que:

“- Os equipamentos de hidrojaeamentos em geral são utilizados em desobstruções de redes de esgoto, limpezas hidráulicas, sucções de fossas e reatores, sendo, portanto, ferramentas fundamentais para o desenvolvimento das atividades operacionais em atendimento à população;

- A utilização dos referidos equipamentos oferecem uma economia significativa em relação aos demais processos utilizados em operações dessa natureza, as quais na maioria dos casos utilizam de escavações, consumindo um tempo bem maior, mais quantidade de recursos humanos e resultando em diversos prejuízos;

- O DMAE- Departamento Municipal de Água e Esgoto, não possui estrutura para a produção de peças (mão de obra especializada, equipamentos e instrumental) para atender à necessidade em questão;

- A composição de todos os conjuntos do equipamento é da marca original do fabricante, PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, a qual apresentou a carta de exclusividade para prestação de serviços e fornecimento de peças.”

Justifica-se o fornecimento de peças de reposição por intermédio da empresa PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., em razão dessa possuir ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE PELA ABIMAQ/SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – DTE/DCAT/35.0427/19 emitido em 17 de julho de 2019, como empresa exclusiva no território nacional pela comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante, fabricação e fornecimento de peças originais e acessórios com características específicas.

Nesse sentido é o magistério de Marçal Justen Filho, vejamos:

“Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender à necessidade estatal ou as necessidades coletivas.” Grifamos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 486).

Portanto, a contratação direta é a única modalidade que incorpora os

interesses administrativos do DMAE, fundamentada no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, ficando justificado e comprovado, através da Requisição Interna nº 1938/2019 e anexos, contratação de empresa para fornecimento de peças para equipamento de hidrojaeamento da marca PROMINAS, atendendo as especificações formuladas pela Diretoria Administrativa do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Uberlândia (MG), 07 de agosto de 2019.

IVAN DA SILVA NUNES

Diretor Administrativo do DMAE

Ratifico a presente contratação nos termos do Artigo 26, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, data supra.

PAULO SÉRGIO FERREIRA

Diretor Geral do DMAE

IPREMU

DIVERSOS

PORTARIA Nº 048 DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

APOSENTA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUXILIAR EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS (AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS), NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO A-I, PADRÃO 15, NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO – ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, VANILDA ERNESTO VIEIRA.

O Superintendente do IPREMU e o Diretor Previdenciário no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 78, inciso X e seguintes da Lei Municipal nº 8.049 de 24 de junho de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentada, voluntariamente, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de provimento efetivo de Auxiliar em Serviços Administrativos Públicos (Auxiliar de Serviços Administrativos), Nível de Classificação A-I, Padrão 15, Nível de Qualificação – Ensino Fundamental Incompleto, a servidora VANILDA ERNESTO VIEIRA, matrícula nº 85-0, inscrita sob o CPF nº 796.064.906-53, lotada na FUTEL – Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer, nos termos do Processo Administrativo nº 269/2019 - AVI-RTB

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Uberlândia, 06 de agosto de 2019.

ANDRÉ L. GOULART
SuperintendenteARISTIDES C. FERREIRA
Diretor Previdenciário

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ÓRGÃO OFICIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.485 DE 24/11/2003.

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Uberlândia:
www.uberlandia.mg.gov.br

Paginação: Carolina Machado Giroldo e Victor Grama Valentim

Edição, impressão e disponibilização: Procuradoria Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 - Bairro Santa Mônica - Telefone: 34 3239-2684